

UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO AGRÁRIO

GABRIELA ATAIDES ALMEIDA

**O CONFISCO CONSTITUCIONAL DE TERRAS NO BRASIL E SUA INEFICÁCIA
COMO INSTRUMENTO DE COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO RURAL
CONTEMPORÂNEO**

GOIÂNIA

2026



UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
FACULDADE DE DIREITO

TERMO DE CIÊNCIA E DE AUTORIZAÇÃO (TECA) PARA DISPONIBILIZAR VERSÕES ELETRÔNICAS DE TESES

E DISSERTAÇÕES NA BIBLIOTECA DIGITAL DA UFG

Na qualidade de titular dos direitos de autor, autorizo a Universidade Federal de Goiás (UFG) a disponibilizar, gratuitamente, por meio da Biblioteca Digital de Teses e Dissertações (BDTD/UFG), regulamentada pela Resolução CEPEC nº 832/2007, sem ressarcimento dos direitos autorais, de acordo com a [Lei 9.610/98](#), o documento conforme permissões assinaladas abaixo, para fins de leitura, impressão e/ou download, a título de divulgação da produção científica brasileira, a partir desta data.

O conteúdo das Teses e Dissertações disponibilizado na BDTD/UFG é de responsabilidade exclusiva do autor. Ao encaminhar o produto final, o autor(a) e o(a) orientador(a) firmam o compromisso de que o trabalho não contém nenhuma violação de quaisquer direitos autorais ou outro direito de terceiros.

1. Identificação do material bibliográfico

Dissertação Tese Outro*: _____

*No caso de mestrado/doutorado profissional, indique o formato do Trabalho de Conclusão de Curso, permitido no documento de área, correspondente ao programa de pós-graduação, orientado pela legislação vigente da CAPES.

Exemplos: Estudo de caso ou Revisão sistemática ou outros formatos.

2. Nome completo do autor

GABRIELA ATAIDES ALMEIDA

3. Título do trabalho

O CONFISCO CONSTITUCIONAL DE TERRAS NO BRASIL E SUA INEFICÁCIA COMO INSTRUMENTO DE COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO RURAL CONTEMPORÂNEO

4. Informações de acesso ao documento (este campo deve ser preenchido pelo orientador)

Concorda com a liberação total do documento SIM NÃO¹

[1] Neste caso o documento será embargado por até um ano a partir da data de defesa. Após esse período, a possível disponibilização ocorrerá apenas mediante:

a) consulta ao(a) autor(a) e ao(a) orientador(a);

b) novo Termo de Ciência e de Autorização (TECA) assinado e inserido no arquivo da tese ou dissertação.

O documento não será disponibilizado durante o período de embargo.

Casos de embargo:

- Solicitação de registro de patente;
- Submissão de artigo em revista científica;
- Publicação como capítulo de livro;
- Publicação da dissertação/tese em livro.

Obs. Este termo deverá ser assinado no SEI pelo orientador e pelo autor.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Goncalves Rocha, Professor do Magistério Superior**, em 04/03/2026, às 15:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Gabriela Atades Almeida, Discente**, em 04/03/2026, às 15:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufg.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **6017829** e o código CRC **C06C0047**.

GABRIELA ATAIDES ALMEIDA

**O CONFISCO CONSTITUCIONAL DE TERRAS NO BRASIL E SUA INEFICÁCIA
COMO INSTRUMENTO DE COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO RURAL
CONTEMPORÂNEO**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação stricto sensu em Direito Agrário, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Goiás (UFG), como requisito parcial para obtenção do título de Mestra em Direito Agrário.

Área de Concentração: Direito Agrário.

Linha de Pesquisa: Fundamentos Jurídicos da Propriedade e da Posse, Conflitos Emergentes e Sistemas de Justiça.

Orientador: Professor Doutor Eduardo Gonçalves Rocha.

GOIÂNIA

2026

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor, através do Programa de Geração Automática do Sistema de Bibliotecas da UFG.

ALMEIDA, GABRIELA ATAIDES
O CONFISCO CONSTITUCIONAL DE TERRAS NO BRASIL E SUA
INEFICÁCIA COMO INSTRUMENTO DE COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO
RURAL CONTEMPORÂNEO [manuscrito] / GABRIELA ATAIDES ALMEIDA. - 2026.
126 f.: 2026

Orientador: Prof. Dr. EDUARDO GONÇALVES ROCHA
Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal de Goiás, Faculdade de
Direito (FD), Programa de Pós-Graduação em Direito Agrário, Goiânia, 2026.
Apêndice.
Bibliografia.
Inclui: siglas, grafico.

1. Trabalho Escravo Contemporâneo. 2. Confisco Constitucional. 3.
Função Social da Propriedade. 4. Direitos Fundamentais. 5. Reforma Agrária.

I. ROCHA, EDUARDO GONÇALVES, orient. II. Título.

CDU 349.42



UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS

FACULDADE DE DIREITO

ATA DE DEFESA DE DISSERTAÇÃO

Ata nº 1 da sessão de Defesa de Dissertação de GABRIELA ATAIDES ALMEIDA que confere o título de Mestre(a) em Direito Agrário na área de concentração em Direito Agrário.

Ao/s trinta dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e seis, a partir da(s) 10:00 hs, por meio de videoconferência pública acessível pelo link meet.google.com/pcg-qiqr-dpf, realizou-se a sessão pública de Defesa de Dissertação intitulada “**O CONFISCO CONSTITUCIONAL DE TERRAS NO BRASIL E SUA INEFICÁCIA COMO INSTRUMENTO DE COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO RURAL CONTEMPORÂNEO**”. Os trabalhos foram instalados pelo(a) Orientador(a), **Prof. Dr. Eduardo Gonçalves Rocha**(PPGDA/UFG) com a participação dos demais membros da Banca Examinadora: **Prof. Dr. Adegmar José Ferreira** (PPGDA), membro titular Interno; **Prof. Dr. Robson Heleno da Silva**(Sem vínculo com outra universidade), membro titular Externo. Durante a argüição os membros da banca **não fizeram** sugestão de alteração do título do **trabalho**. A Banca Examinadora reuniu-se em sessão secreta a fim de concluir o julgamento da Dissertação tendo sido(a) o(a) candidato(a) **aprovada** pelos seus membros. Proclamados os resultados pelo(a) **Prof. Dr. Eduardo Gonçalves Rocha**, Presidente da Banca Examinadora, foram encerrados os trabalhos e, para constar, lavrou-se a presente ata que é assinada pelos Membros da Banca Examinadora, ao(s) trinta dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e seis.

TÍTULO SUGERIDO PELA BANCA



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Goncalves Rocha, Professor do Magistério Superior**, em 30/01/2026, às 11:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Robson Heleno da Silva, Usuário Externo**, em 30/01/2026, às 12:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Adegmar Jose Ferreira, Professor do Magistério Superior**, em 30/01/2026, às 17:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufg.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5922402** e o código CRC **BD10F7F2**.

Aos meus pais, Marli e Gleiton, que me ensinaram a caminhar. Ao meu marido e grande amor, Eduardo, que nunca soltou minha mão. À minha filha, Maria Luíza, que nasceu no meio do caminho e, como luz, guia todos os meus dias até aqui.

**“Por isso é que somente os oprimidos,
libertando-se, podem libertar os opressores.
Estes, enquanto classe que oprime, nem libertam, nem se libertam.”**

Paulo Freire

RESUMO

A dissertação investiga o confisco constitucional de terras previsto no art. 243 da Constituição Federal como instrumento de combate ao trabalho escravo rural contemporâneo no Brasil, examinando as razões de sua persistente ineficácia institucional, apesar de sua expressa previsão constitucional. Parte-se do problema de pesquisa que indaga por que a sanção expropriatória instituída pela Emenda Constitucional nº 81/2014 permanece desprovida de aplicação concreta, mesmo diante da permanência estrutural da escravidão contemporânea no meio rural brasileiro. Sustenta-se a hipótese de que essa ineficácia não decorre de fragilidade normativa do dispositivo constitucional, mas resulta da conjugação entre omissão legislativa prolongada, padrões decisórios restritivos adotados pelo Poder Judiciário e escolhas institucionais que neutralizam sanções patrimoniais de caráter estrutural. A pesquisa adota metodologia jurídico-dogmática, articulada à análise histórico-constitucional, ao exame de dados empíricos institucionais e à investigação jurisprudencial sistemática. No primeiro capítulo, reconstrói-se o trabalho escravo contemporâneo como fenômeno estrutural vinculado à concentração fundiária e à precarização das relações de trabalho. No segundo capítulo, analisa-se o confisco constitucional de terras como sanção patrimonial extrema, dotada de natureza repressiva, preventiva e redistributiva, fundamentada na função social da propriedade e nos direitos fundamentais. No terceiro capítulo, examinam-se os limites institucionais à sua efetivação, com destaque para a omissão legislativa, a atuação restritiva do Poder Judiciário e a cultura institucional de impunidade, bem como se realiza a análise crítica dos projetos de lei em tramitação e da possibilidade de aplicação analógica da Lei nº 8.257/1991 como alternativa jurídica provisória e excepcional. Os resultados confirmam a hipótese inicial, demonstrando que o confisco constitucional permanece juridicamente válido e normativamente denso, porém institucionalmente neutralizado. Conclui-se que sua efetivação depende não apenas de regulamentação legislativa, mas de uma reorientação interpretativa e institucional comprometida com a tutela estrutural da dignidade humana e com a superação das bases econômicas da escravidão contemporânea no meio rural.

Palavras-chave: trabalho escravo contemporâneo; confisco constitucional; função social da propriedade; direitos fundamentais; reforma agrária.

ABSTRACT

This dissertation examines the constitutional confiscation of land provided for in Article 243 of the Brazilian Federal Constitution as an instrument to combat contemporary rural slave labor, investigating the reasons for its persistent institutional ineffectiveness despite its explicit constitutional status. The research addresses the problem of why the expropriatory sanction established by Constitutional Amendment No. 81/2014 remains without concrete application, even in the face of the structural persistence of contemporary slavery in rural Brazil. It advances the hypothesis that this ineffectiveness does not result from normative weakness, but from the combined effect of prolonged legislative omission, restrictive judicial patterns, and institutional choices that neutralize structural patrimonial sanctions. The methodology is juridical-dogmatic, combined with historical-constitutional analysis, institutional empirical data, and systematic jurisprudential review. The first chapter reconstructs contemporary slave labor as a structural phenomenon linked to land concentration and labor precariousness. The second chapter analyzes constitutional land confiscation as an extreme patrimonial sanction grounded in the social function of property and fundamental rights. The third chapter examines the institutional limits to its enforcement, including legislative omission, judicial restraint, and a culture of impunity, as well as critically assessing pending legislative proposals and the possible analogical application of Law No. 8,257/1991 as a provisional and exceptional alternative. The findings confirm the initial hypothesis, showing that constitutional confiscation remains legally valid and normatively robust, yet institutionally neutralized. It concludes that its effectiveness depends not only on statutory regulation but also on an interpretive and institutional reorientation committed to the structural protection of human dignity and to dismantling the economic foundations of contemporary rural slavery.

Keywords: contemporary slave labor; constitutional confiscation; social function of property; fundamental rights; agrarian reform.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	1
CAPÍTULO 1 – TRANSFORMAÇÃO E CONTINUIDADE: AS RAÍZES HISTÓRICAS DA ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA NO BRASIL	5
1.1. Escravidão no Brasil: origens e o avanço da luta pela liberdade	6
1.2. A persistência pós-abolição e as primeiras denúncias da escravidão moderna	8
1.3. A virada Constitucional de 1988 e a reconstrução do combate ao trabalho escravo ..	13
1.4. O caso da Fazenda Brasil Verde: jurisdição internacional e o trabalho escravo no Brasil	18
1.4.1. Violências, omissões e a condenação internacional	18
1.4.2. Resposta oficial do Estado brasileiro	20
1.5. A construção jurídica e social da definição de trabalho escravo contemporâneo.....	21
1.6. Permanências estruturais da escravidão no Brasil contemporâneo	29
1.7. O papel dos direitos fundamentais na compreensão e no combate ao trabalho escravo contemporâneo	33
CAPÍTULO 2 – O CONFISCO CONSTITUCIONAL DE TERRAS E O TRABALHO ESCRAVO RURAL CONTEMPORÂNEO: FUNDAMENTOS, LIMITES E INEFICÁCIA	36
2.1. O trabalho escravo rural contemporâneo como violação estrutural e patrimonialmente relevante.....	38
2.2. Concentração fundiária e violência estrutural	47
2.3. A função social da propriedade.....	51
2.4. Função social da propriedade rural.....	54
2.5. A perda da propriedade rural mediante pagamento de indenização	57
2.6. A expropriação de terras em caso de cultura de plantas psicotrópicas	59
2.7. A Emenda Constitucional nº 81/2014.....	61
2.8. Reforma agrária e a destinação social das terras confiscadas	64
CAPÍTULO 3 - A OMISSÃO NORMATIVA E OS LIMITES INSTITUCIONAIS DA EFETIVAÇÃO DO CONFISCO CONSTITUCIONAL.....	68
3.1. A omissão legislativa como fator de ineficácia do confisco constitucional	70
3.2. O Poder Judiciário, a cultura da impunidade e o esvaziamento prático do confisco constitucional.....	73
3.2.1. A atuação do Poder Judiciário e a consolidação da cultura da impunidade no trabalho escravo rural	74
3.2.2. A inaplicabilidade do confisco constitucional pelo Poder Judiciário.....	83
3.3. O controle jurisdicional da omissão legislativa.....	88
3.3.1. Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 77.....	89
3.3.2. O Mandado de Injunção Coletivo nº 7.440.....	92

3.4.	Projetos de lei para regulamentação do art. 243 da Constituição	96
a)	Projeto de Lei nº 5.970/2019 e projeto de Lei nº 1.678/2021	97
b)	Projeto de Lei nº 777/2023 e PL 777/2023 (Câmara dos Deputados).....	99
c)	Desafios normativos e institucionais dos projetos de lei em tramitação	100
3.5.	Análise acerca da possibilidade de aplicação analógica da Lei nº 8.257/1991	105
4.	CONCLUSÃO.....	111
5.	REFERÊNCIAS	113

1. INTRODUÇÃO

O trabalho escravo contemporâneo no meio rural brasileiro constitui uma das mais graves e persistentes violações de direitos humanos ainda presentes no país, revelando a permanência histórica de estruturas de exploração profundamente enraizadas na formação social, econômica e fundiária nacional. Apesar dos avanços normativos, institucionais e internacionais assumidos pelo Estado brasileiro nas últimas décadas, a exploração da força de trabalho em condições análogas à escravidão segue sendo reiteradamente identificada em fiscalizações oficiais, especialmente em regiões marcadas pela concentração fundiária, pela precarização das relações de trabalho e pela fragilidade das mediações estatais.

Nesse contexto, a Constituição Federal de 1988, ao consagrar a função social da propriedade e ao submeter o direito de propriedade ao atendimento de finalidades sociais e à dignidade da pessoa humana, forneceu as bases normativas para a adoção de instrumentos jurídicos capazes de enfrentar estruturalmente práticas econômicas incompatíveis com o Estado Democrático de Direito. A Emenda Constitucional nº 81/2014 insere-se nesse horizonte ao ampliar o alcance do art. 243 da Constituição Federal, estendendo a sanção de expropriação sem indenização às propriedades rurais e urbanas em que se verifique a exploração do trabalho escravo, com destinação expressa à reforma agrária e a programas de habitação popular.

Não obstante a densidade axiológica e normativa dessa opção constitucional, constata-se que, passados mais de dez anos da promulgação da Emenda Constitucional nº 81/2014, o confisco constitucional de terras permanece desprovido de aplicação concreta no ordenamento jurídico brasileiro. Diante dessa constatação, o problema central que orienta o presente trabalho pode ser formulado de modo explícito nos seguintes termos: por que o confisco constitucional de terras previsto no art. 243 da Constituição Federal, concebido como instrumento estruturante de combate ao trabalho escravo rural contemporâneo, permanece ineficaz na prática institucional brasileira, apesar de sua expressa previsão constitucional?

Parte-se da hipótese de que essa ineficácia não decorre de fragilidade normativa da Emenda Constitucional nº 81/2014, nem de inadequação conceitual do confisco como sanção jurídica, mas resulta da conjugação entre a prolongada omissão legislativa na regulamentação do dispositivo constitucional, padrões decisórios restritivos adotados pelo Poder Judiciário e escolhas institucionais que tendem a neutralizar sanções patrimoniais de caráter estrutural. Sustenta-se, ainda, que tal cenário compromete o potencial transformador do confisco

constitucional, reduzindo-o, até o momento, a uma promessa normativa destituída de efetividade prática.

Para enfrentar esse problema, a pesquisa desenvolvida adota metodologia jurídico-dogmática, articulada a uma análise histórico-constitucional, à utilização de dados empíricos institucionais e à investigação jurisprudencial sistemática, especialmente no âmbito da Justiça Federal. A abordagem metodológica é deliberadamente aberta e plural, combinando a reconstrução normativa do instituto do confisco constitucional com a análise crítica de sua aplicação, ou ausência de aplicação, no plano institucional. Tal escolha metodológica permite examinar não apenas o conteúdo formal das normas, mas também sua inserção concreta no funcionamento das instituições jurídicas e políticas responsáveis por sua efetivação.

O Capítulo 1 tem por objetivo reconstruir o fenômeno do trabalho escravo contemporâneo no meio rural brasileiro a partir de uma perspectiva histórica, sociológica e de direitos humanos. Fundamentado na teoria crítica da questão agrária e do trabalho, com destaque para as contribuições de José de Souza Martins, Ricardo Rezende Figueira e Leonardo Sakamoto, o capítulo demonstra que a escravidão contemporânea não constitui desvio episódico ou resquício isolado do passado, mas expressão estrutural de desigualdades históricas, da concentração fundiária e da precarização das relações de trabalho. Nesse percurso, evidencia-se a centralidade da terra e da propriedade rural como elementos estruturantes da reprodução da exploração, deslocando o debate do plano exclusivamente penal ou trabalhista para uma perspectiva patrimonial e estrutural.

O Capítulo 2 dedica-se à análise do confisco constitucional de terras como instrumento jurídico legítimo e potencialmente transformador no enfrentamento do trabalho escravo contemporâneo. A partir do referencial do constitucionalismo social e da função social da propriedade, com base em autores como José Afonso da Silva, Carlos Frederico Marés, Luiz Edson Fachin e Gilberto Bercovici, o capítulo examina a evolução normativa do direito de propriedade no ordenamento constitucional brasileiro, a relação entre reforma agrária e justiça social, e a distinção entre desapropriação indenizada e expropriação sancionatória. Demonstra-se que a Emenda Constitucional nº 81/2014 representa opção constitucional inequívoca pela adoção de uma sanção patrimonial extrema, dotada de caráter repressivo, preventivo e redistributivo, cuja finalidade é desarticular as bases econômicas que sustentam a exploração do trabalho escravo no campo. Ao final, evidencia-se que a ineficácia do confisco não decorre de sua inadequação normativa, mas de fatores externos à própria estrutura do dispositivo constitucional.

O Capítulo 3, por sua vez, concentra-se na análise dos limites institucionais à efetivação do confisco constitucional, aprofundando a investigação sobre as causas concretas de sua ineficácia prática. Inicialmente, examina-se a omissão legislativa na regulamentação do art. 243 da Constituição Federal, à luz da dogmática da eficácia e da efetividade das normas constitucionais, com fundamento em autores como José Afonso da Silva, Luís Roberto Barroso e Ingo Wolfgang Sarlet. Em seguida, analisa-se a atuação do Poder Judiciário no enfrentamento do trabalho escravo contemporâneo, a partir de pesquisas empíricas que evidenciam padrões decisórios restritivos, elevada morosidade processual e a consolidação de uma cultura institucional de impunidade.

Por fim, realiza-se a análise crítica dos projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional destinados à regulamentação do art. 243 da Constituição Federal e examina-se a possibilidade de aplicação analógica da Lei nº 8.257/1991 como alternativa jurídica de solução provisória e excepcional para a lacuna normativa que tem comprometido a efetivação do confisco constitucional. Essa abordagem é desenvolvida à luz do princípio da máxima efetividade dos direitos fundamentais, com fundamento na teoria da eficácia das normas constitucionais de José Afonso da Silva, bem como na teoria da interpretação construtiva de Ronald Dworkin, especialmente a partir da noção de integridade do direito, conforme leitura sistematizada por Jordano Soares Azevedo, como suporte teórico para uma atuação judicial comprometida com a realização prática do projeto constitucional de enfrentamento à escravidão contemporânea.

Ao longo da pesquisa, os resultados obtidos confirmam a hipótese inicialmente formulada. Constatou-se que a ineficácia do confisco constitucional de terras no combate ao trabalho escravo rural contemporâneo não decorre de lacuna axiológica ou de fragilidade dogmática do art. 243 da Constituição Federal, mas de um conjunto articulado de fatores institucionais que têm impedido sua incidência prática. Demonstrou-se, ainda, que a persistência da omissão legislativa, aliada a padrões decisórios restritivos e a escolhas normativas que tendem a neutralizar a sanção expropriatória, compromete o potencial transformador do instituto e perpetua a dissociação entre o texto constitucional e a realidade social que ele pretende regular.

Conclui-se, portanto, que o confisco constitucional de terras permanece, até o momento, como instrumento juridicamente legítimo, constitucionalmente fundamentado e normativamente denso, mas institucionalmente ineficaz. A análise desenvolvida aponta que sua efetivação depende não apenas da edição de legislação infraconstitucional adequada, mas

também de uma reorientação interpretativa e institucional comprometida com a tutela estrutural da dignidade humana e com a superação das formas contemporâneas de exploração do trabalho no meio rural brasileiro.

CAPÍTULO 1 – TRANSFORMAÇÃO E CONTINUIDADE: AS RAÍZES HISTÓRICAS DA ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA NO BRASIL

Este primeiro capítulo tem por objetivo construir o alicerce histórico, teórico e normativo indispensável à compreensão do problema central desta pesquisa: a persistência do trabalho escravo contemporâneo, especialmente no meio rural brasileiro, apesar dos avanços constitucionais e legais de proteção à dignidade humana. Parte-se da premissa de que o fenômeno não pode ser explicado apenas a partir de dispositivos jurídicos isolados, mas exige o resgate de suas raízes históricas, da formação escravocrata da sociedade brasileira e das permanências estruturais que atravessam a República. Justifica-se, assim, a relevância do capítulo para o trabalho como um todo: ao demonstrar como se articulam heranças escravistas, desigualdades socioeconômicas, racismo estrutural e fragilidades institucionais, o capítulo oferece o quadro de referência necessário para, nos capítulos seguintes, analisar especificamente o trabalho escravo no meio rural e a efetividade (ou inefetividade) dos instrumentos jurídicos criados para combatê-lo.

Metodologicamente, o capítulo adota uma abordagem predominantemente qualitativa, de caráter histórico-dogmático e sociológico, combinando revisão bibliográfica de autores clássicos e contemporâneos com análise de documentos normativos e institucionais. Perpassa, em etapas, por considerações acerca elementos chave como: (i) trajetória da escravidão no Brasil e a insuficiência da abolição formal; (ii) a continuidade de práticas de exploração extrema no pós-abolição e a emergência das primeiras denúncias de escravidão moderna; (iii) a virada constitucional de 1988 e a progressiva construção do arcabouço jurídico de enfrentamento (Planos Nacionais, alteração do art. 149 do Código Penal, Convenções internacionais, EC 81/2014); (iv) o caso paradigmático da Fazenda Brasil Verde e a condenação internacional do Estado brasileiro; e (v) a elaboração jurídico-social do conceito de trabalho escravo contemporâneo e suas permanências estruturais.

Ao final, o capítulo conclui que o trabalho escravo atual é expressão de um arranjo histórico e estrutural de poder, e não de meros desvios pontuais, evidenciando um descompasso entre a densidade normativa dos direitos fundamentais e a prática institucional, o que prepara o terreno para a análise mais detalhada, no capítulo seguinte, do trabalho escravo no meio rural.

Parte das reflexões desenvolvidas neste capítulo foi previamente apresentada no artigo científico intitulado “*Transformação e Permanência: a Concentração Fundiária e as Raízes Históricas da Escravidão Contemporânea no Brasil*”, de autoria de Gabriela Ataiades Almeida

e Eduardo Gonçalves Rocha, publicado nos anais do *VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2025)*, na obra *Direito ambiental, agrário e socioambientalismo III*.

1.1. Escravidão no Brasil: origens e o avanço da luta pela liberdade

A constituição histórica do Brasil está intrinsecamente ligada à utilização do trabalho escravo, prática que se intensificou desde o início da colonização portuguesa em 1500. Herdando de Portugal um modelo já assentado na escravização, a colonização recorreu inicialmente à exploração da mão de obra indígena e, posteriormente, à de africanos, sustentando por séculos o processo de ocupação territorial e a formação da economia colonial. Esse arranjo laboral forçado consolidou estruturas de dominação que deixaram marcas profundas na organização social e econômica do país.

Como ressaltam Batinga, Saraiva e Pinto, no período colonial, prevaleceu, até meados do século XVI, a utilização do trabalho indígena escravizado. A partir daí, intensificou-se a chegada de africanos escravizados, destinados sobretudo aos engenhos da Zona da Mata pernambucana e do Recôncavo Baiano. Os autores destacam que a dimensão dessa prática é reveladora: entre os países do continente americano, o Brasil figurou como o maior importador de pessoas escravizadas, submetendo-as a condições de extrema violência, sofrimento e exploração. (BATINGA; SARAIVA; PINTO, 2020, p. 337-338).

No Nordeste do Brasil, a substituição da mão de obra indígena pela africana, resultando na predominância de trabalhadores africanos, ocorreu nas primeiras três décadas do século XVII. Conforme apontado por Schwartz (2018, p. 230), esse processo foi facilitado pela expansão do mercado de açúcar na região durante esse período. Adicionalmente, a relativa estabilidade no Atlântico, proporcionada pela Trégua dos Doze Anos (1609-1621) entre a Espanha e as Províncias Unidas, ofereceu maior segurança aos traficantes portugueses de escravos, permitindo que intensificassem suas atividades sem grandes interrupções. Esses fatores combinados criaram as condições ideais para o aumento significativo do tráfico de escravos africanos para o trabalho nas lavouras de açúcar do Nordeste brasileiro.

Desta forma, a escravidão no Brasil constituiu uma instituição central e profundamente arraigada na formação social, econômica e cultural do país. Conforme destaca Alencastro (2018, p. 56), “do século XVI até 1850, nos períodos colonial e imperial, o Brasil foi o maior importador de escravos africanos das Américas”. Essa intensa importação de escravos teve um impacto duradouro, moldando de maneira significativa as estruturas sociais e econômicas brasileiras, assim como as expressões culturais. Dessa forma, a presença africana não apenas

influenciou a demografia, mas também teve um papel crucial na construção da identidade nacional.

A experiência cotidiana das pessoas escravizadas era marcada por um regime de violência sistemática. A vida nas senzalas, espaços insalubres, superlotados e desprovidos de condições mínimas de dignidade, era acompanhada de punições frequentes e cruéis, como açoites e mutilações, utilizadas para impor medo e controle. Como registra Rocha, não eram raros os casos em que senhores, movidos unicamente por arbitrariedade e brutalidade, determinavam castigos severos já no primeiro contato com os escravizados, pois *“há homens tão inumanos que o primeiro procedimento que têm com os escravos e a primeira hospedagem que lhes fazem, logo que comprados aparecem na sua presença, é mandá-los açoitar rigorosamente, sem mais causa que a vontade própria de o fazer assim [...] e serem temidos e respeitados”* (ROCHA, 2017, p. 136).

Diante das condições desumanas impostas pelo sistema escravocrata, os escravizados frequentemente engajavam-se em formas de resistência. Essas manifestações incluíam fugas, a formação de quilombos¹, e a organização de revoltas significativas. A escravidão deixou marcas profundas na estrutura social e racial do Brasil. A convivência forçada entre africanos escravizados, indígenas e europeus durante o período colonial levou a um processo de miscigenação que é uma das bases da diversidade étnica brasileira.

No entanto, esse mesmo processo também deu origem a dinâmicas de preconceito racial que ainda persistem na sociedade brasileira. Esses preconceitos se manifestam em diversas formas, influenciando desde a distribuição de oportunidades econômicas e sociais até as interações cotidianas, perpetuando desigualdades e discriminando grupos baseados em suas origens raciais e étnicas.

A abolição formal da escravidão, em 1888, não significou a integração social dos afro-brasileiros na nova ordem jurídica e econômica. Conforme indaga Gomes (2019, p. 367), permanece a questão sobre *“qual o motivo da comemoração”*, se aos libertos e a seus descendentes jamais foram oferecidas condições reais de cidadania plena ou oportunidades igualitárias que lhes permitissem inserir-se de modo digno na sociedade pós-escravocrata. (GOMES, 2019, p. 367)

Esse vazio de políticas públicas emancipatórias é ilustrado por Mattoso, cuja narrativa evidencia o abrupto desamparo que se seguiu ao fim do regime escravista. Segundo descreve a

¹ Redutos de escravos africanos fugitivos. De acordo com Gomes (2019, p. 370) *“a existência de quilombos significava uma dor de cabeça para as autoridades coloniais, que os viam como um persistente estímulo para que os escravos tentassem escapar dos grilhões do cativeiro”*.

autora, após alguns dias de celebração, os ex-escravizados foram sumariamente expulsos das fazendas e compelidos a deixar o local “*imediatamente*”, iniciando uma trajetória de itinerância, miséria e exclusão. Sem qualquer apoio econômico, tornaram-se parte de uma população marginalizada, enfrentando enormes dificuldades para obter trabalho e sobrevivência, uma vez que a Lei Áurea, embora simbolicamente relevante, “abandona à sua sorte o liberto”, desorganiza estruturas laborais e desconsidera os ajustes sociais construídos ao longo de três séculos de escravidão (MATTOSO, 2003, p. 239).

Mesmo após a emancipação formal, práticas que mantinham a subordinação dos trabalhadores persistiram sob novas roupagens. Entre elas, destaca-se o cambão - mecanismo pelo qual o trabalhador permanecia na terra em troca de trabalho gratuito. Conforme aponta Page (1972, p. 36), esse sistema subordinava os rendeiros “*aos ditames dos proprietários de engenho*”, de modo que, para muitos recém-libertos, tratava-se apenas da continuidade disfarçada de sua antiga condição servil. Como observa o autor, apesar da abolição, a dependência em relação aos proprietários pouco se alterou, e o cambão representou uma “*continuação, não muito sutil, do seu anterior estado de servidão*” (PAGE, 1972, p. 36).

Essa herança da escravidão é claramente refletida nas desigualdades sociais, econômicas e raciais que ainda persistem no Brasil, marcando profundamente a sociedade e afetando a vida de gerações descendentes dos subjugados. A escravidão não era apenas um fenômeno econômico; era também profundamente enraizada em estruturas sociais e raciais, o que torna suas causas e consequências cruciais para a compreensão da formação do mundo moderno. As ramificações da escravidão continuam a influenciar as dinâmicas sociais e políticas atuais.

1.2. A persistência pós-abolição e as primeiras denúncias da escravidão moderna

A constatação de que a escravidão atravessou mais de três séculos estruturando as relações sociais e econômicas brasileiras permite compreender por que sua abolição formal, em 1888, não produziu uma ruptura capaz de eliminar integralmente as práticas de exploração extrema. A despeito do marco jurídico representado pela Lei Áurea, o trabalho escravo, em suas múltiplas formas, jamais desapareceu completamente do cenário nacional, reproduzindo-se sob

novas dinâmicas e métodos de coerção, fenômeno que também se verifica em outras partes do mundo².

Esse processo de continuidade revela que a abolição operou mais como um gesto jurídico simbólico do que como um projeto social efetivo de integração, deixando intactas estruturas de desigualdade, vulnerabilidade e dominação que permitiram a sobrevivência de práticas análogas à escravidão no período republicano. Por essa razão, já no início do século XX surgem as primeiras vozes que denunciam a permanência de condições degradantes de trabalho no país. Autores como Euclides da Cunha e Ferreira de Castro, por meio de contos, biografias e romances, passaram a retratar, sobretudo no contexto amazônico, a continuidade de mecanismos de exploração humana que, embora não mais legitimados pela ordem jurídica, preservavam lógicas escravocratas associadas ao lucro e ao controle violento da mão de obra (LIMA, 2012).

Por extensos períodos, o Brasil falhou em reconhecer a persistência de práticas escravistas em seu território. Conforme elucidado pela cientista social Maria das Graças Rua, a questão do trabalho escravo foi mantida em um "*estado de coisas*" que, embora provocasse a indignação de determinados segmentos da sociedade, não alcançava a necessária visibilidade para se converter em uma pauta de ações públicas eficazes direcionadas à sua erradicação. (RUA, 2009, pág.5)

As condições de vida nas zonas canavieiras permaneceram alarmantes. Dabat (2012, p. 21) observa que, após a escravidão, "*a mão de obra rural empregada nos canaviais foi maciçamente submetida à condição de morador de engenho*". Esses trabalhadores enfrentavam precariedade extrema, agravada pela cobrança do foro em forma de trabalho gratuito, conforme explica Martins (2017).

Dabat observa que, apesar do avanço tecnológico presente no setor industrial, persistem condições extremamente precárias de vida e de trabalho para os trabalhadores rurais e suas famílias, refletidas em indicadores sociais alarmantes, especialmente no que se refere à desnutrição e às doenças que os afetam. Para a autora, os elementos mais graves desse quadro de atraso nas relações laborais aparecem na continuidade do trabalho infantil e na violência praticada por empregadores e seus agentes contra os canavieiros, violência esta frequentemente marcada pela impunidade. Os episódios mais severos dessa repressão ocorrem, sobretudo, em

² Em uma perspectiva global, a magnitude dessa questão é evidenciada por dados da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que em 2021 reportou a existência de mais de 50 milhões de pessoas submetidas à escravidão moderna em todo o mundo. Desse total, 28 milhões estavam envolvidas em trabalhos forçados e 22 milhões em casamentos forçados.

conflitos relacionados ao desempenho das atividades laborais e ao acesso à terra (DABAT, 2012, p. 25-26).

Durante as décadas de 1940 a 1960, um período caracterizado por intensa efervescência política e pelo desenvolvimento da consciência de classe entre os trabalhadores rurais no Brasil, as Ligas Camponesas emergiram como um movimento significativo de reivindicação e contestação. Este movimento surgiu em resposta às condições de vida e trabalho precárias enfrentadas pelos trabalhadores no campo e à opressão imposta pelos modelos de produção agrícola dominantes. (ARAÚJO, 2017)

As Ligas Camponesas desafiaram a estrutura agrária vigente, marcada pela concentração de terras em latifúndios que pertenciam a um número reduzido de famílias. Essa estrutura permitia que grandes proprietários exercessem um controle quase absoluto sobre os trabalhadores rurais, subjugando-os a uma vida de dependência e submissão. O movimento das Ligas Camponesas, portanto, não apenas lutou por melhorias nas condições de trabalho, mas também questionou a própria base da distribuição de terras e do poder no campo.

O movimento das Ligas Camponesas em Pernambuco foi retomado apenas em 1954, no Engenho Galiléia, situado no município de Vitória de Santo Antão, na Zona da Mata Norte do Estado. Nesse local, residiam cerca de 140 famílias de foreiros, totalizando aproximadamente mil pessoas, que enfrentavam condições de extrema exploração. Essas famílias eram obrigadas a pagar foros cuja soma frequentemente ultrapassava metade³ do valor de venda da propriedade, evidenciando a intensa desigualdade e a opressão presentes nas relações fundiárias da época. (AQUINO; MENDES; BOUCINHAS, 2012)

Diante das dívidas de foro e da precariedade financeira dos camponeses, foi criada uma sociedade entre os foreiros, denominada Sociedade Agrícola dos Plantadores e Pecuaristas de Pernambuco (SAPPP), com o objetivo de adquirir o Engenho Galiléia. A presidência de honra da sociedade foi concedida ao proprietário do engenho, Oscar de Arruda Beltrão. Para possibilitar seu registro, a sociedade estabeleceu como finalidades o auxílio funerário, a fundação de escola, a aquisição de implementos agrícolas e a reivindicação de assistência técnica governamental, apresentando-se, formalmente, como uma associação de caráter assistencialista. (AQUINO; MENDES; BOUCINHAS, 2012)

Contudo, Oscar de Arruda Beltrão, pressionado por sua família e por outros latifundiários, passou a enxergar a sociedade como um foco de subversão, especialmente devido

³ Os foreiros “pagavam o foro de Cr\$ 6.000,00 (seis mil cruzeiros) por área arrendada” e “o preço de venda de área similar variava de Cr\$ 10.000,00 a Cr\$ 15.000,00”. (AQUINO; MENDES; BOUCINHAS, 2012, pág. 288-289)

à presença de membros do Partido Comunista. Em reação, o proprietário ajuizou pedido de expulsão dos camponeses das terras, o que resultou em intimidações e convocações para delegacias. Essa estratégia levou muitos a desistirem da luta. (AQUINO; MENDES; BOUCINHAS, 2012)

Alegando ocupação daquelas terras por mais de 15 anos, os foreiros buscaram apoio governamental, mas não obtiveram resposta favorável. Em seguida, recorreram à Assembleia Legislativa de Pernambuco (ALEPE), onde foram orientados a procurar o advogado e Deputado Estadual Francisco Julião (PSB). Ao apresentarem sua situação, Julião aceitou a causa, formalizando os estatutos da "Liga" por meio de registro em cartório, consolidando o movimento em defesa dos direitos dos trabalhadores rurais. (AQUINO; MENDES; BOUCINHAS, 2012)

A controvérsia sobre o Engenho Galiléia durou anos e o problema só foi resolvido com a desapropriação do Engenho pelo Estado de Pernambuco, em 1959, mediante o pagamento de indenização vantajosa ao proprietário das terras⁴.

Os movimentos sociais no campo não se limitavam à luta pela sindicalização dos trabalhadores rurais, mas também reivindicavam uma série de direitos fundamentais. Entre as principais demandas estavam a implementação do salário-mínimo, a reforma agrária, a aplicação efetiva da legislação trabalhista na zona rural, *“o pagamento em dinheiro com a abolição do sistema de vale para o barracão, a limitação da jornada de trabalho a oito horas diárias, e a remuneração por horas extras trabalhadas”*. (BEZERRA, 1980, p. 175) Essas reivindicações refletiam a busca por igualdade de condições trabalhistas e por maior dignidade para os trabalhadores do campo, alinhando-se aos princípios constitucionais de justiça social e de função social da terra.

Inicialmente, a luta dos trabalhadores rurais não se concentrava nos direitos trabalhistas propriamente ditos, pois, para isso, era necessário um nível maior de organização e fortalecimento, algo difícil de alcançar diante do poder das usinas e da ausência de sindicatos consolidados. O fortalecimento dos sindicatos rurais em Pernambuco e a mobilização política culminaram na aprovação do Estatuto do Trabalhador Rural⁵ e no apoio massivo ao governo de Miguel Arraes, eleito governador em 1963. Conforme relata Dabat (2012, p. 43), Arraes *“não só proibiu a polícia de perseguir os camponeses, mas obrigou os plantadores a respeitar a*

⁴ A iniciativa foi considerada, em termos políticos, da mais alta relevância, pois levaria adiante o projeto específico de Francisco Julião de reforma agrária. “Era a primeira vez que os camponeses forçavam o governo a fazer alguma coisa.” (PAGE, 1972, p. 65) Foi o primeiro caso de reforma agrária por interesse social no país, realizada em 1959.

⁵ Lei nº 4.214, promulgada em 2 de março de 1963 e publicada no D.O.U. no dia 18 do mesmo mês. O Estatuto significou a extensão da legislação social ao trabalhador rural.

legislação trabalhista e a negociar a primeira Convenção Coletiva de Trabalho dos trabalhadores rurais canavieiros".

O Acordo do Campo, celebrado em 1963, representou um marco histórico ao garantir a implementação do salário-mínimo no meio rural e estabelecer a tabela de tarefas para o pagamento por produção. Essas conquistas, entretanto, tornaram-se um dos principais fatores de tensão com as elites agrárias, contribuindo para o contexto que levou ao Golpe Militar de 1964. Com o golpe, iniciou-se um período de forte repressão contra os movimentos sociais no campo. Miguel Arraes foi destituído e preso, e as organizações camponesas sofreram perseguição intensa, impedindo a continuidade das conquistas obtidas nos anos anteriores.

Sendo assim, muito embora a Convenção 29 da OIT: A Convenção nº 29 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre o Trabalho Forçado tenha sido ratificada pelo Brasil em 1957, os esforços para ampliar a visibilidade do trabalho escravo no Brasil começaram a ganhar destaque na década de 1960, período em que atores da sociedade civil intensificaram a denúncia de casos no meio rural, correlacionando-os com o regime autoritário vigente e com o modelo de desenvolvimento econômico então adotado pelo país.

As Comunidades Eclesiais de Base (CEBs) surgiram como formas de resistência e articulação popular, promovendo a conscientização sobre os direitos dos trabalhadores rurais. Essas organizações religiosas desempenharam papel fundamental na formação política de lideranças camponesas, na documentação das violações de direitos humanos e na denúncia das condições degradantes de trabalho, como enfatiza Festa (1986). Assim, mesmo diante da repressão do regime autoritário, a luta dos trabalhadores rurais não cessou. Pelo contrário, encontrou novos caminhos de resistência e preparou o terreno para o fortalecimento da atuação social em defesa da dignidade do trabalho no campo brasileiro.

A década de 1970 marcou uma intensificação da expansão territorial e agrícola no Brasil, particularmente na Amazônia. Essa expansão agravou a concentração fundiária e expôs milhares de trabalhadores rurais a condições de trabalho análogas à escravidão. Como aponta Festa (1986), nesse período "*emergiram movimentos sociais robustos que começaram a desafiar essas práticas*", com destaque para as Comunidades Eclesiais de Base (CEBs), que desempenharam papel essencial na formação de consciência crítica e na articulação de resistência popular.

Em 1972, a chegada de Dom Pedro Casaldáliga à região de São Félix do Araguaia, no Mato Grosso, representou um marco na luta contra o trabalho escravo. Suas Cartas Pastorais

denunciaram não apenas as condições degradantes dos trabalhadores, mas também a estrutura econômica e política que perpetuava essas práticas em plena ditadura militar.

Poucos anos depois, foi criada a Comissão Pastoral da Terra (CPT), entidade que desempenhou um papel crucial na denúncia sistemática do trabalho escravo contemporâneo. Segundo Figueira (2004), as denúncias da CPT baseavam-se em depoimentos de trabalhadores resgatados, mas frequentemente eram minimizadas como "*meros fenômenos culturais*", o que dificultava sua efetiva repercussão junto ao poder público.

De acordo com Figueira (2004), as denúncias realizadas pela CPT baseavam-se nos depoimentos dos trabalhadores resgatados, mas, apesar da gravidade das situações relatadas, essas denúncias frequentemente não recebiam a devida atenção, sendo muitas vezes minimizadas como meras questões culturais, tratadas como fenômenos naturais e inevitáveis. Esse desinteresse generalizado impediu esforços significativos para alterar essa realidade.

Como relembra Festa (1986), com o tempo, a CPT, juntamente com outras entidades como o Conselho Indígena Missionário e a Pastoral Operária, incentivou a criação de centros de documentação e educação popular por todo o país. Esses centros desempenharam um papel essencial na promoção de uma educação popular engajada, focada em elevar a consciência das classes subalternas sobre seus direitos e sobre a realidade socioeconômica do país. Através da produção de folhetos, cadernos de estudo, materiais reflexivos e programas de rádio, esses centros ajudaram a lançar luz sobre as adversidades enfrentadas por grupos sociais frequentemente ignorados no planejamento das políticas públicas brasileiras.

Um marco dessa jornada foi o lançamento do "Boletim Nacional da CPT" em 1975, que denunciava não apenas a grilagem de terras e as práticas predatórias de grandes projetos agropecuários, mas também evidenciava como tais práticas contribuíam para a perpetuação de um sistema que mantinha milhares de trabalhadores em condições de trabalho escravo.

1.3. A virada Constitucional de 1988 e a reconstrução do combate ao trabalho escravo

A década de 1980 testemunhou a redemocratização do Brasil e a emergência de uma imprensa mais livre, que começou a cobrir temas anteriormente proibidos, incluindo o trabalho escravo. Em 1983, uma reportagem de *O Globo* trouxe à luz práticas escravistas em uma fazenda da Volkswagen na Amazônia, provocando reações internacionais, especialmente na Alemanha. Como indica Buclet (2005, p. 5), isso levou a uma pressão conjunta entre sociedade civil e poder público, resultando na venda da propriedade e na compensação dos trabalhadores prejudicados.

A Constituição Federal de 1988 consolidou avanços fundamentais ao instituir o Estado Democrático de Direito e elevar a dignidade da pessoa humana a princípio estruturante da ordem constitucional. Para Piovesan (2015, p. 48), a Constituição conferiu "*primazia ao valor da dignidade humana, como paradigma e referencial ético, verdadeiro superprincípio a orientar o constitucionalismo contemporâneo*".

No novo cenário constitucional, o trabalho passou a ser reconhecido não apenas como direito social, mas como elemento essencial para a promoção da cidadania e da justiça social. Maurício Godinho Delgado (2012, p. 91) observa que a ideia contemporânea de democracia envolve a "*inclusão social, política e institucional*" de vastos segmentos historicamente marginalizados. Gabriela Neves Delgado (2012, p. 15) reforça que os paradigmas do Estado Constitucional Contemporâneo se desenvolvem em "*movimento pendular*", com avanços e retrocessos, mas sempre preservando a possibilidade histórica de emancipação humana.

Apesar dos avanços normativos, somente na década de 1990 o Brasil começou a desenvolver políticas públicas mais sistemáticas para o enfrentamento do trabalho escravo contemporâneo. A pressão da sociedade civil, especialmente de entidades como a CPT, impulsionou a criação de instrumentos institucionais de combate.

A alteração do artigo 149 do Código Penal pela Lei nº 10.803/2003 marcou um verdadeiro divisor de águas no enfrentamento jurídico do trabalho escravo contemporâneo no Brasil, pois superou limites históricos de interpretação e ajustou a legislação penal às novas formas de exploração laboral identificadas no país. Até então, o ordenamento ainda refletia uma concepção arcaica de escravidão. No Código Criminal de 1830, por exemplo, o crime restringia-se à conduta de "*reduzir à escravidão pessoa livre*", definição diretamente vinculada ao regime escravocrata da época e incapaz de abranger práticas posteriores.

Mesmo após a abolição, a evolução normativa permaneceu tímida, a exemplo do Projeto Alcântara, de 1937, que incluiu entre os crimes contra a liberdade sexual a conduta de "*reduzir alguém à condição análoga à de escravo*", formulação que foi posteriormente incorporada pelo Código Penal de 1940 (HUNGRIA, 1982, p. 199). Essa redação ampla e imprecisa, todavia, deixava lacunas significativas na proteção penal, exigindo que intérpretes recorressem a analogias para enquadrar situações de exploração moderna, o que, como observa Nucci, tornava a aplicação do tipo instável e excessivamente dependente da discricionariedade judicial. (NUCCI, 2019, p. 283)

Criado em 2003 como uma das ações centrais do I Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, o Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores à

condição análoga à de escravo, conhecido como “*lista suja*”, se tornou um dos instrumentos mais relevantes de prevenção e repressão administrativa à escravidão moderna no Brasil. Conforme explica o Ministério do Trabalho e Emprego⁶, trata-se de um cadastro regulamentado atualmente pela Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH nº 4/2016, no qual somente são incluídas pessoas físicas ou jurídicas após decisão administrativa definitiva, isto é, após o julgamento irrecurável do auto de infração específico que caracteriza a submissão de trabalhadores a condições análogas à escravidão (MTE, 2024).

A inclusão, portanto, não é automática, mas ocorre apenas depois da conclusão de processo administrativo que assegura contraditório e ampla defesa em duas instâncias, evidenciando seu caráter garantista. A permanência do empregador no cadastro também é limitada: o nome permanece publicado por dois anos, findos os quais é automaticamente excluído, desde que não haja reincidência. Ainda segundo o órgão, a atuação fiscal que dá origem ao cadastro envolve a lavratura de autos de infração que documentam as graves violações trabalhistas constatadas, incluindo o auto específico que caracteriza a exploração em condições análogas à escravidão e desencadeia todo o procedimento subsequente (MTE, 2024). Trata-se, assim, de um mecanismo que combina transparência pública, responsabilização administrativa e proteção de trabalhadores vulneráveis, funcionando como instrumento de pressão econômica e reputacional sobre infratores, além de orientar políticas públicas e práticas de *due diligence*⁷ em cadeias produtivas.

Além disso, o Brasil ratificou, em 2004, a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, conhecida como Convenção de Palermo, documento fundamental para o enfrentamento ao tráfico de pessoas, fenômeno frequentemente associado ao trabalho escravo contemporâneo. No âmbito dessa Convenção, foi adotado em 2000 o Protocolo para Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, especialmente Mulheres e Crianças, único instrumento internacional específico sobre o tema e vigente desde 2003 sob responsabilidade do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC, 2004).

Esse Protocolo apresenta a definição internacionalmente aceita de tráfico de pessoas, entendido como o recrutamento, transporte, transferência, alojamento ou acolhimento de indivíduos mediante ameaça, uso da força, coação, rapto, fraude, engano, abuso de autoridade ou de situação de vulnerabilidade, ou ainda mediante a entrega ou aceitação de pagamentos

⁶ Disponível em: < <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2024/Abril/mte-atualiza-o-cadastro-de-empregadores-que-submeteram-trabalhadores-a-condicoes-analogas-a-escravidao> . Acesso 08 de nov de 2025.

com o objetivo de exploração. Essa exploração pode envolver prostituição alheia, outras formas de exploração sexual, trabalho ou serviços forçados, escravidão ou práticas análogas, servidão ou extração de órgãos (UNODC, 2004b). Para que o crime seja configurado, o Protocolo estabelece a necessidade da presença simultânea de três elementos: o ato, que envolve o recrutamento e o deslocamento da vítima; o meio, que inclui o uso de força, engano ou coação; e o propósito, que corresponde à exploração pretendida.

O II Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, publicado em 2008, representou a consolidação de uma política estatal mais articulada e abrangente de enfrentamento à escravidão contemporânea (BRASIL, 2008). Diferentemente do plano anterior, essa versão estruturou suas diretrizes em cinco eixos de atuação, cada qual acompanhado de metas específicas e repartição de responsabilidades entre órgãos federais, estaduais e entidades da sociedade civil.

No Eixo de Ações Gerais, o Plano definiu orientações centrais para a política nacional: manter a erradicação do trabalho escravo como diretriz permanente do Estado; integrar ações preventivas e repressivas entre Executivo, Judiciário e Ministério Público; garantir recursos orçamentários adequados; priorizar a tramitação judicial dos casos; e apoiar a aprovação da PEC 438/2001, que tratava da expropriação de propriedades onde o crime fosse constatado - medida que mais tarde resultaria na EC 81/2014 (BRASIL, 2008).

O Eixo de Enfrentamento e Repressão concentrou-se no fortalecimento da capacidade estatal de fiscalização, prevendo a ampliação das equipes do Grupo Móvel, a melhoria da logística das operações, a realização de concursos para auditores fiscais e policiais, a interiorização das estruturas fiscalizatórias e a proposta de aumento da pena mínima do art. 149 do Código Penal (BRASIL, 2008). No Eixo de Reinserção e Prevenção, o Plano voltou-se à proteção social dos trabalhadores resgatados, estabelecendo ações como políticas de reintegração socioeconômica, priorização da reforma agrária em municípios com alto índice de expulsão e aliciamento, emissão de documentação civil básica e acesso garantido a programas sociais, incluindo seguro-desemprego e Bolsa Família (BRASIL, 2008).

O Eixo de Informação e Capacitação determinou a realização de campanhas educativas nacionais, a elaboração de materiais didáticos, o engajamento da imprensa e a capacitação contínua de agentes públicos atuantes na prevenção e repressão ao trabalho escravo (BRASIL, 2008). Por fim, o Eixo de Repressão Econômica instituiu mecanismos de responsabilização financeira, entre eles a divulgação periódica da “lista suja”, a restrição de

crédito a empregadores envolvidos e o incentivo a pactos empresariais para eliminar o trabalho escravo das cadeias produtivas (BRASIL, 2008).

Assim, o II Plano estruturou uma política pública integrada, combinando prevenção, repressão, responsabilização econômica e proteção das vítimas, e consolidou-se como o instrumento mais amplo e sofisticado já produzido pelo Estado brasileiro para enfrentar a escravidão contemporânea.

Esse conjunto de iniciativas - a elaboração dos Planos Nacionais, o fortalecimento dos mecanismos de repressão penal e administrativa, a consolidação da “lista suja” como instrumento de controle público e a atuação contínua da sociedade civil e de organismos internacionais de direitos humanos - configurou um processo gradual e persistente de construção de uma política estatal de enfrentamento estruturado ao trabalho escravo contemporâneo. Trata-se de um movimento que buscou deslocar o foco da mera punição individual para a responsabilização patrimonial e estrutural dos agentes envolvidos, reconhecendo que a escravidão moderna é fenômeno sistemicamente reproduzido em cadeias produtivas e relações fundiárias assimétricas.

Esse processo de amadurecimento institucional culminou na aprovação da Emenda Constitucional nº 81/2014, cujo conteúdo resulta diretamente da PEC 438/2001, aprovada após mais de uma década de tramitação permeada por intensa mobilização social, advocacy legislativa e pressões internas e externas por maior rigor no combate ao trabalho escravo. A EC 81/2014 introduziu relevante alteração no art. 243 da Constituição, estabelecendo a expropriação sem indenização de propriedades urbanas e rurais onde seja constatada a exploração de trabalho escravo, destinando-as à reforma agrária ou à habitação popular, em nítida conexão com a função social da propriedade.

Não obstante seu peso simbólico e normativo, a eficácia prática da emenda permanece limitada. A ausência de regulamentação infraconstitucional que estabeleça critérios, procedimentos e parâmetros de execução impede a plena operacionalização do confisco constitucional, mantendo suspensos os instrumentos necessários para que a expropriação cumpra seu papel de responsabilização econômica e de prevenção estrutural. Assim, embora represente marco fundamental na trajetória de enfrentamento ao trabalho escravo no país, a EC 81/2014 ainda carece de concretização normativa que lhe dê efetividade material, o que será melhor abordado posteriormente.

1.4. O caso da Fazenda Brasil Verde: jurisdição internacional e o trabalho escravo no Brasil

O caso da Fazenda Brasil Verde, localizada em Sapucaia, no sul do Pará, tornou-se um dos episódios mais emblemáticos da escravidão contemporânea no Brasil - revelando as dificuldades estruturais enfrentadas na efetivação dos direitos humanos após a promulgação da Constituição de 1988 -, e o primeiro a resultar na condenação internacional do Estado brasileiro pela Corte Interamericana de Direitos Humanos por violação ao art. 6.1 da Convenção Americana, que estabelece que *“ninguém deverá ser obrigado a prestar trabalho forçado ou obrigatório, sendo proibido o tráfico de mulheres e escravos”*.

1.4.1. Violências, omissões e a condenação internacional

Entre 1989 e 2002, mais de 300 trabalhadores foram identificados em condições análogas à escravidão na fazenda, então pertencente a João Luiz Quagliato Neto, integrante do Grupo Quagliato, voltado à criação de gado. Apenas entre 1997 e 2000, o Grupo Móvel do Ministério do Trabalho resgatou 128 trabalhadores submetidos a jornadas exaustivas, servidão por dívidas, condições degradantes e vigilância armada (TST, 2020).

As denúncias começaram a emergir em 1988, exatamente cem anos após a abolição formal da escravidão no Brasil. Naquele ano, familiares de dois adolescentes desaparecidos após serem recrutados para trabalhar na fazenda buscaram ajuda da Comissão Pastoral da Terra (CPT). Relatórios iniciais da Polícia Federal já reconheciam irregularidades, como trabalhadores fugindo para escapar de dívidas ilegítimas, embora equivocadamente concluíssem que não havia impedimento formal à saída da propriedade (TST, 2020).

Durante toda a década de 1990, sucessivas fiscalizações confirmaram a persistência das violações. Em 1996, o Grupo Móvel encontrou 78 trabalhadores sem registro e em situação precária. Em 1997, após a fuga e denúncia de dois trabalhadores - José da Costa Oliveira e José Ferreira dos Santos - nova operação resgatou 81 pessoas, inclusive adolescentes, alojadas em barracões improvisados, sem condições de higiene, submetidas a jornadas superiores a 12 horas, com apenas meia hora de intervalo, sem assistência médica e alvo de ameaças e agressões (TST, 2020).

Apesar das fiscalizações de 1989, 1993, 1996 e 1997, e das reiteradas denúncias encaminhadas ao Ministério Público Federal e ao Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, a Fazenda Brasil Verde continuou funcionando. O caso tornou-se exemplo paradigmático da omissão estatal e da ineficiência das respostas institucionais. A ação penal

iniciada em 1998 enfrentou sucessivas declarações de incompetência entre Justiça Federal e Estadual, resultando em mais de uma década de trâmites estéreos que culminaram na prescrição dos crimes em 2008. Em 1999, inclusive, o proprietário chegou a receber suspensão condicional do processo mediante a entrega de apenas seis cestas básicas a uma entidade beneficente (TST, 2020).

Um novo flagrante, em março de 2000, ampliou ainda mais a gravidade dos fatos. Dois trabalhadores que haviam fugido tentaram denunciar o caso à Polícia Civil de Marabá, mas não foram atendidos, *“porque era Carnaval e o delegado não estava de plantão”*. Sem alternativa, vagaram por dois dias até serem orientados pela Polícia Federal a buscar a CPT. A denúncia motivou mais uma ação fiscal, quando mais de 80 trabalhadores foram encontrados em condições degradantes, com relatos de agressões físicas, vigilância armada, retenção de documentos e assinatura de contratos em branco (TST, 2020). A ação penal subsequente, porém, desapareceu nos arquivos da Justiça Estadual: o Estado informou à Corte que *“não havia podido localizar cópias dos autos da investigação”*, revelando completa desarticulação institucional.

Esse histórico de violações e omissões levou, em 1998, à denúncia do caso pela CPT e CEJIL à Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Em 2011, a CIDH emitiu Relatório de Mérito responsabilizando o Brasil por violação de direitos humanos e emitindo recomendações que foram sucessivamente descumpridas. Em 2015, a Comissão submeteu o caso à Corte IDH, que em 2016 condenou o Brasil e declarou sua responsabilidade por violações ao direito de não ser submetido à escravidão e tráfico de pessoas, às garantias judiciais e ao direito à proteção judicial (CIDH, 2016). Vejamos trecho da sentença:

i) do direito a não ser submetido a escravidão e tráfico de pessoas, estabelecido no artigo 6.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação aos artigos 1.1, 3, 5, 7, 11, 22 e 19 do mesmo instrumento; ii) ao artigo 6.1 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, ocorrida no marco de uma situação de discriminação estrutural histórica em razão da posição econômica; iii) das garantias judiciais de devida diligência e de prazo razoável, previstas no artigo 8.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento e, iv) do direito à proteção judicial, previsto no artigo 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação aos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento (CIDH, 2016).

A Corte destacou que o Estado brasileiro *“tinha conhecimento da prática, em específico na Fazenda Brasil Verde, desde 1989”* e, ainda assim, *“não adotou medidas razoáveis para interrompê-la e preveni-la”* (CIDH, 2016). Diante disso, determinou um conjunto de reparações que incluíam: a publicação da sentença e de seu resumo; a reabertura das investigações relativas aos fatos de 2000, com identificação e eventual punição dos responsáveis; a adoção de medidas legislativas para impedir a prescrição do crime de escravidão

e suas formas análogas; bem como o pagamento de indenização de US\$ 40 mil a cada trabalhador resgatado nas fiscalizações de 1997 e 2000, além do reembolso de custas processuais (CIDH, 2016).

As reparações impostas pela Corte buscavam restituir, na medida do possível, a situação anterior à violação ou, quando inviável, mitigar seus efeitos e garantir a não repetição. Tratou-se de uma sentença estruturante, com efeitos que transcenderam o caso concreto, reafirmando a força normativa dos direitos humanos e consolidando práticas já reconhecidas no constitucionalismo latino-americano (LEAL; HOFFMANN, 2020).

Flávia Piovesan (2013) ressaltou que o sistema interamericano assumiu papel essencial na proteção dos direitos humanos na região, ao combater a impunidade, fortalecer o Estado de Direito e assegurar às vítimas o direito à justiça. Assim, a decisão da Corte no caso Fazenda Brasil Verde vinculou a interpretação dos direitos humanos no âmbito internacional, projetando seus efeitos para casos análogos e reafirmando o caráter *erga omnes* das obrigações de proteção.

1.4.2. Resposta oficial do Estado brasileiro

A condenação internacional obrigou o Estado brasileiro a adotar um conjunto de medidas administrativas, legislativas e programáticas destinadas a cumprir as determinações da Corte Interamericana. Conforme informações apresentadas pelo Brasil no procedimento de supervisão de cumprimento, foram instituídos grupos interministeriais para coordenar políticas de combate ao trabalho escravo e ao tráfico de pessoas; ampliadas as ações de formação e capacitação de agentes públicos; fortalecidos programas de prevenção; e implementadas iniciativas voltadas à reinserção socioeconômica dos trabalhadores resgatados (BRASIL, 2019).

Apesar desses avanços pontuais, o próprio Estado reconheceu a permanência de fragilidades estruturais. Entre elas, destacam-se: limitações orçamentárias que comprometem a continuidade das ações; dificuldades de articulação entre órgãos federais, estaduais e municipais; e, sobretudo, a ausência de reformas legislativas capazes de garantir a imprescritibilidade do crime de escravidão contemporânea, conforme determinado pela Corte. Assim, embora o Brasil tenha apresentado formalmente medidas em resposta à sentença internacional, sua implementação permanece parcial e insuficiente diante das obrigações fixadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH, 2019).

Em síntese, o caso Fazenda Brasil Verde revelou que a persistência da escravidão contemporânea no Brasil não resulta apenas de lacunas operacionais, mas de um conjunto de

deficiências estruturais que comprometem a capacidade estatal de prevenir, reprimir e reparar violações dessa natureza. A condenação internacional evidenciou a distância entre o reconhecimento formal dos direitos humanos e sua efetiva aplicação no território nacional, colocando em relevo a necessidade de compreender como o próprio conceito de trabalho escravo se consolidou jurídica e socialmente nas últimas décadas.

1.5. A construção jurídica e social da definição de trabalho escravo contemporâneo

Os direitos humanos, expressão da luta histórica pela dignidade humana, representam uma construção dinâmica e plural, moldada por processos sociais e políticos ao longo do tempo. Sua característica essencial é a progressividade, vedando-se retrocessos que comprometam as conquistas emancipatórias, conforme defendem Arendt (2014, p. 9) e DELGADO E RIBEIRO (2014, p. 74-75).

No cerne dessa construção encontra-se a dignidade humana, concebida como qualidade intrínseca, inalienável e irrenunciável de todos os seres humanos, cuja proteção orienta a formulação, interpretação e concretização dos direitos fundamentais. Essa concepção, de raízes filosóficas kantianas⁸, consolidou-se no constitucionalismo contemporâneo e nos instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948⁹, reconhecendo a dignidade como atributo inerente à condição humana e núcleo axiológico do sistema jurídico (PIOVESAN, 2013; DELGADO, 2015).

No ordenamento brasileiro, a dignidade da pessoa humana é expressamente consagrada como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, III, CF/88), assumindo papel estruturante na conformação do Estado Democrático de Direito e servindo de referência ética e jurídica para a efetivação dos direitos fundamentais.

Nesse contexto, o trabalho, enquanto dimensão essencial da existência humana¹⁰, representa instrumento de realização pessoal e de promoção da dignidade, devendo ser exercido

⁸ Em Fundamentação da Metafísica dos Costumes, Kant diz que *“o homem – e, de uma maneira geral, todo o ser racional – existe como fim em si mesmo, e não apenas como meio para o uso arbitrário desta ou daquela vontade.”*

⁹ O artigo 23 da Declaração Universal de Direitos Humanos da ONU diz que: 1. Todo ser humano tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego. 2. Todo ser humano, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho. 3. Todo ser humano que trabalha tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social. 4. Todo ser humano tem direito a organizar sindicatos e a neles ingressar para proteção de seus interesses.

¹⁰ A proteção ao trabalho digno como direito humano é reconhecida expressamente no Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), art. 6º: “1. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem

em condições de liberdade e autonomia. Para Kant (1993, p. 55), a liberdade no trabalho é condição indispensável para que o indivíduo construa seu próprio destino de forma consciente e responsável.

Conforme destacam Gabriela Neves Delgado e Ana Carolina Ribeiro, o Direito do Trabalho assume papel central como instrumento de tutela da dignidade humana nas relações laborais, promovendo a justiça social e resguardando o direito fundamental de não ser submetido à escravidão ou a condições análogas. Para as autoras, o Direito do Trabalho "*é uma das vertentes dos Direitos Humanos, cuja dimensão ética requer a aglutinação dos conceitos de dignidade, de cidadania e de justiça social*" (DELGADO; RIBEIRO, 2014, p. 65).

Os direitos humanos expressam a garantia da dignidade de ser e de viver de cada povo, respeitando suas particularidades históricas e culturais. Sua trajetória, marcada por lutas emancipatórias e constantes transformações, configura-se como um processo dinâmico e plural, impulsionado pela progressividade e pela vedação de retrocesso social (ARENDRT, 2014, p. 9; DELGADO; RIBEIRO, 2014, p. 74-75).

A dignidade humana, núcleo dos direitos humanos, não admite definição rígida, pois se constrói historicamente como atributo intrínseco e inalienável da pessoa. Este princípio orienta a proteção dos direitos fundamentais, assegurando o respeito integral à condição humana.

O trabalho, por sua vez, é essencial à natureza humana, constituindo-se como um elemento de concretização social (DELGADO, 2015, p. 27) e de promoção da dignidade¹¹. Deve ser realizado em condições de liberdade, assegurando ao indivíduo, dotado de autonomia, a capacidade de fazer suas próprias escolhas e de ser responsável pela construção de seu próprio destino. (KANT, 1993, p. 55)

Diversos instrumentos internacionais¹² e constituições contemporâneas¹³ consagram o direito ao trabalho digno, sendo reconhecido como um dos pilares fundamentais para a efetiva realização dos direitos humanos em suas múltiplas dimensões: civis, políticos, sociais,

o direito ao trabalho, que compreende o direito de toda pessoa de ter a possibilidade de ganhar a vida mediante um trabalho livremente escolhido ou aceito, e tomarão medidas apropriadas para salvaguardar esse direito.”

¹¹ O Preâmbulo da Constituição da Organização Internacional do Trabalho - OIT, criada em 1919, estabelece que: “só se pode fundar uma paz universal e duradoura com base na justiça social” e o primeiro princípio fundamental sobre o qual se funda a Organização, contido na declaração relativa aos seus fins e objetivos, afirma que “o trabalho não é uma mercadoria”. Em 1944, a preocupação inicial da OIT com o trabalho digno como fundamento de justiça social foi reafirmada e aprofundada na Declaração de Filadélfia. Disponível em: <<https://www.ilo.org/public/portugue/region/eurpro/lisbon/pdf/constitucao.pdf>>. Acesso em: 01 nov.2018.

¹² Como na Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada em 1948 (art. 23).

¹³ A Constituição brasileira designa o trabalho como um direito social fundamental (art. 6º) e assenta a dignidade humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, III).

econômicos e culturais. Tais dimensões, por sua natureza, são complementares e interdependentes, de modo que o trabalho digno não apenas assegura a subsistência material, mas também promove a inclusão social, a autonomia individual e a participação ativa na vida social e econômica, contribuindo para a concretização da dignidade humana.

O art. 4º, inciso II, da Constituição Federal de 1988 estabelece a prevalência dos direitos humanos como um dos princípios fundamentais que orientam as relações internacionais do Brasil. Em complemento, o art. 5º, inciso III, do mesmo texto constitucional, dispõe que ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante, reforçando o compromisso do Estado brasileiro com a proteção da dignidade humana e com a erradicação de práticas que violam os direitos fundamentais, tanto no âmbito nacional quanto internacional.

Sobre o tema, destaca-se a lição de Gabriela Neves Delgado no sentido de que, no Estado Democrático de Direito, o “*direito fundamental ao trabalho digno corresponde a uma conquista da humanidade, em contraponto às experiências históricas de mercantilização do trabalho.*” (DELGADO, 2015, p. 29)

Deste modo, o trabalho escravo contemporâneo, embora revestido de formas mais sutis, perpetua as práticas extremas de exploração humana, análogas àquelas da escravidão histórica. Hoje, a subjugação não decorre da posse legal de indivíduos, mas da imposição de condições laborais que afrontam a dignidade e a liberdade, submetendo trabalhadores a ambientes degradantes e a diversas formas de coação.

Essa exploração manifesta-se em jornadas exaustivas, remuneração insuficiente, restrições à locomoção, ameaças, endividamento fraudulento e, em casos extremos, violência, afetando especialmente migrantes, trabalhadores rurais, populações indígenas e pessoas em situação de extrema pobreza. Conforme alerta a Organização Internacional do Trabalho, “*o trabalho forçado está presente, de alguma forma, em todos os continentes, em quase todos os países e em toda espécie de economia*” (OIT, 2005, p. 7).

No Brasil, a persistência dessa prática, sobretudo em áreas rurais, revela a fragilidade das medidas legais de erradicação, Marcio Cristiano de Gois e Matheus Felipe de Castro asseveram:

Quando se aborda o tema da escravidão o imaginário popular encontra nas fazendas coloniais, na população negra africana acorrentada, na chibata o modelo de escravidão. Contudo, a escravidão ao longo do tempo e espaço não é homogênea [...]. [...] dentro das formas de escravidão é possível identificar que o atributo primário vinculado à ideia de propriedade nem sempre se transmitiu pelos critérios da perpetuidade e da hereditariedade (GOIS; CASTRO, 2016, p. 22).

Atualmente, a escravidão se manifesta sob diversas denominações que refletem as práticas desumanas ainda prevalentes no mundo do trabalho. Expressões como "exploração do trabalho" destacam-se por denotar a violação das normas trabalhistas, onde o trabalhador é submetido a condições precárias sem o devido respeito à legislação vigente. Além disso, termos como "trabalho forçado" e "trabalho indecente" foram cunhados no contexto dos esforços para erradicar essas práticas abusivas. Tais expressões não apenas descrevem situações de exploração extrema, mas também indicam a completa subserviência do trabalhador ao empregador, configurando uma relação que ultrapassa a mera irregularidade trabalhista para alcançar uma dimensão profundamente desumana. (SOARES; MASSONI; SILVA, 2016).

Sob a perspectiva de definição do trabalho escravo contemporâneo, curial destacar dois conceitos reconhecidos internacionalmente: o de trabalho forçado e o de trabalho decente. O primeiro, é reconhecido na Convenção 29 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), de 1930, que foi ratificada pelo Brasil em 1957. Segundo esta Convenção, o trabalho forçado é definido como "*todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade*". (OIT, 1930).

Quanto ao segundo, a defesa do trabalho decente em escala global foi formalmente estabelecida pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) em 1999. A OIT conceitua trabalho decente como aquele que é "*produtivo e devidamente remunerado, realizado em condições de liberdade, equidade, segurança e dignidade*"¹⁴.

No Brasil, a legislação penal foi ajustada para combater mais eficazmente o trabalho escravo contemporâneo através da modificação do artigo 149 do Código Penal Brasileiro, conforme o Decreto-Lei nº 2.848 de 1940. Esta alteração, promulgada pela Lei nº 10.803 de 2003, ampliou a definição de redução a condição análoga à de escravo para incluir não apenas o trabalho forçado, mas também a submissão do trabalhador a jornadas exaustivas, a condições degradantes de trabalho, e à restrição de locomoção devido a dívidas contraídas com o empregador ou seus prepostos.

O artigo 149¹⁵, com sua redação atualizada, estabelece que é crime reduzir alguém a condição análoga à de escravo, seja por meio de trabalho forçado, jornadas exaustivas,

¹⁴ Trata-se de elemento essencial para a superação da pobreza, a redução das desigualdades sociais, a consolidação da governabilidade democrática e a promoção do desenvolvimento sustentável. Assim, a promoção do trabalho decente, segundo a própria OIT, apoia-se em quatro pilares estratégicos: (a) o respeito às normas internacionais do trabalho; (b) a promoção do emprego de qualidade; (c) a ampliação da proteção social; e (d) o fortalecimento do diálogo social.

¹⁵ Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

condições degradantes de trabalho, ou restrição de locomoção em razão de dívida. A pena prevista para este crime é de reclusão de dois a oito anos, além de multa e eventuais penas correspondentes a atos de violência.

O § 1º do mesmo artigo detalha condutas adicionais que configuram o delito, incluindo impedir o uso de qualquer meio de transporte pelo trabalhador para retê-lo no local de trabalho e a vigilância ostensiva ou apropriação de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o objetivo de retê-lo no local de trabalho. Adicionalmente, o § 2º do artigo 149 determina que a pena seja aumentada pela metade se o crime for cometido contra crianças ou adolescentes, ou motivado por preconceito de cor, raça, etnia, origem ou religião.

Essas modificações refletem um esforço legislativo para abordar as complexidades do trabalho escravo moderno e representam um avanço significativo na proteção dos direitos dos trabalhadores no Brasil, embora ainda enfrentem desafios para sua plena implementação e eficácia. Segundo o Ministério Público Federal, através da Cartilha “Diálogos da Cidadania: Enfrentamento ao Trabalho Escravo”:

No Brasil, a utilização de mão de obra análoga a de escravo é considerada crime, pois constitui uma grave afronta a direitos humanos e trabalhistas. No conjunto de violações que caracterizam o crime, é comum encontrar trabalhadores em condições degradantes, sendo submetidos a torturas, maus tratos, jornadas exaustivas e restrição de liberdade. Por vezes, também ocorrem transgressões aos direitos previdenciário e ambiental (BRASIL, 2014, p. 10).

Assim, a concepção jurídica atual acerca do trabalho análogo ao de escravo não exige, como requisito indispensável, o cerceamento da liberdade de locomoção do trabalhador. A escravidão contemporânea se manifesta, muitas vezes, por meio de outras formas de coação e subjugação, como condições degradantes, jornadas exaustivas e servidão por dívida e outras. São situações que, embora não impeçam fisicamente a mobilidade do trabalhador, reduzem sua dignidade e liberdade real de escolha, caracterizando, de forma autônoma, a violação aos direitos fundamentais.

No âmbito do pilar da liberdade, destacado pela OIT como um dos fundamentos do trabalho decente, Jean Rivero e Hugues Moutouh a definem como “*um poder de autodeterminação, em virtude do qual o próprio homem escolhe seus comportamentos pessoais*” (2006, p. 8 apud PESSANHA, 2016, p. 43). Nesse sentido, conforme pondera Teles

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1o Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;
II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2o A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

(1998, p. 30), a liberdade pressupõe a existência de alternativas reais, sendo caracterizada como o poder de escolha diante de opções concretas e não a simples aceitação de uma única possibilidade imposta.

Assim, a noção de liberdade adotada pela OIT refere-se à autonomia do trabalhador para exercer livremente sua profissão, escolher suas condições laborais e não ser submetido a vínculos de coerção, tais como o trabalho em condições análogas à de escravo ou quaisquer outras formas de restrição de direitos (PESSANHA, 2016, p. 43).

Nesse contexto, embora Leonardo Sakamoto (2006, p. 11) observe que “*escravidão é o resultado do trabalho degradante que envolve cerceamento da liberdade*”, é fundamental reconhecer que esse cerceamento não se limita a formas explícitas ou físicas de restrição. Ele pode manifestar-se por mecanismos indiretos, porém igualmente coercitivos, como a imposição de dívidas fraudulentas, o isolamento geográfico extremo ou o medo contínuo de retaliações. (SAKAMOTO, 2006, p. 11)

O próprio autor aprofunda essa compreensão ao explicar que o trabalho escravo ultrapassa o simples descumprimento da legislação trabalhista, se referindo a situações em que homens, mulheres e crianças se veem privados de sua liberdade. Permanecem retidos em fazendas por meses ou anos porque acreditam estar obrigados a quitar uma dívida ilegalmente atribuída; porque instrumentos de trabalho, meios de alimentação ou vias de transporte estão situados a longas distâncias, tornando a fuga inviável; ou porque vivem sob ameaças constantes de guardas, que podem inclusive tirar-lhes a vida caso tentem escapar. Assim, enfatiza que a escravização contemporânea frequentemente se perpetua pela servidão por dívida e pelo isolamento. Essas circunstâncias revelam que, mais do que a privação de locomoção, o que caracteriza o trabalho escravo moderno é a supressão da dignidade humana e a imposição de um trabalho indecente, que atinge os limites físicos e psicológicos da pessoa. Trata-se de uma forma de exploração que pode assumir tanto feições brutais quanto dissimuladas (SAKAMOTO, 2006, p. 17).

Desse modo, configura-se um contexto adverso para a força de trabalho desprovida dos meios de produção, a qual se vê compelida a submeter-se à exploração, seja em sua forma bruta, incidindo sobre os limites biológicos do trabalhador escravizado, seja em modalidades mais sutis, permeadas pelo contrato formal de trabalho que, embora conferindo aparência de legalidade, ainda reproduzem relações de exploração. Independentemente da forma, entretanto, a lógica subjacente à relação de trabalho preserva características semelhantes, conforme destacam Gurgel e Marinho (2019, p. 318), ao observarem que “*o escravo, por isso, era*

considerado um não-cidadão, cujo trabalho se fazia necessário para excluir essa realidade servil da vida do homem livre, da vida honrada feita da política e da contemplação".

Essa perspectiva é aprofundada por Passos e Lupatini (2020, p. 133), assinalam que, diferentemente das *"relações escravocratas e servis, baseadas em relações pessoais e de coerção direta"*, no modo de produção capitalista os trabalhadores estabelecem com os proprietários dos meios de produção relações *"formais e impessoais como trabalhadores livres"*. Assim, embora se tenha superado a exploração direta do homem enquanto meio de produção típica das relações escravocratas, a liberdade formal da força de trabalho no capitalismo não se traduz em igualdade substantiva, mantendo, sob novas roupagens, dinâmicas estruturais de desigualdade e subordinação.

Essa perspectiva dialoga com a compreensão de que o crime de trabalho escravo contemporâneo está intrinsecamente associado *"ao modelo de desenvolvimento econômico da acumulação capitalista e aos conflitos e degradações ecológicas, tomando formas mais fluidas e menos visíveis do que quando sua existência tinha respaldo legal"* (RIBEIRO; LEÃO, 2020, p. 3). Nesse sentido, a desvalorização da vida humana torna-se elemento estruturante do fenômeno, agravada pela intersecção de marcadores sociais como classe, gênero, raça/etnia e pelas profundas desigualdades regionais que caracterizam o território brasileiro. Assim, a condição análoga à de escravo não se restringe a um único perfil social, mas *"acaba por afetar todos os grupos populacionais e segmentos: jovens, idosos, mulheres, homens, imigrantes, pretos, pardos, indígenas, brancos, LGBTQIAP+, entre outros"* (GAMA et al., 2023, p. 4).

No cenário atual, o trabalho em condições análogas à escravidão representa uma expressão concreta da questão social, evidenciando a continuidade de desigualdades estruturais no mundo laboral. Sobre esse ponto, com base em publicação do Ministério do Trabalho e Emprego (2011), Marinho e Vieira explicam que o trabalho escravo contemporâneo pode ser identificado a partir de quatro situações distintas: *(a)* a submissão da vítima a trabalhos forçados; *(b)* a imposição de jornada exaustiva; *(c)* a sujeição a condições degradantes de trabalho; e *(d)* a restrição da liberdade de locomoção em razão de dívidas assumidas perante o empregador ou seu preposto. Os autores destacam, ainda, que tais elementos não são mutuamente excludentes; ao contrário, podem ocorrer de forma simultânea, e a responsabilização penal não exige a presença de todos, bastando que apenas um deles esteja configurado (MARINHO, VIEIRA, 2019, p. 353).

À luz dessas quatro situações é possível compreender com maior precisão a lógica de violação que estrutura o trabalho escravo contemporâneo. A noção de trabalho forçado diz

respeito à supressão da autonomia da vontade do trabalhador: se trata de atividade desempenhada sem consentimento livre, pois este se encontra viciado por coação patronal. Tal constrangimento pode ocorrer tanto na fase pré-contratual, influenciando a aceitação do trabalho, quanto durante a prestação laboral, momento em que a coação impede a ruptura do vínculo; A jornada exaustiva, por sua vez, refere-se ao labor realizado sob condições adversas, em ritmo intenso e frequência desgastante, impossibilitando que o trabalhador recupere suas energias entre um dia e outro. Essa sobrecarga compromete sua saúde, deteriora sua qualidade de vida e reduz sua dignidade; Já a restrição de locomoção por dívida se configura quando o empregador cria mecanismos de endividamento que impossibilitam ou tornam extremamente difícil o abandono do trabalho ou do local onde ele é executado; Por fim, as condições degradantes representam situações de rebaixamento, indignidade e aviltamento: são contextos precários e subumanos que privam o trabalhador de dignidade e o tratam como alguém desprovido de direitos (CAVALCANTI, 2016).

Assim, a reformulação do artigo 149 do Código Penal Brasileiro constituiu um marco decisivo na luta contra o trabalho escravo no país. A alteração legislativa não apenas esclareceu os contornos da punição criminal dos infratores, mas também fortaleceu as estratégias de combate a essa prática degradante. A nova redação ampliou o rol de condutas configuradoras da condição análoga à de escravo, facilitando a identificação e a responsabilização dos agentes exploradores.

O principal objetivo da norma reformada foi assegurar a liberdade pessoal de locomoção, direito fundamental que garante ao indivíduo a faculdade de permanecer, deslocar-se ou retirar-se de determinado local conforme sua vontade. Este direito, expressão do princípio da liberdade individual, é imprescindível para a plena realização da dignidade humana, valor consagrado no artigo 1º, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Conforme ressalta Estefam (2022), a dignidade é gravemente violada quando o trabalhador é reduzido à condição de propriedade de outra pessoa.

Nesse sentido, Damásio de Jesus (2020, p. 276) esclarece que a proteção conferida pelo legislador abrange todas as formas de expressão da liberdade. Para o autor, não se exige que o agente recrie juridicamente a escravidão, pois o tipo penal refere-se à “*condição análoga à de escravo*”, isto é, à situação fática em que a vítima é colocada em estado de completa submissão à vontade do explorador, como se escrava fosse. Assim, o foco do dispositivo legal recai menos sobre uma categoria jurídica formal e mais sobre a realidade concreta de dominação imposta ao trabalhador.

A definição jurídica do trabalho em condições análogas à de escravo, caracterizado pelo cerceamento da liberdade e/ou pela submissão a condições degradantes, tem como finalidade assegurar a máxima eficácia dos mecanismos de combate e prevenção a essas práticas. O Conselho Nacional do Ministério Público do Trabalho reconhece que o trabalho escravo contemporâneo transcende a mera privação física da liberdade, abrangendo "*as mais amplas situações de ofensa à dignidade do ser humano, como em hipóteses de submissão a condições degradantes de trabalho, jornadas exaustivas ou forçadas por dívidas impostas aos trabalhadores*" (BRASIL, 2021).

Em sentido semelhante, no julgamento do Tema 1158 de Repercussão Geral (RE 1.323.708 RG/PA), o Supremo Tribunal Federal asseverou que "*a escravidão moderna é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos*". De acordo com a decisão, "*priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno*" (BRASIL, 2021).

Dessa forma, a concepção contemporânea de trabalho escravo não deve ser compreendida apenas como uma evocação das práticas clássicas de escravidão, mas como uma grave violação da dignidade humana que, adaptada às transformações sociais e econômicas, persiste sob diversas formas. Trata-se de um conceito dinâmico, que deve evoluir continuamente para responder às mudanças nas práticas laborais e nos métodos de exploração, preservando a dignidade humana como núcleo orientador de todas as discussões e esforços legislativos voltados à sua erradicação.

1.6. Permanências estruturais da escravidão no Brasil contemporâneo

Considerando os aspectos históricos já abordados, se propõe agora examinar as possíveis causas estruturais que contribuem para a permanência do trabalho escravo em sua forma contemporânea, especialmente no meio rural. Parte-se da hipótese de que tal permanência pode estar relacionada a fatores sociais, econômicos e institucionais que, mesmo após a abolição formal da escravidão, continuam a produzir contextos de vulnerabilidade e exploração.

A ideia de que "*o passado continua*", conforme expressão de Gilberto Freyre, pode auxiliar na compreensão das dinâmicas atuais, sugerindo que determinadas práticas de subjugação não desapareceram, mas se reconfiguraram ao longo do tempo. Nesse sentido, a

análise das estruturas que possibilitam a reprodução dessas práticas se mostra relevante para a compreensão do fenômeno e das formas de enfrentamento adotadas ou ainda necessárias.

Na perspectiva de Florestan Fernandes (2008), os efeitos do sistema escravocrata brasileiro ultrapassam o período histórico em que foi formalmente vigente, perpetuando-se na conformação de uma ordem social marcada por desigualdades profundas e por estruturas hierárquicas resistentes à mudança. Nessa mesma direção, Lilia Moritz Schwarcz enfatiza que:

[...] a escravidão foi bem mais que um sistema econômico: ela moldou condutas, definiu desigualdades sociais, fez de raça e cor marcadores de diferenças fundamentais, ordenou etiquetas de mando e obediência, e criou uma sociedade condicionada pelo paternalismo e por uma hierarquia muito estrita (SCHWARCZ, 2019, p. 27-28).

Conforme destaca Jessé Souza (2017), a escravidão constituiu, desde os primeiros momentos da formação social brasileira, a instituição central em torno da qual se estruturaram as demais esferas da vida coletiva. Segundo o autor, aspectos como a organização familiar, os arranjos econômicos, a estrutura política e mesmo o funcionamento da justiça foram profundamente influenciados pelo modelo escravocrata. Nesse sentido, é possível afirmar que a escravidão exerceu papel estruturante na conformação da sociedade brasileira, condicionando seus padrões sociais e institucionais desde os primórdios.

O contexto das transformações do mundo do trabalho neste início de século XXI aponta uma maior precarização, diminuição de direitos, tratamento de conquistas históricas como privilégios e tantos outros discursos que demonstram a força do capital e sua ideologia subjacente. Assim, em um momento em que os direitos são suprimidos e a classe trabalhadora é submetida ao aumento da exploração, iniciativas legislativas e interpretações judiciais tendem a restringir o conceito de trabalho escravo contemporâneo, deslocando seu foco do marco da proteção da dignidade do ser humano trabalhador para uma concepção estrita da liberdade de ir e vir¹⁶ (CAVALCANTI; RODRIGUES, 2023, p. 4).

No caso do trabalho escravo no Brasil, é necessário destacar a especificidade de seu enraizamento social, marcado por heranças históricas de desigualdade e exclusão. A permanência dessa prática está intrinsecamente relacionada ao modo como se estruturou a sociedade produtiva brasileira e à persistência do racismo estrutural, que, embora repudiado em âmbito normativo, ainda opera como mecanismo de naturalização da hierarquia social e da marginalização de grupos historicamente vulnerabilizados.

¹⁶ Como exemplos, podem ser citados o PL 2464/2015, o PL 3842/2012, o PLS 432/2013 (regulamentação da PEC do Trabalho Escravo) e o PLS 236/2012 (Reforma do Código Penal), que serão mais bem abordados em capítulos posteriores.

Nesse contexto, Souza (2021, p. 57) destaca que o racismo desempenha um papel fundamental na formação social do país. O autor vai além ao sustentar que o racismo, no Brasil, não se manifesta exclusivamente com base na cor da pele, mas assume formas que visam à discriminação de uma classe social, ainda que essa classe seja, em grande medida, identificada por traços fenotípicos associados à pele mais escura.

Brito Filho (2014, p. 71) segue na mesma linha de Souza ao enfatizar que a permanência de uma visão elitista e conservadora por parte de tomadores de serviço, aliada à insuficiência da estrutura estatal para enfrentar o problema, entre outros fatores, contribui para a manutenção do status quo de uma realidade marcadamente violadora dos direitos de trabalhadores e trabalhadoras submetidos a condições análogas à escravidão.

É, portanto, fundamental reconhecer os aspectos sociológicos e estruturais da sociedade brasileira como elementos que contribuem para a persistência de regimes de trabalho em condições análogas à escravidão. Conforme aponta Souza (2019, p. 132), o racismo no Brasil ultrapassa a dimensão puramente fenotípica, incorporando fatores socioeconômicos que favorecem a manutenção de relações laborais precárias e desumanas.

Nessa mesma direção, o Relatório sobre a Situação dos Direitos Humanos no Brasil, elaborado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, destaca que diversos fatores estruturais, como as reiteradas violações de direitos no meio rural, os fluxos migratórios internos e internacionais e a crescente situação de rua, ampliam significativamente a vulnerabilidade de pessoas ao aliciamento para o tráfico de pessoas e para o trabalho escravo ou em condições análogas (CIDH, 2021, p. 52).

Apesar da realidade se revelar flagrantemente violadora de direitos, o enfrentamento ao trabalho escravo contemporâneo ainda encontra sérios entraves, especialmente devido às limitações das instâncias jurídicas responsáveis pela fiscalização, julgamento e regulamentação do problema. Nesse contexto, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos - CIDH (2021) identifica a existência de um ciclo de perpetuação do trabalho em condição análoga à de escravo no Brasil.

Segundo a CIDH, a extrema vulnerabilidade socioeconômica em que se encontram diversos trabalhadores os obriga a deixar suas cidades de origem em busca de melhores condições de vida, sendo frequentemente aliciados mediante falsas promessas. Diante desse cenário, acabam submetidos a relações de trabalho que lhes suprimem a dignidade, restringem a liberdade e, em muitos casos, os expõem a violências físicas e/ou psicológicas extremas.

Ainda de acordo com a CIDH (2021, p. 53), com base em dados obtidos junto ao programa educacional da Organização Não Governamental Repórter Brasil:

A informação recebida confirma que, nos casos em que esses trabalhadores conseguem sair da condição análoga à de escravidão, seja por ação da fiscalização, seja pela fuga dos locais de trabalho, a ausência de políticas públicas efetivas para mitigar sua vulnerabilidade socioeconômica faz com que fiquem suscetíveis a aceitar outro trabalho que, novamente, lhes insere no ciclo do trabalho escravo contemporâneo.¹⁷

Por sua vez, o Protocolo de Palermo, norma internacional que trata do tráfico de pessoas, estabelece expressamente a conexão entre essa prática e o trabalho escravo contemporâneo, considerando este último como uma de suas manifestações. Embora o Brasil disponha de um marco normativo relevante no enfrentamento ao trabalho escravo, especialmente com a redação atual do art. 149 do Código Penal, observa-se uma dissociação entre o conteúdo jurídico da norma e sua efetiva aplicação prática.

O referido dispositivo legal prevê uma proteção direta à dignidade do trabalhador, permitindo o enquadramento do crime de redução à condição análoga à de escravo mesmo nos casos em que haja apenas a exploração da força de trabalho com vistas à maximização de lucros na cadeia produtiva. No entanto, essa interpretação, mais protetiva e alinhada aos compromissos internacionais de direitos humanos, não tem sido plenamente incorporada pelos órgãos estatais.

Ainda que, como sustenta Brito Filho (2010, p. 64), o desrespeito à dignidade humana já seja suficiente para caracterizar o trabalho escravo - evidenciado sempre que se negam ao trabalhador os direitos mínimos que configuram um “*trabalho decente*”, não há uniformidade na atuação dos órgãos responsáveis pela fiscalização, julgamento e persecução penal. Falta, assim, um padrão de conduta institucional que assegure uma resposta objetiva e eficaz à escravidão moderna.

Dessa maneira, constata-se que o próprio Estado, por ação ou omissão, figura como violador do direito fundamental à dignidade humana no contexto do trabalho escravo. Seja ao não oferecer políticas sociais eficazes que previnam a vulnerabilidade extrema, seja ao se mostrar conivente com práticas de exploração promovidas por agentes privados, o Estado contribui para a manutenção de um quadro estrutural de violação de direitos fundamentais.

¹⁷ Para maiores informações, recomenda-se a visita ao sítio eletrônico do programa Escravo Nem Pensar, disponível em <https://escravonempensar.org.br/>.

1.7. O papel dos direitos fundamentais na compreensão e no combate ao trabalho escravo contemporâneo

Nesse cenário, se torna relevante compreender que, ao longo da história, o trabalho foi adquirindo progressivamente maior relevância e valor, culminando na sua consagração como um dos fundamentos da ordem constitucional brasileira. A Constituição Federal de 1988 estabelece expressamente o valor social do trabalho como um princípio fundamental, a ser assegurado e promovido pelo Estado.

Nesse sentido, Christiani Marques observa que a Constituição de 1988, ao colocar a pessoa humana no centro da ordem normativa, impõe que sua dignidade e seu bem-estar somente possam ser plenamente alcançados quando se asseguram também os valores sociais do trabalho, entendido como fundamento de subsistência e realização. Por essa razão, explica a autora, o constituinte elevou ambos, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, à condição de princípios estruturantes do Estado Democrático de Direito, previstos nos incisos III e IV do artigo 1º da Constituição. (MARQUES, 2007, p. 46)

Os direitos sociais, entre os quais o direito ao trabalho ocupa posição de destaque, foram concebidos, conforme observa o professor Vladimir Brega Filho, como instrumentos voltados à concretização das liberdades públicas, dos direitos individuais e dos direitos civis e políticos. Com o avanço histórico, compreendeu-se que não bastava assegurar à pessoa apenas direitos individuais, cuja exigibilidade implicava uma abstenção por parte do Estado; era necessário, também, que o poder público atuasse positivamente na proteção e promoção de determinados direitos considerados essenciais para a efetividade daqueles primeiros. (FILHO, 2002, p. 66-67)

Foi nesse contexto que surgiram os chamados direitos sociais, econômicos e culturais, cuja finalidade é garantir a todos os indivíduos condições mínimas e razoáveis para o pleno exercício de seus direitos fundamentais. A esse respeito, Mirkine-Guetzévitch, citado por Norberto Bobbio, ensina que *“o Estado não pode mais limitar-se a reconhecer a independência jurídica do indivíduo: deve criar um mínimo de condições necessárias para assegurar a sua independência social”* (BOBBIO, 2000, p. 505).

Ao refletir sobre o direito social ao trabalho, Paul Singer afirma que as sociedades capitalistas contemporâneas se organizam a partir de uma divisão entre duas classes sociais: a classe proprietária, detentora de recursos econômicos que lhe garantem a subsistência sem necessidade de exercer atividades remuneradas, e a classe trabalhadora, cuja sobrevivência

depende exclusivamente da renda obtida por meio do trabalho. Para o autor, apenas os membros da classe trabalhadora são destinatários dos direitos sociais, pois entende que tais direitos se justificam precisamente nas situações em que são estritamente necessários à garantia de condições dignas de vida. (SINGER, 2005, p. 192-263)

Não por acaso, o trabalho, por sua natureza de direito social essencial, representa o principal meio pelo qual o indivíduo trabalhador pode alcançar sua autonomia. Essa autonomia se traduz na capacidade de prover, com o fruto do próprio esforço, sua subsistência e a de sua família, bem como de efetivar os demais direitos fundamentais que lhe são assegurados. Dessa forma, o trabalho se consolida como uma das expressões mais concretas da dignidade da pessoa humana.

Nessa mesma linha, Alexandre de Moraes explica que os direitos sociais constituem uma categoria de direitos fundamentais, configurando liberdades positivadas que o Estado Social de Direito deve obrigatoriamente assegurar. Sua finalidade, afirma o autor, é promover a melhoria das condições de vida daqueles em situação de vulnerabilidade, de modo a viabilizar a igualdade material. Por isso, são reconhecidos pela Constituição como um dos pilares do Estado Democrático de Direito, conforme o art. 1º, inciso IV (MORAES, 2000, p. 164).

Apesar disso, amparados na ideia de uma globalização perversa - caracterizada por elevados índices de desemprego, aprofundamento da pobreza, exclusão social crescente, fome, ausência de moradia, acirramento da competitividade e desumanização das relações -, se observa uma conjuntura que contribui para o enfraquecimento das garantias sociais. Nesse contexto, Milton Santos (2005, p. 37) afirma que:

Os últimos anos do século XX testemunharam grandes mudanças em toda a face da Terra. O mundo torna-se unificado – em virtude das novas condições técnicas, bases sólidas para uma ação humana mundializada. Esta, entretanto, impõe-se à maior parte da humanidade como uma globalização perversa. Consideramos, em primeiro lugar, a emergência de uma dupla tirania, a do dinheiro e a da informação, intimamente relacionadas. Ambas juntas, fornecem as bases do sistema ideológico que legitima as ações mais características da época e, ao mesmo tempo, buscam conformar segundo um novo ethos as relações sociais e interpessoais, influenciando o caráter das pessoas. A competitividade, sugerida pela produção e pelo consumo, é a fonte de novos totalitarismos, mais facilmente aceitos graças à confusão dos espíritos que se instala. Tem as mesmas origens a produção, na base mesma da vida social, de uma violência estrutural, facilmente visível nas formas de agir dos Estados, das empresas e dos indivíduos. A perversidade sistêmica é um dos seus colorários.

Embora os trabalhadores tenham alcançado importantes conquistas a partir da década de 1980, o cenário econômico e ideológico global sofreu profundas transformações. Com o avanço do neoliberalismo e da globalização, observou-se o agravamento da pobreza, o aumento

da fome, da falta de moradia e do desemprego, além da intensificação da exclusão social. Em sociedades marcadas por elevados índices de desocupação, a abundância de mão de obra tende a tornar o trabalhador mais vulnerável e descartável, o que favorece sua exploração.

A esse respeito, Paul Singer (2005, p. 255) destaca que, no contexto do neoliberalismo, embora as políticas econômicas tenham conseguido conter a inflação e manter os preços relativamente estáveis, isso ocorreu ao custo de uma forte desaceleração do crescimento e do aumento persistente do desemprego, alcançando patamares semelhantes aos da Grande Depressão. O autor observa ainda que a liberalização dos fluxos de mercadorias e capitais possibilitou que empresas transnacionais deslocassem gradualmente suas unidades produtivas para países onde a inexistência, ou a sistemática violação, dos direitos sociais reduzia significativamente o custo da força de trabalho.

O avanço do desemprego reduz o valor da força de trabalho, precariza as condições laborais e esvazia o contrato de trabalho de seu conteúdo protetivo, embora este ainda conserve uma aparência de liberdade e igualdade. Na prática, essa relação se mostra marcada por coerção, desigualdade e pobreza, subordinando o trabalhador, verdadeiro protagonista na geração de valor social, a um papel meramente instrumental para a acumulação de capital por terceiros.

Desse modo, ao se falar em valor social do trabalho, não se está apenas tratando de garantias mínimas como limitação de jornada, adicionais remuneratórios ou indenizações. Trata-se, sobretudo, de reconhecer o trabalho como meio efetivo de concretização do valor fundante do ordenamento jurídico brasileiro: a dignidade da pessoa humana.

O reconhecimento constitucional da dignidade humana e do valor social do trabalho impõe a superação das permanências históricas que naturalizam a exploração extrema da força de trabalho e exige a formulação de respostas estatais capazes de enfrentar, de forma estrutural, os fatores que sustentam essa prática. Nesse sentido, o trabalho escravo contemporâneo não pode ser compreendido como mero desvio pontual, tampouco como simples infração trabalhista, mas como expressão de desigualdades históricas, sociais e econômicas profundamente enraizadas.

O entrelaçamento entre heranças escravocratas, concentração fundiária, racismo estrutural, vulnerabilidade social e falhas institucionais evidencia que a exploração extrema do trabalho decorre de um arranjo estrutural mais amplo, que ultrapassa a esfera da responsabilidade individual de empregadores e revela limites importantes das respostas jurídicas tradicionalmente adotadas.

É a partir dessa constatação que se torna necessário deslocar a análise do plano exclusivamente laboral para o plano estrutural e patrimonial, examinando o papel da terra, da propriedade e das formas de intervenção estatal sobre o domínio privado no enfrentamento do trabalho escravo no meio rural. Com base nesse panorama, o capítulo seguinte se dedica a investigar o confisco constitucional de terras como instrumento jurídico central, e ainda insuficientemente aplicado, de responsabilização patrimonial e de enfrentamento estrutural da escravidão contemporânea no campo.

CAPÍTULO 2 – O CONFISCO CONSTITUCIONAL DE TERRAS E O TRABALHO ESCRAVO RURAL CONTEMPORÂNEO: FUNDAMENTOS, LIMITES E INEFICÁCIA

O enfrentamento jurídico do trabalho escravo contemporâneo no meio rural brasileiro demanda instrumentos capazes de atuar para além da repressão penal e da tutela trabalhista individual, atingindo as bases estruturais que permitem a reprodução dessa prática. Nesse contexto, o confisco constitucional previsto no art. 243 da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 81/2014, se afirma como mecanismo de máxima intensidade na responsabilização patrimonial por violações graves de direitos fundamentais, ao romper com a lógica indenizatória da desapropriação e instituir uma sanção estrutural orientada à punição do infrator, à recomposição da função social da propriedade e à destinação social da terra.

Nesse sentido, a noção de que “*o passado continua*”, consagrada por Gilberto Freyre, oferece uma chave interpretativa central para a compreensão das dinâmicas contemporâneas, ao evidenciar que determinadas formas históricas de subjugação não foram superadas, mas sim ressignificadas e adaptadas às condições sociais, econômicas e jurídicas do presente. A escravidão contemporânea no meio rural, portanto, não se apresenta como resíduo arcaico nem como desvio pontual da ordem jurídica, mas como prática funcional a um modelo agrário estruturalmente marcado pela precarização das relações de trabalho, pela concentração

funcionária e pela atuação estatal insuficiente, elementos que, articulados, permitem a continuidade de formas extremas de exploração da força de trabalho sob novas roupagens.

É nesse pano de fundo que a EC nº 81/2014 projeta uma resposta constitucional de caráter estrutural. Isso porque, ao prever a expropriação, sem indenização, de imóveis rurais e urbanos onde se constate a exploração de trabalho escravo, com destinação à reforma agrária e a programas de habitação popular, se desloca o eixo da responsabilização do plano estritamente individual para a base patrimonial que viabiliza a violação. A terra deixa de ser apenas cenário do ilícito e passa a integrar o núcleo da resposta estatal, em chave sancionatória e redistributiva.

Assim, este capítulo analisa o confisco constitucional de terras como eixo estruturante da política jurídica de enfrentamento ao trabalho escravo contemporâneo no meio rural, situando-o no interior de um conjunto mais amplo de fatores históricos, econômicos e normativos que condicionam tanto a persistência da exploração quanto as respostas estatais formuladas para combatê-la.

Metodologicamente, o capítulo desenvolve uma análise histórico-normativa e constitucional articulada à investigação das dinâmicas fundiárias e produtivas associadas ao trabalho escravo no meio rural. A exposição segue um percurso argumentativo progressivo, estruturado a partir dos próprios subtítulos que compõem o capítulo.

Inicialmente, se examina o trabalho escravo contemporâneo no meio rural como violação estrutural e patrimonialmente relevante, evidenciando sua funcionalidade a um modelo agrário concentrador e excludente. Em seguida, reconstrói-se a formação histórica e jurídica da propriedade da terra no Brasil, com ênfase na constitucionalização da função social como critério de legitimidade do domínio. Na sequência, analisam-se criticamente as respostas estatais tradicionais baseadas na desapropriação indenizatória, demonstrando seus limites diante da gravidade das violações associadas ao trabalho escravo. Por fim, o capítulo concentra-se na Emenda Constitucional nº 81/2014, examinando o confisco constitucional de terras em sua densidade normativa, em seu potencial sancionatório e redistributivo e nas limitações práticas decorrentes da persistente ausência de regulamentação legislativa.

Conclui-se que, embora o confisco constitucional represente avanço relevante ao combinar sanção patrimonial severa e destinação social da terra, sua eficácia permanece comprometida. A falta de regulamentação legislativa bloqueia a concretização justamente de sua dimensão mais inovadora: a responsabilização patrimonial estrutural do proprietário que explora trabalho escravo. Desse modo, o capítulo evidencia o paradoxo de um dos instrumentos constitucionais mais robustos de enfrentamento estrutural à escravidão contemporânea

permanecer, na prática, inaplicado, revelando a tensão persistente entre a proteção da propriedade privada e a tutela efetiva da dignidade humana.

2.1. O trabalho escravo rural contemporâneo como violação estrutural e patrimonialmente relevante

Feitas tais considerações, é possível inferir que a persistência do trabalho escravo no meio contemporâneo pode ser atribuída ao interesse contínuo em maximizar lucros à custa dos trabalhadores. Essa prática não apenas sobreviveu ao longo dos anos, mas também se manteve economicamente vantajosa, perpetuando padrões de exploração similares aos observados nos períodos colonial e imperial do Brasil.

Nas palavras de José de Souza Martins:

Ao se falar em escravidão atual está se falando, necessariamente, numa anomalia resultante das contradições sociais de um modelo de sociedade que tem nome: a sociedade capitalista mutilada e insuficientemente realizada, como a brasileira, atravessada pelo primado de interesses econômicos e consequentes irracionalidades que negam o capitalismo e crucificam a sociedade. (MARTINS, 2023)

As causas da escravidão contemporânea, no entanto, são diversas e complexas, envolvendo fatores como pobreza extrema, escassez de oportunidades econômicas, discriminação sistêmica, concentração de terras, conflitos armados e deslocamento forçado de populações. Esses elementos criam um terreno fértil para a exploração das camadas mais vulneráveis da sociedade, que, por sua situação, tornam-se alvos fáceis para aqueles que se aproveitam da miséria e do desespero alheios para perpetuar práticas escravagistas.

Diferentemente do período do século XVI ao XIX no Brasil, quando a escravidão era uma prática legal e socialmente aceita, a escravidão contemporânea é ilegal e ocorre à margem da lei. Se no passado o pretexto para a escravização era a cor da pele, atualmente é a pobreza que serve como divisor entre os "*senhores*" e seus subordinados. A falta de oportunidades econômicas leva muitos trabalhadores a serem seduzidos por promessas enganosas de emprego e de uma vida melhor, acabando por encontrarem-se em condições que remetem àquelas enfrentadas pelos escravos nos primeiros tempos do país (FIGUEIRA, 2004, p. 41-42).

Historicamente, o escravo era visto como um bem material, exigindo um mínimo de manutenção para sua preservação, dado que o custo de aquisição de um novo escravo muitas vezes superava o de manter as condições básicas de sobrevivência do existente. Contudo, a dinâmica contemporânea muitas vezes se inverteu: em muitos contextos atuais, descartar um

trabalhador pode ser mais simples e econômico do que assegurar seus direitos e condições materiais apropriadas. Embora o trabalhador moderno não seja formalmente considerado propriedade de ninguém, ele é frequentemente tratado como um produto descartável, destinado ao consumo imediato e subsequente eliminação, refletindo uma depreciação da dignidade e do valor humano no ambiente de trabalho moderno (ROCHA; BRANDÃO, 2013, p. 198).

Fábio Konder Comparato (2015, p. 36), ao analisar a lógica capitalista que transforma o trabalhador em objeto, afirma que esse sistema promove uma verdadeira inversão entre pessoa e coisa. Em suas palavras, o capital passa a ser tratado como se fosse sujeito de direitos, dotado de centralidade e valor, enquanto o trabalhador é reduzido à condição de mercadoria, mero recurso utilizado no processo produtivo e, no auge do capitalismo financeiro, facilmente descartado e lançado à margem da vida social. (COMPARATO, 2015, p. 36)

Para compreender plenamente as causas do trabalho escravo contemporâneo, é fundamental examinar o próprio conceito de “contemporaneidade”, uma vez que muitas das dinâmicas atuais de exploração têm raízes históricas profundas e se articulam com transformações estruturais mais recentes. Segundo Harvey (2000) e Santos (2001), diversos estudiosos debatem a existência de uma linha divisória clara entre o cenário atual e os períodos históricos que o precederam (apud COUTINHO; KRAWULSKI; SOARES, 2007, p. 33).

Esse debate é crucial para entender as continuidades e rupturas nas formas de exploração e as condições sociais que perpetuam práticas como o trabalho escravo em tempos modernos. A reflexão sobre a contemporaneidade envolve questionar quais elementos do passado ainda persistem e como eles se manifestam no presente, desafiando a noção de um corte temporal estrito entre “antigo” e “novo”. Essa abordagem ajuda a compreender a complexidade das dinâmicas sociais atuais e sua relação com práticas históricas de exploração.

Assim, percebe-se que não ocorreu uma ruptura abrupta entre o passado e o presente, mas sim um processo de transição caracterizado por continuidades e mudanças, que refletem a complexidade das sociedades contemporâneas. Nesse sentido, concordando com a análise desses desenvolvimentos e buscando capturar essa dinâmica, opta-se pelo conceito de contemporaneidade proposto por Coutinho, Krawulski e Soares (2007, p. 33), que “*emerge a partir de conflitos de cunho social, político, tecnológico e econômico, ocorridos desde a década de 70 do século XX, que afeta as estruturas concretas de organização da sociedade*”.

Originalmente, o trabalho surgiu na história humana como um meio para atender às necessidades básicas de sobrevivência. Contudo, apenas nos últimos séculos, influenciado por específicas circunstâncias históricas, o trabalho adquiriu uma conotação predominantemente

econômica. Com o advento e a evolução da sociedade industrial, especialmente a partir das últimas décadas do século XX, o trabalho passou por transformações substanciais. Essas mudanças refletem a dinâmica de modernização e as respostas às novas demandas econômicas e tecnológicas, redefinindo assim o papel do trabalho na estrutura social e na vida dos indivíduos.

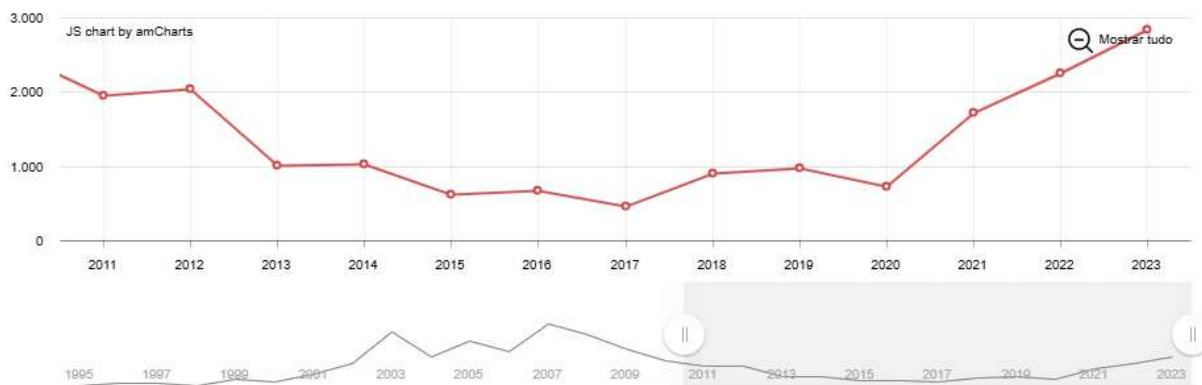
Na contemporaneidade, características como precariedade, vulnerabilidade e fragmentação tornaram-se cada vez mais proeminentes no mundo do trabalho, em grande parte devido à prevalência do valor econômico atribuído ao trabalho. Esse cenário é o resultado de um conjunto de mudanças estruturais que transformaram decisivamente o mercado de trabalho. Essas transformações são evidenciadas particularmente pelo aumento do desemprego e pela erosão dos direitos dos trabalhadores (COUTINHO; KRAWULSKI; SOARES, 2007, p. 33).

Compreendidas, portanto, as permanências e ressignificações históricas que ajudam a moldar o fenômeno do trabalho escravo contemporâneo, é possível agora avançar na análise das causas estruturais que sustentam e alimentam essa prática, especialmente no contexto rural brasileiro.

Sendo assim, é indispensável destacar que a escravidão moderna ocorre tanto em áreas urbanas quanto rurais. No entanto, sua incidência é maior no *meio rural*. Esta modalidade de trabalho análogo ao de escravo é comumente observada em setores agrícolas e na produção de matérias-primas, como café, algodão, cana-de-açúcar, gado, látex e soja. As vítimas dessa prática são frequentemente atraídas por intermediários, conhecidos como "gatos" ou "coiotes", que prometem empregos com condições de trabalho favoráveis. No entanto, essas promessas se revelam falsas, e os trabalhadores acabam sendo submetidos a condições análogas à escravidão. (SILVA, 2019).

Dados fornecidos pelo Painel de Informações e Estatísticas da Inspeção do Trabalho no Brasil¹⁸ revelam que, entre 1995, quando iniciaram as ações de fiscalização voltadas ao enfrentamento do trabalho escravo no Brasil, e o ano de 2023, foram encontradas em situação de trabalho análogo ao de escravo 57.041 pessoas apenas no meio rural, conforme tipificado no artigo 149 Código Penal Brasileiro em vigor, com ocorrências em todos os Estados da federação – revelando um padrão crescente a cada ano, conforme demonstra o gráfico abaixo:

¹⁸ Disponível em: < <https://sit.trabalho.gov.br/radar/>>, acesso em 10 de novembro de 2024.



Fonte: Quantidade de Trabalhadores em Condições Análogas à Trabalho Escravo em Todos os Anos no Brasil Todas as CNAEs¹⁹.

Em contrapartida as informações do relatório²⁰ demonstram ainda que, para o mesmo período, foram encontrados 6.475 trabalhadores em condições análogas à de escravo pela Inspeção do Trabalho no meio urbano, número que, apesar de alarmante, é bem inferior ao rural.

No entanto, é equivocado presumir que o trabalho análogo ao de escravo no meio rural ocorra exclusivamente em pequenas fazendas atrasadas, que mantêm práticas arcaicas de produção. Na realidade, diversas grandes propriedades agrárias, flagradas pelos Grupos Especiais de Fiscalização Móvel (GEFM)²¹ em diversos anos, composto por membros do Ministério do Trabalho e Emprego, estão entre as mais avançadas tecnologicamente. Essas fazendas utilizam técnicas modernas, como inseminação artificial, vacinação do gado, maquinário de ponta para o plantio e a colheita, além de técnicas agropecuárias sofisticadas de manejo do solo. Algumas delas possuem reconhecimento internacional, destacando-se como líderes globais em volume de recursos comercializados e inovação tecnológica.

Entretanto, mesmo com todo esse progresso, muitas dessas propriedades recorrem à exploração de trabalho análogo ao de escravo para expandir suas atividades agrícolas ou pecuárias em busca da maximização dos lucros²². Essa prática frequentemente está associada à

¹⁹ *Ibidem*.

²⁰ *Ibidem*.

²¹ Segundo dados divulgados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) consolidou-se, ao longo de três décadas, como uma das mais relevantes políticas públicas de enfrentamento ao trabalho análogo ao de escravo no Brasil. Desde sua criação, em 1995, até o ano de 2025, o GEFM realizou mais de 8 mil operações em diversas regiões do país, resultando no resgate de mais de 66 mil trabalhadores submetidos a condições degradantes, jornadas exaustivas, servidão por dívida e outras formas contemporâneas de exploração laboral. Esses números evidenciam a dimensão estrutural do problema e reforçam a importância da atuação estatal coordenada para a prevenção, repressão e erradicação do trabalho escravo. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2025/maio/grupo-movel-do-mte-completa-30-anos-na-luta-contr-o-trabalho-escravo>. Acesso em: 06/jun/2025.

²² O trabalho forçado na economia privada gera 236 bilhões de dólares em lucros ilegais por ano, segundo relatório *Profits and Poverty: the economics of forced labour* da Organização Internacional do Trabalho (OIT). Segundo o

devastação de biomas como a floresta amazônica e o cerrado brasileiro, demonstrando que o avanço tecnológico não é incompatível com a perpetuação de práticas exploratórias.

Em 2024 foi divulgado pela Comissão Pastoral da Terra, o Relatório anual de Conflitos no Campo no Brasil de 2023, que traz dados sobre trabalho análogo ao de escravo em atividades rurais e aponta crescente número de fiscalizações e de resgates. Segundo o relatório, foram 251 casos de trabalho escravo denunciados, cuja fiscalização resultou no resgate de 2.663 pessoas trabalhando em atividades rurais no último ano. O levantamento aponta um recorde na última década, tanto no número de casos identificados de trabalho análogo à escravidão quanto no de trabalhadores resgatados. Em relação ao ano de 2022, houve um aumento de 22% nos casos identificados e de 21% no número de trabalhadores resgatados, representando quase três vezes a média anual registrada nos últimos dez anos. (COMISSÃO PASTORAL DA TERRA, 2024)

Entre os estados com maior incidência de casos rurais, destacam-se Minas Gerais (58), Pará (21), Goiás (17), Piauí (14), Paraná (14), Rio Grande do Sul (13) e São Paulo (13). No que se refere ao número de trabalhadores resgatados, Goiás liderou com 699 libertações, seguido por Minas Gerais (472), Rio Grande do Sul (323), São Paulo (151) e Piauí (150).

Ainda segundo o relatório, o aumento nos casos registrados e no número de trabalhadores resgatados está diretamente relacionado ao crescimento expressivo das fiscalizações realizadas nos últimos três anos, abrangendo tanto áreas rurais quanto urbanas. Essa intensificação das operações foi impulsionada por iniciativas como a campanha permanente da Comissão Pastoral da Terra (CPT), De Olho Aberto para não Virar Escravo, que visa combater e prevenir práticas de trabalho escravo em todo o país.

O documento divulgado pela CTP apontou ainda que, no último ano, a cana-de-açúcar foi a atividade com o maior número de trabalhadores resgatados em condições análogas à escravidão, totalizando 618 pessoas. Em seguida, destacaram-se as lavouras permanentes, com 598 resgates, sobretudo no cultivo de café (302) e uva (210), além das lavouras temporárias, que contabilizaram 477 resgates.

Nos cinco estados com maior número de registros de trabalho escravo rural, as ocorrências estão concentradas em atividades relacionadas ao agronegócio. Segundo os dados, dois terços das ocorrências estão ligadas a essa categoria, assim como quatro em cada cinco

relatório, o montante total dos lucros ilegais provenientes do trabalho forçado aumentou em 64 bilhões de dólares (37%) desde 2014, um crescimento dramático que foi alimentado, por um lado pelo crescimento do número de pessoas forçadas a trabalhar e, por outro, pelos lucros mais elevados gerados pela exploração das vítimas. Disponível em: <https://www.ilo.org/pt-pt/resource/news/lucros-anuais-do-trabalho-forcado-chegam-236-bilhoes-de-dolares-segundo> Acesso em 10/06/2025.

trabalhadores resgatados. Em Minas Gerais, que lidera o ranking, o setor cafeeiro foi responsável pelo maior número de resgates, com 231 trabalhadores em 28 ocorrências. Já no Rio Grande do Sul, o trabalho escravo foi predominante na colheita de uvas, onde 210 trabalhadores, em sua maioria oriundos da Bahia, foram resgatados em três vinícolas renomadas: Garibaldi, Saltão e Aurora. Esses dados reforçam a vulnerabilidade dos trabalhadores no setor rural e a persistência de práticas exploratórias em cadeias produtivas associadas ao agronegócio. (COMISSÃO PASTORAL DA TERRA, 2024)

Região	Casos Identificados	Casos Fiscalizados	Trabalhadores Envolvidos	Trabalhadores Resgatados
Norte	40	40	362	165
Nordeste	63	62	480	470
Centro-Oeste	32	31	838	793
Sul	33	31	484	459
Sudoeste	83	80	825	776
Total	251	244	2.989	2.663

*Dados atualizados até 04/04/2024. Fonte: Campanha Nacional da CPT de Combate ao Trabalho Escravo e Centro de Documentação da CPT-Dom Tomás Balduino.

Fonte: Relatório anual de Conflitos no Campo no Brasil²³

Em contrapartida, em 2024, foram registrados 151 casos de trabalho escravo rural no Brasil, com um total de 1.622 trabalhadores resgatados, conforme dados da publicação *Conflitos no Campo Brasil 2024*, da Comissão Pastoral da Terra (CPT, 2025, p. 4). Embora representem uma redução em relação a 2023 - ano que contabilizou 2.663 trabalhadores resgatados, o maior número da última década - os registros de 2024 ainda refletem a continuidade do problema em larga escala. Parte dessa diminuição, cerca de 40% no número de casos e 39% no total de pessoas resgatadas, é atribuída à greve dos Auditores-Fiscais do Trabalho iniciada em março de 2024, motivada pela precarização das condições de trabalho da categoria.

Quanto à distribuição geográfica, Minas Gerais novamente liderou os índices, com 37 ocorrências e 479 trabalhadores libertados, seguido por São Paulo, com 11 casos e 357 resgates; Mato Grosso do Sul, com 19 casos e 124 trabalhadores; Amazonas, com 3 casos e 103 resgates; e os estados do Espírito Santo e Goiás, ambos com 6 ocorrências e 83 trabalhadores resgatados cada. O Maranhão também apresentou números expressivos, com 10 casos e 82 pessoas libertadas.

²³ Comissão Pastoral da Terra. *Relatório de Incidência de Conflitos no Campo 2023*. Goiânia: CPT, 2024.

	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024
CASOS IDENTIFICADOS	80	68	67	86	89	95	170	206	251	151
TRABALHADORES ENVOLVIDOS	1.760	751	532	1.465	880	1.070	2035	2.605	2.989	1.953
RESGATADOS	556	544	389	945	745	776	1.726	2.208	2.663	1.622

*Dados atualizados até 15/04/2025. Fonte: Campanha Nacional da CPT "De Olho Aberto para não Virar Escravo" e Centro de Documentação da CPT - Dom Tomás Balduino.

Fonte: Relatório anual de Conflitos no Campo no Brasil 2024²⁴

O relatório *Conflitos no Campo Brasil 2024* também evidencia que os casos de trabalho escravo rural seguem concentrados em atividades fortemente vinculadas à produção de commodities agropecuárias. No Sudeste, região que liderou o número de trabalhadores resgatados em 2024, se destacam as lavouras de café e cebola como principais setores envolvidos. No Centro-Oeste, a pecuária e o cultivo de cana-de-açúcar concentram os maiores índices de resgates. Já no Nordeste, a produção de etanol e a mineração aparecem como atividades de maior incidência, enquanto no Norte os resgates ocorreram principalmente em atividades de desmatamento ilegal e garimpo. No Sul, os casos foram mais frequentes nas culturas de maçã e uva (CPT, 2025, p. 4-5).

Entre todas as atividades econômicas, a produção cafeeira foi a que apresentou o maior número de trabalhadores resgatados em condição análoga à escravidão, abrangendo todas as fases do processo produtivo, desde o plantio até a moagem do grão. No total, foram contabilizados 237 resgates apenas nessa atividade, com maior concentração nos estados de Minas Gerais (144), Espírito Santo (82) e Bahia (11). Em seguida, a lavoura de cebola também apresentou números expressivos, com 194 trabalhadores resgatados, principalmente em São Paulo (121) e Minas Gerais (73). A pecuária aparece na sequência, com 137 pessoas libertadas em diferentes estados, com destaque para a região Centro-Oeste, que concentrou 65 desses resgates (CPT, 2025, p. 5).

Assim, os dados revelam que as principais atividades econômicas associadas a casos de trabalho escravo rural seguem concentradas nas cadeias de *commodities*, como a produção de café, a lavoura de cebola e a pecuária - todas voltadas à exportação ou ao grande mercado interno. Mesmo diante de avanços normativos e institucionais, práticas violadoras persistem em setores fortemente impulsionados por incentivos públicos, como é o caso do agronegócio.

²⁴ Comissão Pastoral da Terra. *Relatório de Incidência de Conflitos no Campo 2023*. Goiânia: CPT, 2024.

Nesse contexto, é preciso reconhecer que o agronegócio ocupa posição central no crescimento de diversos setores da economia brasileira, sobretudo aqueles ligados ao cultivo de grãos e à pecuária, beneficiando-se de amplo incentivo econômico e político. No entanto, esse avanço ocorre frequentemente à custa de graves impactos sociais e humanos, favorecidos por uma regulamentação deficiente e por falhas sistemáticas na fiscalização, que permitem a expansão dessas atividades de forma irresponsável e socialmente excludente.

Isso evidencia que o cenário rural brasileiro é marcado por alta produtividade sustentada em parte pelo trabalho escravo, crimes ambientais e pela atuação de organizações criminosas. Como há muito ressalta Sakamoto (2006), o isolamento geográfico é um dos fatores cruciais nesse quadro, pois a localização remota das áreas rurais dificulta a fiscalização estatal e restringe as possibilidades de os trabalhadores escaparem das condições de exploração. Essa conjuntura exige maior atenção e esforço para a implementação de políticas públicas que promovam tanto a proteção dos direitos humanos quanto o desenvolvimento rural sustentável.

Conforme observa Esterici, “o Estado é responsável direto pela implantação do sistema repressivo sobre a força de trabalho; outras vezes sua responsabilidade é indireta, na medida em que implementa políticas que provocam a adoção de práticas repressivas por parte dos empregadores” (ESTERCI, 1994, p. 60). Tal afirmação evidencia que a persistência do trabalho escravo contemporâneo não se explica apenas por condutas individuais de agentes privados, mas também por ações, e omissões, estatais que moldam contextos de vulnerabilidade. Ao deixar de assegurar políticas públicas eficazes, manter brechas normativas ou adotar modelos de desenvolvimento que incentivam formas de exploração, o Estado contribui estruturalmente para a reprodução de mecanismos de coerção no mundo do trabalho.

Esse pano de fundo histórico se articula ao modo como se estruturou, no Brasil, a dinâmica de apropriação privada da terra. A análise das relações sociais e econômicas no meio rural revela a prevalência de um modelo fundado na lógica capitalista de concentração fundiária, no qual o Estado desempenhou papel decisivo ao transferir extensas áreas e recursos naturais ao domínio privado. Como aponta José de Souza Martins, foram justamente essas escolhas estatais que criaram as condições para o fortalecimento de um regime de exploração funcional ao “*subcapitalismo que temos*”, no qual a escravidão contemporânea emerge como produto das próprias contradições do sistema (MARTINS, 2023).

A partir desse processo histórico, consolidou-se um padrão agrário excludente e orientado à maximização da lucratividade, perpetuando práticas de exploração extrema da força de trabalho. Longe de constituir resquício do passado, essa estrutura se atualiza continuamente

por meio da utilização intensiva e precarizada do trabalho em regiões isoladas e marcadas pela informalidade e pela insuficiência da atuação estatal, fatores que favorecem o silenciamento institucional e a reprodução da violência laboral (MARTINS, 2023).

Nesse sentido, Martins oferece uma interpretação estruturalmente robusta do fenômeno ao afirmar que:

O trabalho escravo é a dolorosa expressão do verdadeiro conflito histórico entre os desvalidos e o capital, um dos conflitos estruturais do capitalismo brasileiro na disputa da terra de trabalho, a terra de sobrevivência, contra a terra de negócio e rentismo, de usurpação, a de um capitalismo subdesenvolvido. É a questão agrária como questão do trabalho que dá sentido a esse conflito e a esse drama. Os autores de digressões sobre a “escravidão contemporânea” omitem-se em relação a essa contradição, sociologicamente explicativa. A do assalto indireto do capital ao mundo camponês, assalto através das mediações de ocultamentos sociais para viabilizar os resultados econômicos de sua reprodução ampliada. (MARTINS, 2023).

Além de refletir os conflitos estruturais do capitalismo agrário brasileiro, o trabalho escravo contemporâneo se alimenta das condições sociais específicas que caracterizam muitas regiões rurais. José de Souza Martins (2023) destaca que áreas ocupadas por populações camponesas, tradicionais e originárias, frequentemente se tornam espaços de aliciamento para regimes de escravidão por dívida. Não se trata apenas de delimitação geográfica, mas de uma mediação social historicamente constituída, marcada por formas de organização pré-capitalistas que sobrevivem à margem do modelo dominante. Esse “*atraso*” - entendido pelo autor não como inferioridade, mas como forma própria de sociabilidade - interessa ao capital porque facilita a reprodução da exploração, mas interessa sobretudo às próprias comunidades, por constituir um repertório cultural e político que sustenta sua resistência e modos de vida. Sua fragilização decorre menos de fatores internos e mais da ausência de mediações institucionais, especialmente políticas e partidárias, que historicamente negligenciam o papel social dessas populações e aderem a projetos de desenvolvimento excludentes (MARTINS, 2023).

Martins adverte ainda que parte da produção acadêmica e militante sobre escravidão contemporânea incorre em leituras superficiais, ao enfatizar apenas as ocorrências visíveis e imediatas do fenômeno, sem captar as contradições profundas que o estruturam. Inspirando-se nas ideias de Henri Lefebvre, ele chama atenção para a necessidade de compreender simultaneamente os elementos aparentes e os ocultos, os fatores de continuidade e de transformação histórica que conformam a realidade social. Esse olhar sociológico é fundamental porque permite identificar como o capital disputa e submete espaços comunitários tradicionais, marcados por economias de subsistência, vínculos territoriais e autonomia local, para incorporá-los à lógica de mercantilização e acumulação. Na base dessa disputa estão exatamente as populações camponesas e originárias, historicamente excluídas, cuja

vulnerabilidade estrutural se converte em condição propícia para o avanço de práticas de exploração extrema e de reprodução ampliada do trabalho escravo (MARTINS, 2023; LEFEBVRE, 1971).

Assim, a análise do trabalho escravo no meio rural revela que sua persistência não decorre de episódios isolados, mas de uma engrenagem estrutural que articula concentração fundiária, vulnerabilidade social e a lógica produtiva do agronegócio brasileiro. O modelo de desenvolvimento baseado na apropriação privada da terra, na precarização das relações laborais e na busca incessante por maximização de lucro cria condições permanentes para a exploração extrema, sobretudo em regiões marcadas pela ausência do Estado, pela informalidade e pela fragilidade institucional. A escravidão contemporânea no campo, portanto, emerge como fenômeno funcional a esse arranjo econômico, expressando contradições profundas entre capital e trabalho e revelando que, no agronegócio brasileiro, eficiência produtiva e violação sistemática de direitos podem caminhar lado a lado.

2.2. Concentração fundiária e violência estrutural

Conforme já mencionado, a permanência do trabalho escravo contemporâneo no campo brasileiro não pode ser dissociada da concentração fundiária e da violência estrutural que marcam historicamente as relações agrárias no país. Esses elementos, interligados, configuram um cenário de profunda desigualdade social e econômica, onde a terra permanece como instrumento de poder, privilégio e dominação. A lógica de apropriação privada de grandes extensões territoriais, frequentemente acompanhada da negação de direitos aos que vivem e trabalham na terra, sustenta não apenas a exclusão social, mas também a reprodução de práticas de exploração extrema da mão de obra.

A enorme concentração fundiária que acompanha a formação social do Brasil, na qual vastas extensões de terras e recursos naturais em abundância encontram-se historicamente sob o domínio do capital, constitui-se em elemento fundamental para a superexploração do trabalho e a manutenção das classes e desigualdades sociais que esteiam o aprofundamento das relações capitalistas no campo brasileiro (SUTTON, 1994).

A apropriação de terras no Brasil, legal ou ilegal, acentua o conflito entre capital e trabalho ao concentrar a terra nas mãos de poucos, enquanto a maioria permanece sem acesso a esse recurso. Essa lógica evidencia as contradições do capitalismo, ao transformar a terra em meio de produção que aprofunda desigualdades e gera riqueza para poucos e pobreza para muitos, com impactos diretos sobre a classe trabalhadora.

À luz da permanência histórica da concentração fundiária como fundamento das desigualdades estruturais no campo brasileiro, torna-se imprescindível resgatar a compreensão crítica da Lei de Terras de 1850 (Lei nº 601), marco jurídico fundamental na transição do regime escravocrata para a formação de um mercado de trabalho livre no Brasil. Promulgada em um contexto que prenunciava a abolição da escravidão, a referida norma consolidou a propriedade privada da terra como único meio legítimo de acesso a esse recurso essencial à produção, vedando sua aquisição por posse ou concessão e exigindo, como única via possível, a compra formal.

Ao estabelecer tal requisito, a Lei de Terras inviabilizou o acesso dos ex-escravizados e das camadas populares à terra, excluindo-os estruturalmente da possibilidade de autonomia econômica e submetendo-os à condição de trabalhadores assalariados em propriedades rurais privadas. Dessa forma, ao mesmo tempo em que institucionalizou a privatização da terra, a norma contribuiu diretamente para consolidar a exclusão social no meio rural e fortalecer a lógica da superexploração do trabalho.

A respeito dessa transformação histórica, Martins explica que, com o declínio do trabalho escravo, a lógica de valorização se deslocou do cativo para a terra, convertida em fonte de renda territorial capitalizada. Se, no regime sesmarial, marcado pela terra livre, a força de trabalho precisou ser escravizada, na transição para o trabalho livre foi a terra que se tornou cativa, isto é, apropriada e convertida em instrumento de sujeição. Segundo o autor, essa forma de renda territorial surgiu justamente no contexto de crise do escravismo, operando como mecanismo para manter a subordinação do trabalho ao capital e substituindo a expropriação direta do camponês, processo que, no advento do capitalismo, gerou a massa de trabalhadores despossuídos destinada a compor o mercado de trabalho da nova ordem social (MARTINS, 1986, p. 32).

Com isso, se consolidou um mercado de trabalho estruturado em mecanismos voltados à intensificação da exploração da força de trabalho e à manutenção de formas de subjugação dos trabalhadores ao capital. A propriedade da terra foi então reservada exclusivamente àqueles que detinham recursos financeiros para adquiri-la, assegurando a reprodução das desigualdades e a perpetuação das estruturas de classe herdadas do período colonial.

Cavalcante (2005) observa que, a partir da Lei de Terras, a propriedade fundiária foi plenamente incorporada à lógica mercantil, deixando de representar apenas um símbolo de status social para se tornar um bem negociável e instrumento de especulação econômica. Nessa nova configuração, a terra passou a ser tratada como mercadoria de alto valor, apta a gerar lucro

tanto por suas características intrínsecas quanto pela capacidade de produzir outros bens, rompendo definitivamente com a função social antes associada ao território e aprofundando o modelo excludente que marca a estrutura fundiária brasileira (CAVALCANTE, 2005, p. 1).

Não por acaso, em decorrência do novo status conferido à terra, a posse e a propriedade fundiária no Brasil passaram também a se articular com práticas ilícitas, como o roubo e a grilagem de terras públicas. Esse traço estrutural da formação social e econômica do país levou o geógrafo Ariovaldo Umbelino de Oliveira (2014) a afirmar que o capitalismo brasileiro, tal como se constituiu, “*tem pés de barro*”, profundamente enraizado na tradição e nas estratégias de apropriação de terras públicas, na concentração fundiária e nas relações espúrias de produção que se desenvolvem nesse contexto.

Nesse cenário, a incorporação de dados empíricos atualizados torna-se essencial para compreender como a concentração fundiária e a exclusão social no campo brasileiro se manifestam na atualidade. Os resultados do Censo Agropecuário 2017, produzidos pelo IBGE, revelam que a desigualdade na estrutura fundiária permanece fortemente marcada por fatores raciais e étnicos, demonstrando que os efeitos da Lei de Terras de 1850 e da lógica de mercantilização da terra não apenas persistem, mas se atualizam em novas formas de segregação. A análise desses dados permite visualizar a permanência de um modelo agrário racializado, no qual o acesso à terra e às políticas públicas ainda é profundamente desigual, afetando de maneira mais acentuada produtores pretos, pardos e indígenas.

Em primeiro lugar, verifica-se que a estrutura fundiária brasileira segue marcada por profunda desigualdade racial. Conforme os dados da pesquisa, 45,43% dos produtores declararam-se brancos, enquanto 8,37% se identificaram como pretos, 0,62% como amarelos, 44,47% como pardos e 1,12% como indígenas (IBGE, 2017, p. 11). Apesar da ampla presença de produtores pardos e pretos (52,84% do total com raça investigada), o acesso à terra e os meios de produção continuam assimetricamente distribuídos, revelando a permanência de um sistema agrário excludente e racializado.

Ademais, os dados apontam que produtores autodeclarados pretos, pardos ou indígenas estão mais frequentemente vinculados a atividades extrativistas e estabelecimentos localizados em áreas ambientalmente protegidas ou de uso restrito, como Reservas Extrativistas (RESEX), Reservas de Desenvolvimento Sustentável (RDS) e Florestas de Uso Sustentável. Entre os estabelecimentos com produção extrativista vegetal (9,21% do total recenseado), 55,03% eram dirigidos por produtores pardos e 5,36% por indígenas, enquanto os brancos representavam apenas 29,56% (IBGE, 2017, p. 11). Esse padrão sugere a persistência da

marginalização fundiária dos povos e comunidades tradicionais, relegados às bordas do modelo agrário dominante, ainda que desempenhem papel crucial na conservação ambiental e na produção sustentável.

Outro dado relevante diz respeito à localização dos produtores indígenas. Dos 58.167 estabelecimentos dirigidos por produtores ou cônjuges indígenas, 69,31% localizavam-se em Terras Indígenas oficialmente delimitadas (IBGE, 2017, p. 11). Isso revela, por um lado, a concentração da presença indígena em territórios reconhecidos e protegidos, e por outro, a restrição da diversidade de inserção territorial desses povos, limitados àquelas áreas previamente regularizadas, o que evidencia as barreiras estruturais ao pleno acesso à terra fora desses recortes.

Ademais, a escravidão contemporânea no campo está intrinsecamente vinculada aos conflitos fundiários e à violência no campo, perpetuados pela histórica concentração de terras no Brasil. Nesse contexto, o *Relatório anual de Conflitos no Campo no Brasil 2023* revela que:

Essa situação é consequência, principalmente, da falta de atuação do Estado para atacar as causas estruturantes geradoras de violência e desigualdade no campo brasileiro, dentre elas, a concentração da terra, a exploração desenfreada dos bens comuns, o não reconhecimento dos modos de vida dos povos originários e tradicionais, assim como a impunidade em relação aos crimes dos quais são vítimas os povos do campo, das águas e das florestas. (COMISSÃO PASTORAL DA TERRA, 2024, pág. 23)

Os dados do *Relatório Conflitos no Campo Brasil 2024* reforçam a gravidade desse cenário ao revelar que, apesar de uma leve redução no número absoluto de conflitos em comparação ao ano anterior, a violência no campo permanece em níveis elevados, com destaque para os 1.680 casos de violência por terra registrados apenas em 2024 (CPT, 2025, p. 4). Esse ambiente de violência estrutural e insegurança, que inclui desde ameaças e agressões até assassinatos de lideranças camponesas e indígenas, cria condições propícias à submissão dos trabalhadores rurais a formas extremas de exploração, incluindo o trabalho análogo à escravidão.

A persistência desse quadro evidencia que a violência agrária não é um fenômeno isolado, mas parte integrante de uma estrutura fundiária excludente, que utiliza a coação e a violação da dignidade como instrumentos de manutenção do poder econômico e territorial. Superar a escravidão moderna exige, portanto, uma transformação estrutural na distribuição da terra e nas relações de poder no campo brasileiro, de modo a romper com o ciclo de desigualdade, violência e exploração que historicamente define as dinâmicas sociais nas zonas rurais.

Esse cenário torna inevitável deslocar a análise para o regime constitucional da propriedade, pois, quando a terra se converte simultaneamente em meio de produção e instrumento de dominação, a função social deixa de ser retórica e passa a constituir condição de legitimidade.

2.3. A função social da propriedade

A estrutura fundiária brasileira se formou historicamente a partir de um modelo concentrador e excludente, no qual a terra se consolidou como instrumento de poder político, econômico e social. A abolição da escravidão, em 1888, e a intensificação da imigração ao final do século XIX não foram acompanhadas por políticas voltadas à democratização do acesso à terra, de modo que ex-escravizados, imigrantes e trabalhadores rurais pobres permaneceram à margem do sistema agrário. Esse quadro evidencia a continuidade de padrões estruturais de desigualdade desde o período colonial até a República.

Como observa Marés (1984, p. 181-184), antes de ser apropriada como bem privado, a terra era compreendida como fundamento material da vida coletiva. A noção de propriedade individualizada resultou de um processo histórico de mercantilização, vinculado ao avanço do capitalismo, que desvinculou o uso da terra de sua titularidade. Essa leitura é fundamental porque demonstra que a propriedade privada não decorre de uma lógica natural, mas de uma construção política e econômica pautada pela transformação da terra em mercadoria.

Nesse contexto, o regime de sesmarias, instituído em 1375, funcionou como mecanismo jurídico central para restringir o acesso à terra. Como demonstra Marés (2003, p. 184), apenas indivíduos próximos ao poder real ou dotados de capital suficiente podiam obter uma sesmaria, o que reforçou a concentração fundiária desde os primórdios da formação territorial. A concessão dependia da comprovação de cultivo e, uma vez confirmada, se convertia na prática em propriedade transmissível. Assim, esse regime criou um caminho progressivo de privatização, legitimando historicamente a apropriação privada de grandes extensões de terra por grupos privilegiados.

A Lei de Terras de 1850 (Lei nº 601) aperfeiçoou e consolidou esse modelo ao reconhecer como propriedade privada todas as sesmarias produtivas e ao estabelecer a compra como único meio legítimo de acesso à terra. Conforme destaca Marés (2003, p. 184), essa lei, ao criar o regime das terras devolutas e exigir pagamento para aquisição, excluiu grande parte da população rural e perpetuou a formação concentrada da estrutura agrária brasileira. Trata-se de um marco normativo que institucionalizou juridicamente a desigualdade territorial,

convertendo em norma um processo que até então se construía por meio de práticas políticas e administrativas.

No início do século XX, essa lógica se refletiu no Código Civil de 1916, elaborado dentro de um ambiente político ainda marcado pela centralidade agrária. Fachin aponta que *“financistas, negociantes e latifundiários traduzem para a economia e para o Direito a herança do regime colonial. Sob as luzes do positivismo, edificam-se os regimes jurídicos. Lapidam-se aí o Código Civil brasileiro de 1916”* (FACHIN, 1988, p. 269-270). Essa observação revela que o direito privado brasileiro foi concebido para proteger uma ordem social agrária e patrimonialista.

Nesse mesmo sentido, Oliveira (2006, p. 144) observa que o modelo civilista de 1916 *“coloca em primeiro lugar os interesses individuais, a natureza abstrata da concepção de sujeito titular de direitos e o aspecto patrimonial da relação jurídica”*. Tal configuração refletia uma ideologia jurídica que atribuía à propriedade caráter absoluto, individualista e desvinculado de compromissos sociais.

A Constituição Federal de 1988, porém, representa uma ruptura substantiva com esse paradigma histórico. Embora mantenha o direito de propriedade no rol dos direitos fundamentais (art. 5º, XXII), condiciona seu exercício ao cumprimento da função social (art. 5º, XXIII) e a insere como princípio estruturante da ordem econômica (art. 170, II e III). Nesse marco constitucional, a propriedade deixa de ser compreendida como prerrogativa absoluta para integrar um sistema fundado na justiça social, na proteção ambiental e na dignidade humana.

Assim, diferentemente do regime jurídico anterior ao processo de *“constitucionalização do direito privado”*, o direito de propriedade deixou de ser concebido como uma garantia absoluta no ordenamento jurídico brasileiro, passando a submeter-se, de modo necessário, ao cumprimento de sua função social. Trata-se, ademais, de um comando situado no mais elevado patamar normativo, consagrado no art. 5º, inciso XXIII, da Constituição Federal, segundo o qual *“a propriedade atenderá a sua função social”* (CARVALHO FILHO, 2017, p. 832).

Na legislação infraconstitucional, a propriedade é concebida como um direito real pleno, conforme dispõe o art. 1.225 do Código Civil. Nessa perspectiva, a propriedade não se limita a ser o objeto protegido pelo direito, mas constitui ela própria a essência do direito real que a regula (GONÇALVES, 2013, p. 229).

Contudo, o Código Civil de 2002 introduziu uma inflexão importante nesse paradigma ao incorporar expressamente a função social da propriedade como limite e vetor interpretativo

do direito privado. O art. 2.035, parágrafo único, estabelece que nenhuma convenção prevalecerá se contrariar preceitos de ordem pública, “*tais como os estabelecidos por este Código para assegurar a função social da propriedade e dos contratos*”. A norma revela que o legislador civilista passou a reconhecer a função social não apenas como exigência constitucional, mas como cláusula estruturante da própria ordem pública no âmbito do direito privado.

Assim, José Afonso da Silva observa que o direito de propriedade evoluiu conceitualmente, de uma visão naturalista, centrada em um domínio absoluto, se passou à compreensão jurídica de que o direito de propriedade envolve uma relação entre um sujeito ativo e um sujeito passivo universal, isto é, toda a coletividade. Essa concepção evidencia que o exercício da propriedade possui dimensão social intrínseca. (SILVA, 2006, p. 271)

A função social, portanto, não atua como simples limite externo ao domínio. Harada (2009, p. 8) sustenta que “*a propriedade privada só se justifica enquanto cumpre a função social*”, reforçando sua natureza constitutiva e não meramente restritiva. Rezende e Freitas (2020, p. 267) complementam que a Constituição de 1988 relativizou definitivamente o caráter individualista da propriedade, subordinando seu conteúdo ao atendimento de finalidades coletivas. O direito de propriedade permanece assegurado, mas passa a ser compreendido dentro de um paradigma normativo em que prevalece a finalidade social do bem, afastando a perspectiva patrimonialista que historicamente marcou a estrutura fundiária brasileira.

Amaral (2008, p. 87), por sua vez, demonstra que a função social possui caráter duplo, pois é princípio orientador da disciplina jurídica da propriedade, mas também é critério interpretativo que vincula os direitos subjetivos aos objetivos de justiça social. A primazia desses valores coletivos justifica a intervenção do Estado nos direitos individuais, sempre que necessária para assegurar a realização das finalidades sociais constitucionalmente atribuídas à propriedade. Nessa perspectiva, o descumprimento da função social legitima a atuação restritiva estatal sobre o direito de propriedade, uma vez que seu exercício não se sustenta quando dissociado do atendimento a esse princípio.

Evidencia-se, assim, que o exercício do direito de propriedade, à luz de sua função social, não se limita a deveres de não fazer, mas impõe ao titular a adoção de condutas positivas, traduzidas em obrigações de fazer orientadas à realização de interesses que transcendem a esfera individual. Nessa perspectiva, o direito de propriedade deve ser exercido de modo a produzir benefícios para além do proprietário, revelando-se incompatível com uma concepção autossuficiente ou meramente patrimonial. Como assinala a doutrina, a propriedade deixa de

constituir um fim em si mesma, passando a incorporar valores e finalidades vinculados à satisfação de interesses sociais mais amplos (OLINSKI; COSTA, 2017, pp. 365-381; FACHIN, 2006, p. 285).

Assim, a reconstrução histórica demonstra que a propriedade privada no Brasil foi moldada por séculos de estruturação desigual, marcada pela apropriação elitista da terra e pela ausência de políticas redistributivas. A Constituição de 1988 rompeu com essa herança ao incorporar a função social como elemento estruturante da propriedade, transformando um instituto historicamente individualista em instrumento voltado ao bem comum.

2.4. Função social da propriedade rural

No âmbito da propriedade rural, o cumprimento da função social segue parâmetros específicos definidos pela Lei nº 8.629/1993, responsável por regulamentar os dispositivos constitucionais relacionados à reforma agrária. A legislação estabelece limites e condições para sua realização, de modo que o uso adequado da terra se vincula diretamente às finalidades traçadas pela Constituição. Nesse contexto, a doutrina destaca que “*o trabalho do homem sobre a terra é que legitima a sua propriedade*” (FACHIN, 2011), ainda que tal elemento não constitua requisito para a aquisição do domínio, mas sim para a conformação de seu exercício às finalidades constitucionais.

O conceito legal de propriedade rural é definido como “*o prédio rústico de área contínua, qualquer que seja a sua localização, que se destine ou possa se destinar à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal, florestal ou agroindustrial*”, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 8.629/1993 e do art. 4º, I, do Estatuto da Terra (Lei nº 4.504/1964), ajustado ao regime constitucional posterior a 1988.

A legislação agrária, acompanhada pela doutrina especializada, reconhece que, com a edição da Lei nº 8.629/1993, o ordenamento jurídico brasileiro passou a adotar expressamente a teoria da destinação para definir o imóvel rural. Nesse modelo, o elemento determinante não é a localização geográfica do bem, mas sua aptidão produtiva, conforme enfatiza Prado (2007, p. 69). Assim, a qualificação jurídica do imóvel decorre de sua destinação para atividades primárias (agrícolas, pecuárias, extrativas, florestais ou agroindustriais) independentemente da existência de exploração efetiva no momento da avaliação. A potencialidade produtiva, e não apenas o uso atual, se torna o elemento central para identificar a natureza rural do imóvel.

A Constituição Federal, em seu art. 186, estabelece de forma expressa os requisitos que definem o cumprimento da função social da propriedade rural, desde que atendidos

simultaneamente, e conforme critérios definidos em lei: (i) aproveitamento racional e adequado; (ii) uso apropriado dos recursos naturais e preservação do meio ambiente; (iii) observância da legislação trabalhista; e (iv) exploração que assegure o bem-estar de proprietários e trabalhadores.

A Lei nº 8.629/1993, que regulamenta a matéria no plano infraconstitucional, especifica esses parâmetros em seu art. 9º, traduzindo-os em critérios objetivos de verificação. O dispositivo exige, igualmente de forma cumulativa: (i) aproveitamento racional da área segundo padrões de eficiência agrônômica; (ii) utilização e conservação adequadas dos recursos naturais; (iii) respeito integral às normas que regem as relações de trabalho; e (iv) exploração que favoreça o bem-estar de todos que labutam na propriedade. Assim, a lei complementa o comando constitucional ao estabelecer indicadores concretos que permitem aferir, de maneira objetiva, se a propriedade rural atende à sua função social.

Nessa perspectiva, a função social da propriedade rural, tal como delineada no art. 186 da Constituição Federal, no art. 2º, §1º, do Estatuto da Terra²⁵ e no art. 9º da Lei nº 8.629/1993, exige, ou ao menos deveria exigir, o atendimento simultâneo de diversos critérios: aproveitamento racional e adequado da terra; preservação do meio ambiente; respeito às normas que regem as relações de trabalho; e promoção do bem-estar tanto dos trabalhadores quanto dos proprietários (BRASIL: 1988, 1964, 1993). Percebe-se, assim, que o cumprimento da função social não se restringe a parâmetros produtivos, abrangendo igualmente dimensões ambientais, sociais e humano-sociais (MARQUESI: 2012).

O componente social e humano-social da função social da propriedade rural possui relação direta com as condições de trabalho no campo. Como observa Roberto Wagner Marquesi (2012, p. 115), o inciso III do art. 186 da Constituição Federal abrange toda a atividade laboral desenvolvida por aqueles que trabalham a terra, excluído o proprietário. Esse comando constitucional alcança não apenas as relações de trabalho assalariado, mas também os contratos agrários típicos, como os de arrendamento e parceria, além de exigir o cumprimento dos direitos previstos na legislação trabalhista e agrária. Inclui-se, nesse conjunto, a observância das Normas Regulamentadoras expedidas pelo Ministério do Trabalho, entre as quais a NR nº

²⁵ O Estatuto da Terra, em seu art. 2º, §1º, estabelece critérios objetivos para a verificação da função social da propriedade rural, indicando que ela somente se cumpre quando, simultaneamente, forem observados quatro requisitos fundamentais: (a) promoção do bem-estar dos proprietários, dos trabalhadores e de suas famílias; (b) manutenção de níveis satisfatórios de produtividade; (c) conservação dos recursos naturais; e (d) respeito às normas que regem as relações de trabalho. Trata-se de dispositivo que complementa e concretiza o comando constitucional, evidenciando que a função social não se limita à produtividade, mas integra dimensões sociais, ambientais e trabalhistas como elementos indissociáveis da legitimidade do domínio rural.

31/2005, voltada especificamente às condições de segurança e saúde no meio rural (MARQUESI, 2012, p. 115-116).

Já o inciso IV do art. 186 assume papel central ao vincular o atendimento da função social à promoção do bem-estar dos trabalhadores, sem prejuízo dos proprietários. Marquesi (2012, p. 116-118) enfatiza que, diante da assimetria estrutural entre proprietário e trabalhadores, impõe-se ao titular do imóvel o dever de assegurar condições que promovam dignidade, saúde, educação e segurança no ambiente de trabalho, em consonância com o art. 2º, IV, da Lei nº 8.171/1991, que institui a Política Agrícola. Essa dimensão do bem-estar inclui, ainda, o dever de prevenir conflitos no meio rural, frequentemente marcados por violência, e a obrigação de combater práticas ilícitas historicamente persistentes nesse contexto, como o trabalho escravo e o trabalho infantil. (MARQUESI, 2012, p. 1156-118).

Nesse contexto, a função social da propriedade rural desempenha papel regulatório essencial, orientando o uso econômico e ambiental da terra e buscando compatibilizar sua exploração com objetivos mais amplos de interesse coletivo. Trata-se de instrumento que, situado dentro da lógica do sistema capitalista, preserva o direito de propriedade, mas impõe limites necessários para assegurar que seu exercício não contrarie exigências sociais, trabalhistas e ambientais.

Como observa Diniz (2001, p. 105), a função social não constitui mecanismo exclusivo de implementação da reforma agrária, mas resulta de um processo civilizatório que reconhece a terra como bem essencial à vida humana, ainda que apropriada individualmente segundo o sistema econômico de cada sociedade. Essa perspectiva reforça a compreensão de que a função social opera como critério de legitimação do domínio, orientando sua utilização para fins socialmente relevantes e constitucionalmente definidos.

Assim, o confisco constitucional de terras não se confunde com a política clássica de reforma agrária prevista no art. 184 da Constituição Federal. Trata-se, antes, de sanção constitucional de natureza excepcional, aplicada em decorrência da violação extrema da função social da propriedade, cujos efeitos redistributivos se projetam sobre a política agrária e habitacional. A destinação das áreas expropriadas à reforma agrária e a programas de habitação popular não desnatura o caráter sancionatório do instituto, mas expressa a opção constitucional por vincular a repressão à violação de direitos fundamentais à promoção de justiça social e à redistribuição da terra. A partir dessa distinção, torna-se possível examinar o papel da reforma agrária como consequência jurídica do confisco constitucional, inserindo-o no conjunto de instrumentos voltados à correção das desigualdades estruturais no meio rural brasileiro.

2.5. A perda da propriedade rural mediante pagamento de indenização

É na exigência constitucional de cumprimento da função social da propriedade que reside o fundamento central da desapropriação.²⁶ Embora haja previsão constitucional para desapropriação de imóveis tanto rurais quanto urbanos²⁷, a análise desenvolvida neste trabalho se concentrará na propriedade rural, por se situar no cerne do objeto de pesquisa e por sua relação direta com as dinâmicas estruturais de exploração do trabalho escravo contemporâneo no campo.

Nesse contexto, o art. 184 da Constituição Federal de 1988²⁸ prevê a possibilidade de desapropriação por interesse social do imóvel rural, que não esteja cumprindo sua função social. Conforme dispõe o texto constitucional, a União pode realizar a desapropriação “*para fins de reforma agrária*”, desde que mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária. Trata-se, portanto, de um instrumento de intervenção estatal voltado à correção de distorções fundiárias estruturais, mas que mantém a lógica compensatória em favor do proprietário.

Marés observa que o ordenamento jurídico brasileiro foi lento e pouco transparente na incorporação da função social como elemento qualificativo da propriedade da terra. Segundo o autor, quando tal princípio finalmente passou a integrar o sistema jurídico, isso ocorreu de “*forma tímida e até mesmo dissimulada*” (MARÉS, 2010, p. 190).

O procedimento da desapropriação para fins de reforma agrária encontra disciplina específica na Lei Complementar nº 76/1993. Nos termos desse diploma, a indenização devida ao proprietário é realizada mediante títulos da dívida agrária, resgatáveis no prazo máximo de vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão. Quanto às benfeitorias úteis e necessárias, a lei adota regime diferenciado, pois ambas são indenizadas em dinheiro, sendo que, no caso

²⁶ Sob o prisma conceitual, a desapropriação pode ser compreendida como um procedimento de natureza administrativa, inserido no âmbito do direito público. Nesse sentido, José dos Santos Carvalho Filho a define como “[...] o procedimento de direito público pelo qual o Poder Público transfere para si a propriedade de terceiro, por razões de utilidade pública ou de interesse social, normalmente mediante o pagamento de indenização” (CARVALHO FILHO, 2017, p. 872). Di Pietro diz que: “A desapropriação é o procedimento administrativo pelo qual o Poder Público ou seus delegados, mediante prévia declaração de necessidade pública, utilidade pública ou interesse social, impõe ao proprietário a perda de um bem, substituindo-o em seu patrimônio por justa indenização” (DI PIETRO, 2017, p.190)

²⁷ O art. 182, § 4º, inciso III, da Constituição Federal estabelece a possibilidade de o Poder Público Municipal exigir do proprietário o adequado aproveitamento do solo urbano, prevendo, entre as sanções aplicáveis em caso de descumprimento, a desapropriação de imóveis não edificados, subutilizados ou não utilizados.

²⁸ Artigo 184 da Constituição Federal de 1988: Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei.

das úteis, sua realização, após a declaração expropriatória, depende de prévia autorização estatal.

O texto constitucional estabelece limites à atuação expropriatória do Estado no âmbito da desapropriação para fins de reforma agrária. O art. 185 da Constituição Federal exclui dessa modalidade de desapropriação as pequenas e médias propriedades rurais, desde que o proprietário não detenha outro imóvel, bem como as propriedades produtivas, com a finalidade de preservar o patrimônio de pequenos produtores que retiram da terra o sustento próprio e de suas famílias. Todavia, conforme interpretação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 3.865, a cláusula de insuscetibilidade de desapropriação não se aplica automaticamente à propriedade produtiva, exigindo o atendimento simultâneo do caráter produtivo e do cumprimento da função social (STF, 2023).

Nessa linha, a produtividade do imóvel, por si só, não impede a desapropriação-sanção para fins de reforma agrária quando não atendidos os requisitos constitucionais da função social. A proteção prevista no art. 185, II, somente incide quando o imóvel rural é simultaneamente produtivo e socialmente funcional, conforme reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal ao afirmar que o texto constitucional admite a exigência de “funcionalização social” da propriedade produtiva como condição para sua inexpropriabilidade (STF, 2023). Nas hipóteses em que esses requisitos não são preenchidos, a intervenção estatal poderá ocorrer nos termos do regime constitucional da desapropriação, observando-se, quando cabível, o art. 5º, XXIV, da Constituição, entendimento igualmente reiterado pelo Supremo Tribunal Federal no MS 22.193.

Outro ponto indispensável diz respeito à observância do devido processo legal. O STF, ao analisar o tema na ADI 2.213-MC (Rel. Min. Celso de Mello), destacou que a política de reforma agrária, em um Estado Democrático de Direito, não pode se realizar por meios arbitrários, tampouco mediante práticas de esbulho ou violação possessória, ainda que se trate de imóvel alegadamente improdutivo. Isso porque a Constituição, ao assegurar o direito de propriedade (art. 5º, XXII), simultaneamente determina que ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal (art. 5º, LIV). Assim, a intervenção agrária deve sempre ocorrer dentro das garantias constitucionais, sendo preservado o contraditório, a ampla defesa e a legalidade estrita.

Assim, à luz desse mesmo dispositivo, a submissão de trabalhadores a condições análogas à escravidão configura, de modo evidente, violação da função social da propriedade rural. A exploração laboral em condições degradantes, sem garantias mínimas de saúde,

segurança e dignidade, afronta diretamente os requisitos do art. 186 da Constituição, especialmente quanto à observância da legislação trabalhista e à promoção do bem-estar dos trabalhadores (incisos III e IV). Nessa perspectiva, a constatação de trabalho escravo já autorizaria, em tese, a desapropriação com indenização, nos termos do art. 184.

No entanto, a própria lógica da desapropriação se mostrava incompatível com a gravidade do crime. A necessidade de indenizar o proprietário resultaria, na prática, em compensação econômica ao infrator, mesmo diante da violação de direitos fundamentais. Essa conclusão revelava uma contradição intrínseca, pois o Estado, responsável por reprimir o trabalho escravo, seria obrigado a remunerar aquele que se beneficiou da exploração ilícita.

Essa inadequação decorre das características estruturantes da desapropriação no regime constitucional brasileiro. Como destaca Prado, a desapropriação pressupõe sempre três elementos: a presença de interesse social, a transferência compulsória da propriedade ao Estado e o pagamento de indenização prévia e justa ao proprietário (PRADO, 2007, p. 34). Mesmo quando motivada pelo descumprimento de deveres constitucionais, a intervenção estatal não poderia dispensar a reparação financeira ao expropriado.

Diante disso, ficava evidente que o modelo previsto no art. 184 não oferecia resposta satisfatória para a repressão ao trabalho escravo contemporâneo. Sua lógica compensatória frustrava os objetivos preventivos e sancionatórios indispensáveis ao enfrentamento e combate do trabalho escravo, além de manter intocado o patrimônio daqueles que lucravam com a exploração ilícita da mão de obra.

2.6. A expropriação de terras em caso de cultura de plantas psicotrópicas

Conforme já assinalado, o art. 5º, inciso XXIV, da Constituição Federal dispõe que a desapropriação deve observar procedimento definido em lei, assegurando-se, como regra, o pagamento de indenização ao proprietário. Entretanto, são ressalvadas as hipóteses excepcionais previstas no próprio texto constitucional.

A partir desse comando normativo, se identificam como pressupostos gerais da desapropriação a utilidade pública e o interesse social. A utilidade pública manifesta-se nas situações em que a transferência compulsória da propriedade se justifica por razões de conveniência administrativa, abrangendo, em seu conteúdo, a noção de necessidade pública, compreendida como espécie do gênero utilidade, aplicável, sobretudo, a contextos nos quais se verifica situação emergencial apta a legitimar a intervenção estatal. Já o interesse social incide nos casos em que a desapropriação se ancora de forma mais intensa no cumprimento da função

social da propriedade, a exemplo das hipóteses relacionadas à reforma agrária (CARVALHO FILHO, 2017, p. 873).

Os pressupostos que autorizam o exercício do poder expropriatório não se apresentam de maneira uniforme. Conforme leciona Celso Antônio Bandeira de Mello, as hipóteses legais que fundamentam a desapropriação por utilidade pública distinguem-se daquelas que autorizam a atuação estatal por interesse social, tanto no que se refere aos fundamentos jurídicos que as justificam quanto em relação aos prazos de caducidade aplicáveis às respectivas declarações administrativas (MELLO, 2009, p. 867).

Nesse contexto, o núcleo essencial da desapropriação reside na conformação de uma situação fática que legitima a prevalência do interesse coletivo sobre o interesse individual, autorizando o afastamento de um dos direitos fundamentais mais elementares, o direito de propriedade, em benefício de um interesse público concreto e juridicamente qualificado (ARAÚJO, 2018, p. 1.193).

É justamente sob essa perspectiva que se evidencia a distinção entre a desapropriação e a servidão administrativa. Enquanto esta última implica apenas a imposição de restrições ao exercício do direito de propriedade em favor de determinado interesse coletivo, preservando a titularidade do bem, a desapropriação opera a retirada integral da propriedade do particular, promovendo sua transferência compulsória ao Poder Público (HARADA, 2015, p. 64).

Observa-se, ainda, a existência de diferentes espécies de desapropriação, que podem ser classificadas, de modo geral, em desapropriações comuns e desapropriações de natureza sancionatória. Entre estas últimas, insere-se a hipótese prevista no art. 243 da Constituição Federal.

Nessa modalidade, a desapropriação assume contornos próprios de *confisco* - expressão adotada no presente trabalho - na medida em que não assegura ao proprietário o direito à indenização, em razão da prática de ilícito grave (DI PIETRO, 2017, p. 202). Cumpre registrar, inclusive, que parte da doutrina identifica essa forma específica não como desapropriação propriamente dita, mas como expropriação (SILVA, 2017, p. 220).

Assim, até a promulgação da EC nº 81/2014, o ordenamento constitucional previa apenas uma hipótese de perda da propriedade sem indenização: os casos em que fossem encontradas culturas ilegais de plantas psicotrópicas. Nessa hipótese, a sanção extrema encontra justificativa não apenas pela constatação de descumprimento da função social, elemento estrutural do próprio direito de propriedade, mas sobretudo pela utilização do imóvel de forma gravemente lesiva ao interesse público.

Diante dessa modalidade qualificada de “*disfunção social*” da propriedade, a Constituição já determinava ao titular o perdimento integral do bem, sem qualquer compensação financeira e sem prejuízo das sanções penais aplicáveis. Como observa Kiyoshi Harada, a excepcionalidade desse regime sancionatório decorria tanto da intensidade do dano social produzido quanto da absoluta incompatibilidade entre a prática ilícita e os fins constitucionais que orientam o exercício do direito de propriedade. Nessa perspectiva, o autor explica que tal hipótese configura uma verdadeira desapropriação-sanção, na qual o Estado pune o infrator por meio do perdimento do imóvel, utilizando a expropriação como instrumento apto a transferir as glebas confiscadas ao poder público, a fim de que recebam a destinação constitucionalmente estabelecida (HARADA, 2009, p. 54).

No mesmo cenário, a Emenda Constitucional nº 81/2014 assumiu papel decisivo no aperfeiçoamento do sistema constitucional de combate ao trabalho escravo. Ao reformular o art. 243 da Constituição, a EC 81/2014 ampliou o alcance da expropriação para abranger as propriedades rurais e urbanas onde fosse constatada a exploração de trabalho escravo, sem qualquer forma de indenização ou compensação ao proprietário. Com isso, se buscou não apenas responsabilizar o infrator, mas também eliminar a base econômica que viabiliza a prática ilícita, reforçando a dimensão protetiva da dignidade humana que estrutura a ordem constitucional.

2.7. A Emenda Constitucional nº 81/2014

A Emenda Constitucional nº 81, promulgada em 2014, se consolidou como um marco relevante no aprimoramento dos mecanismos constitucionais destinados ao enfrentamento do trabalho escravo contemporâneo no Brasil. Sua aprovação não decorreu de iniciativa isolada, mas resultou de um processo político e legislativo prolongado, atravessado por debates institucionais e pressões sociais voltadas ao fortalecimento da proteção da dignidade humana e ao aperfeiçoamento do sistema de responsabilização patrimonial do proprietário que viola a função social da propriedade.

A proposta que culminou na EC 81/2014 tramitou no Congresso Nacional por mais de uma década. Originou-se na Proposta de Emenda Constitucional 57-A/1999 que posteriormente se tornou a Proposta de Emenda Constitucional nº 438/2001, apresentada ainda no início dos anos 2000, e cujo processo deliberativo se arrastou por aproximadamente treze anos até sua promulgação definitiva em 2014.

Essa longa trajetória legislativa evidencia tanto a complexidade do tema quanto as resistências políticas associadas à previsão constitucional de expropriação de imóveis envolvidos em práticas de exploração de trabalhadores.

Durante a tramitação da proposta no Congresso Nacional, a Frente Parlamentar da Agropecuária configurou-se como o principal foco de resistência, conforme registra a Revista de Audiências Públicas do Senado Federal. Entre os argumentos levantados, sustentou-se que a atuação dos fiscais do trabalho na identificação de situações de trabalho escravo poderia envolver subjetividade, além de se afirmar que a atividade rural possui características mais rústicas, o que inviabilizaria a aplicação integral das normas de segurança e conforto previstas na regulamentação trabalhista, especialmente a NR nº 31 do Ministério do Trabalho. Como sintetizam Teixeira et al., *“as atividades rurais são mais rústicas, de forma que as exigências de segurança e conforto não podem ser acolhidas como prevê as normas regulamentadoras”*. (TEIXEIRA et al.: 2011; 68-69)

A Emenda reformulou o art. 243 da Constituição Federal de 1988, que assim passou a dispor:

Art. 243. As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 81, de 2014).

Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 81, de 2014)

Deste modo, conforme já mencionado, antes da alteração constitucional, o dispositivo tratava exclusivamente da expropriação de glebas utilizadas para o cultivo ilícito de plantas psicotrópicas, prevendo sua destinação ao assentamento de colonos, sem qualquer indenização ao proprietário, além do confisco de bens apreendidos em decorrência do tráfico de entorpecentes.

Com a EC 81/2014, o texto passou a abranger não apenas as culturas ilegais, mas também os imóveis rurais ou urbanos onde fosse constatada a exploração de trabalho escravo, ampliando significativamente o escopo da expropriação constitucional. A nova redação determinou que tais imóveis fossem destinados à reforma agrária e a programas habitacionais, reafirmando o caráter sancionatório e social da medida, ao mesmo tempo em que estabeleceu que os bens apreendidos em razão da exploração de trabalho escravo deveriam ser revertidos a fundo especial de destinação específica.

A redação original aprovada pelo Senado Federal em 2001 era significativamente distinta daquela que viria a ser promulgada em 2014. O texto inicial previa a expropriação imediata das glebas onde fossem identificadas culturas ilícitas ou trabalho escravo, sem qualquer condicionamento à edição de legislação posterior. Tratava-se de norma de eficácia plena, que remetia diretamente ao conceito penal de redução à condição análoga à de escravo previsto no art. 149 do Código Penal. Também estabelecia destinações específicas para os bens apreendidos e prioridade de assentamento para os trabalhadores explorados.

Da comparação entre os textos, possível constatar que a versão final aprovada pelo Congresso, entretanto, adotou formulação mais enxuta e remissiva. A EC 81 conferiu nova redação ao art. 243 da Constituição, ampliando o alcance da expropriação para abranger propriedades rurais e urbanas onde fosse constatada a exploração de trabalho escravo. Contudo, introduziu um elemento decisivo: a expressão “*na forma da lei*”, que condiciona a efetiva aplicação do dispositivo à edição de legislação infraconstitucional regulamentadora, o que ainda não aconteceu.

Não obstante essa lacuna normativa, o dispositivo reformado constitui resposta institucional significativa às graves violações de direitos humanos e trabalhistas associadas à escravidão contemporânea. A EC nº 81/2014 inaugurou nova hipótese de intervenção estatal sobre a propriedade privada, impondo ao Estado um poder-dever de atuação sempre que forem identificadas práticas de exploração de trabalhadores em imóveis rurais ou urbanos. Trata-se, como destacam Schwartz, Haeblerlin e Pereira (2020), de uma modalidade qualificada de desapropriação, orientada à repressão direta de formas extremas de violação da dignidade humana. (SCHWARTZ; HAEBERLIN; PEREIRA, 2020)

O novo comando constitucional, contudo, não se limita à dimensão sancionatória. Ele também desempenha função preventiva, ao instituir mecanismos destinados a desestimular o recurso à mão de obra submetida a condições degradantes ou servis (OLINSKI; COSTA, 2018). Ao determinar o confisco das propriedades em que tais práticas forem constatadas, a Constituição busca desarticular as bases econômicas que sustentam a exploração, responsabilizando não apenas os agentes diretos da violação, mas igualmente os proprietários que dela se beneficiam.

Ainda segundo análise desenvolvida por Olinski e Costa, o art. 243 da Constituição Federal introduziu um instrumento inovador de enfrentamento do trabalho escravo contemporâneo, consistente na expropriação das terras em que tal prática seja constatada. Nessa perspectiva, ao se reconhecer que a exploração escravagista implica o descumprimento da

função social da propriedade, a expropriação assume não apenas caráter repressivo, mas também função preventiva, ao atuar como mecanismo de desestímulo à reincidência de práticas de exploração do trabalho humano (OLINSKI; COSTA, 2017, p. 377-378).

A partir desse quadro, possível inferir que o confisco constitucional previsto no art. 243 da Constituição Federal não se limita à imposição de sanção patrimonial ao proprietário infrator, mas incorpora finalidade redistributiva ao determinar a destinação das áreas expropriadas à reforma agrária e a programas habitacionais. A expropriação, nesse sentido, projeta-se como instrumento de reordenamento fundiário e de promoção da função social da propriedade, articulando repressão a graves violações de direitos humanos e justiça agrária.

2.8. Reforma agrária e a destinação social das terras confiscadas

A previsão de expropriação de imóveis utilizados na exploração de trabalho escravo, introduzida pela EC nº 81/2014, só revela toda a sua densidade normativa quando recolocada no panorama mais amplo da estrutura fundiária brasileira e das disputas em torno da função social da propriedade, elementos já examinados no Capítulo 2. Como ali se demonstrou, o trabalho escravo contemporâneo no campo não emerge como um desvio isolado, mas como expressão de um modelo agrário concentrador que produz vulnerabilidade, precarização e violência estrutural.

Assim, a persistência do trabalho escravo contemporâneo no meio rural decorre, entre outros elementos, da própria conformação jurídica do direito de propriedade no Brasil. Em grande medida, o regime jurídico da terra ainda opera de modo a favorecer a propriedade privada mesmo quando sua utilização implica formas de exploração, o que evidencia a necessidade de examinar com maior rigor a política fundiária e suas conexões estruturais com esse problema. (PORTO; TRENTINI, 2023, p. 6)

A compreensão da propriedade como instituto estruturante do ordenamento jurídico brasileiro repercute diretamente na configuração dessa estrutura fundiária. Os dados do Censo Agropecuário de 2017, analisados no capítulo anterior, evidenciam essa assimetria, pois a agricultura familiar concentra a maioria dos estabelecimentos e do pessoal ocupado, mas ocupa parcela minoritária da área total, enquanto uma pequena fração de grandes imóveis detém quase metade de toda a terra destinada à produção (IBGE, 2019, p. 65; 97). (IBGE, 2019, p. 65).

Esse modelo de estrutura fundiária, combinado à lógica expansiva do agronegócio, cria um ambiente em que o rebaixamento de custos trabalhistas e a precarização extrema das condições de vida e de trabalho se tornam estratégias recorrentes de competitividade. As cadeias

produtivas analisadas, café, cana-de-açúcar, pecuária, desmatamento e mineração, revelam que o trabalho análogo ao de escravo não é resíduo arcaico, mas peça funcional de um padrão de acumulação que se apoia na vulnerabilidade dos trabalhadores e na fragilidade da presença estatal em áreas remotas. (CPT, 2024; 2025).

Esse padrão de concentração cria um ambiente em que a pressão por produtividade e competitividade favorece práticas de exploração extrema da mão de obra, inclusive formas de trabalho análogo à escravidão.

Esse quadro desigual não surgiu de forma ocasional. A história da luta pelo acesso à terra no Brasil demonstra que a concentração fundiária molda, até hoje, os conflitos agrários. Na década de 1950, as Ligas Camponesas se organizaram justamente como reação ao cambão - trabalho não remunerado nos engenhos - e às expulsões, mobilizando-se pela redistribuição de terras (DEZEMONE, 2016, p. 139-140). As tentativas do governo João Goulart de implementar uma reforma agrária controlada foram vistas, no contexto da Guerra Fria, como ameaça à ordem estabelecida e compuseram o cenário que antecedeu o golpe militar de 1964 (DEZEMONE, 2016, p. 147-148).

Com a instauração do regime militar, uma das primeiras iniciativas foi a criação do Grupo de Trabalho do Estatuto da Terra (GRET), em sintonia com a Aliança para o Progresso, que propunha reformas agrárias moderadas para neutralizar tensões sociais (PRIETO, 2017, p. 3-5). Esse movimento legislativo já associava a redistribuição de terras ao fundamento jurídico da desapropriação por interesse social: a função social da propriedade. A partir daí, reforma agrária e função social passaram a ser manejadas como instrumentos de contenção de conflitos, mas sem romper com a lógica concentradora de fundo.

O conceito de função social nasce justamente da tensão entre a propriedade como direito individual absoluto, típica do liberalismo, e sua dimensão coletiva, enfatizada pelas correntes socialistas. Léon Duguit, pioneiro nessa formulação, defendia que a propriedade somente se legitima quando satisfaz simultaneamente as necessidades individuais e as da coletividade (MALUF, 2011, p. 82-83). Suas ideias influenciaram a constitucionalização da função social nas Cartas de 1934, 1946, 1967 e, finalmente, 1988 (MANIGLIA, 2013, p. 25), além de inspirarem o Estatuto da Terra de 1964.

Apesar disso, parte da doutrina relativiza o potencial transformador desse instituto. Orlando Gomes considera a função social um “conceito ancilar do regime capitalista”, pois, ao legitimar o lucro sob o argumento do interesse geral, preserva a estrutura básica da propriedade privada e a livre transmissibilidade do bem, sem romper com a lógica patrimonialista (GOMES,

2012, p. 123-124). Essa ambiguidade teórica se projeta na prática da política agrária. Conforme ressalta Prieto, o Estatuto da Terra foi mais severo com o minifúndio - tido como antieconômico - do que com o latifúndio, que recebeu incentivos fiscais e creditícios para se tornar produtivo e, assim, escapar da desapropriação. A figura da “*empresa rural*” foi pensada justamente para permitir a manutenção de grandes extensões de terra sob controle privado, desde que enquadradas em parâmetros de produtividade (PRIETO, 2017, p. 7).

Esse arranjo foi reforçado pela Constituição de 1988, cujo art. 185, II, torna insuscetível de desapropriação para fins de reforma agrária a propriedade produtiva, aferida com base nos índices de Grau de Utilização da Terra (GUT) e Grau de Eficiência na Exploração (GEE), previstos no art. 6º da Lei nº 8.629/1993. A centralidade conferida ao critério econômico é alvo de críticas de autores como Carlos Frederico Marés (2003, p. 126) e Tarso de Melo (2013, p. 86-89), que defendem uma concepção de “*propriedade produtiva*” vinculada ao cumprimento integral dos quatro requisitos do art. 186 da Constituição, e não apenas à produtividade em sentido estrito.

A centralidade atribuída ao critério econômico é frequentemente criticada. Autores como Carlos Frederico Marés (2003, p. 126) e Tarso de Melo (2013, p. 86-89) defendem que a noção de “*propriedade produtiva*” não deveria se limitar a índices de aproveitamento e eficiência, mas abranger o cumprimento integral dos quatro requisitos do art. 186 da Constituição.

Quando a propriedade deixa de cumprir a função social, violando qualquer dos quatro requisitos previstos no art. 186 da Constituição, ela se torna, ao mesmo tempo, omissa quanto ao dever de promover o adequado aproveitamento da terra e infratora de normas legais, especialmente trabalhistas e ambientais. Essa dupla violação revela seu caráter profundamente antissocial. Para o autor, interpretar a função social sem atribuir consequências concretas ao seu descumprimento esvazia o próprio conceito, pois, se a inobservância não gerasse sanções, não haveria motivo para a existência do instituto: “*A propriedade que não está fazendo a terra cumprir a função social, violando um dos quatro dispositivos do artigo 186 [...] é duplamente antissocial [...] Essa dupla violação demonstra que uma interpretação que não dê consequência ao descumprimento da função social está equivocada*” (MARÉS, 2003, p. 126).

Essa reflexão é essencial para compreender o papel da reforma agrária e a destinação social das terras confiscadas. No contexto do confisco constitucional de terras, a função social deixa de ser apenas critério positivo de aferição e passa a servir de fundamento material para sanções estruturais quando a violação atinge o patamar extremo da exploração de trabalho

escravo. A expropriação dos imóveis em que forem constatadas tais práticas, sem indenização, e sua destinação prioritária à reforma agrária operam em dupla chave: retiram do proprietário a base patrimonial que possibilita a exploração e, simultaneamente, convertem espaços de violação da dignidade humana em territórios de realização da função social.

A reforma agrária, nesse sentido, não é apenas uma política paralela ao combate ao trabalho escravo rural, mas uma dimensão necessária de sua resposta estrutural. A concentração fundiária, a ausência de acesso à terra e a dependência de relações de trabalho marcadas por assimetria extrema - elementos detalhados no início deste capítulo - alimentam a vulnerabilidade que permite o aliciamento e a sujeição de trabalhadores a condições degradantes. Ao destinar terras confiscadas à reforma agrária, o Estado não apenas sanciona o infrator, mas cria alternativas concretas de produção e sobrevivência para populações rurais historicamente excluídas, atacando uma das raízes da escravidão contemporânea.

Desse modo, a destinação social das terras confiscadas por exploração de trabalho escravo constitui o ponto de encontro entre justiça agrária e tutela da dignidade humana. O confisco constitucional, articulado à reforma agrária, projeta uma intervenção estatal que vai além da punição individual, buscando reordenar, ainda que de forma parcial, a estrutura fundiária que sustenta a escravidão moderna no campo.

Não obstante seu caráter inovador no enfrentamento ao trabalho escravo contemporâneo, a aplicação da Emenda Constitucional nº 81/2014 permanece significativamente limitada. A expropriação prevista no art. 243 da Constituição Federal carece de regulamentação legislativa que estabeleça seus critérios materiais e procedimentos operacionais, o que impede a efetiva implementação do confisco e, por conseguinte, a destinação das áreas expropriadas à reforma agrária.

A ineficácia aqui analisada, portanto, não se relaciona à inexistência de mecanismos estatais de fiscalização ou de repressão penal ao trabalho escravo, mas à ausência de aplicação concreta do confisco constitucional como instrumento de responsabilização patrimonial e estrutural. Tal limitação compromete a capacidade da Emenda Constitucional nº 81/2014 de produzir efeitos redistributivos e preventivos, neutralizando justamente o núcleo mais inovador do dispositivo.

Paradoxalmente, é esse mesmo núcleo que revela o potencial transformador da norma. Ao prever não apenas uma sanção patrimonial severa ao proprietário que explora trabalho escravo, mas também a destinação social das terras expropriadas à reforma agrária e a políticas habitacionais, a Emenda articula punição e redistribuição fundiária. Essa articulação é central

para compreender o alcance estrutural do confisco constitucional em um país marcado por histórica concentração de terras.

A efetividade desse projeto, contudo, encontra limites relevantes no atual cenário normativo, caracterizado pela ausência de regulamentação específica do confisco constitucional. A análise dos efeitos jurídicos dessa omissão e dos caminhos institucionais possíveis para sua superação constitui o objeto do capítulo seguinte.

CAPÍTULO 3 - A OMISSÃO NORMATIVA E OS LIMITES INSTITUCIONAIS DA EFETIVAÇÃO DO CONFISCO CONSTITUCIONAL

O presente capítulo tem por objetivo examinar os fatores institucionais e normativos que explicam a limitada efetividade do confisco constitucional de terras previsto no art. 243 da Constituição Federal, na redação conferida pela Emenda Constitucional nº 81/2014. Após a reconstrução histórica do trabalho escravo contemporâneo, a análise de sua reprodução no meio rural e o exame da função social da propriedade e da reforma agrária como dimensões estruturais do problema, impõe-se investigar por que um instrumento constitucional expressamente concebido para enfrentar essa prática permanece, até o momento, desprovido de aplicação concreta no ordenamento jurídico brasileiro.

A relevância deste capítulo decorre da constatação de que a ineficácia do confisco constitucional não pode ser compreendida exclusivamente como resultado da ausência de regulamentação legislativa infraconstitucional. Embora a omissão normativa constitua elemento central do problema, a análise desenvolvida demonstra que a não aplicação do art. 243 da Constituição Federal resulta de um conjunto mais amplo de escolhas institucionais, que envolvem padrões decisórios restritivos, posturas de autocontenção judicial e uma cultura institucional avessa à imposição de sanções patrimoniais de caráter estrutural. Nesse contexto, o Poder Judiciário assume papel decisivo na conformação prática do modelo constitucional de enfrentamento ao trabalho escravo, tanto pela forma como reconhece – ou restringe – a

caracterização da violação, quanto pela maneira como condiciona a incidência das sanções constitucionalmente previstas.

Para responder ao problema de pesquisa, o capítulo desenvolve-se em etapas analíticas sucessivas e articuladas. Inicialmente, examina-se a omissão legislativa como fator de ineficácia constitucional, compreendida não como simples lacuna técnica, mas como escolha política dotada de efeitos jurídicos relevantes, à luz da dogmática da eficácia, da aplicabilidade e da efetividade das normas constitucionais. Em seguida, analisa-se a atuação do Poder Judiciário no enfrentamento do trabalho escravo contemporâneo no meio rural, com base em pesquisas empíricas que evidenciam a predominância de respostas penais e trabalhistas, em detrimento da utilização de mecanismos de responsabilização patrimonial e redistributiva, contribuindo para a consolidação de uma cultura de impunidade.

Na sequência, o capítulo investiga de forma específica a inaplicabilidade prática do confisco constitucional pelo Poder Judiciário, a partir de pesquisa jurisprudencial atualizada no âmbito dos Tribunais Regionais Federais, demonstrando a inexistência de decisões que tenham aplicado a expropriação prevista no art. 243 da Constituição Federal desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 81/2014. A análise prossegue com o exame do controle jurisdicional da omissão legislativa, mediante a apreciação da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 77 e do Mandado de Injunção Coletivo nº 7.440, evidenciando os limites atualmente reconhecidos pelo Supremo Tribunal Federal para a superação da inércia legislativa nesse campo.

O capítulo dedica-se, ainda, à análise crítica dos principais projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional destinados à regulamentação do art. 243 da Constituição Federal, identificando impasses políticos, escolhas normativas e condicionantes procedimentais que tendem a restringir o alcance material do confisco constitucional. Por fim, examina-se a possibilidade de aplicação analógica da Lei nº 8.257/1991 como instrumento excepcional e provisório de concretização do comando constitucional, à luz da doutrina da máxima efetividade dos direitos fundamentais, da teoria da interpretação construtiva e da própria atuação institucional da Procuradoria-Geral da República.

Do ponto de vista metodológico, o capítulo adota abordagem jurídico-dogmática articulada à análise empírica da jurisprudência e dos mecanismos de controle da omissão legislativa, valendo-se de dados provenientes de pesquisas institucionais e acadêmicas sobre a atuação do Poder Judiciário em casos de trabalho escravo contemporâneo. Essa combinação metodológica permite articular norma constitucional, prática jurisdicional e contexto

institucional, oferecendo compreensão abrangente dos obstáculos à efetivação do confisco constitucional.

Como conclusão parcial, sustenta-se que a ineficácia do confisco constitucional previsto no art. 243 da Constituição Federal não decorre de fragilidade normativa da Emenda Constitucional nº 81/2014, mas da conjugação entre a prolongada omissão legislativa, padrões decisórios restritivos e uma cultura institucional de autocontenção que tende a neutralizar sanções patrimoniais de caráter estrutural. Diante desse cenário, o capítulo aponta como hipótese provisória de superação do problema a possibilidade de aplicação analógica da Lei nº 8.257/1991, enquanto perdurar a mora legislativa, como instrumento juridicamente plausível para conferir efetividade mínima ao comando constitucional.

3.1. A omissão legislativa como fator de ineficácia do confisco constitucional

Conforme demonstrado no Capítulo 2, a Emenda Constitucional nº 81/2014 representou avanço relevante no enfrentamento do trabalho escravo contemporâneo ao introduzir, no art. 243 da Constituição Federal, a previsão do confisco de propriedades rurais e urbanas em que se verifique a exploração dessa prática, com destinação expressa das áreas expropriadas à reforma agrária e a programas de habitação popular. Trata-se de opção normativa inequívoca do constituinte derivado pela adoção de uma sanção patrimonial extrema, dotada de caráter repressivo, preventivo e redistributivo, orientada à desarticulação das bases econômicas que sustentam graves violações à dignidade da pessoa humana.

Não obstante a densidade normativa do dispositivo, sua aplicação concreta permanece inviabilizada pela ausência de regulamentação legislativa. A inserção da cláusula “na forma da lei” no texto do art. 243 condicionou a operacionalização do confisco constitucional à edição de norma infraconstitucional destinada a estabelecer critérios materiais, procedimentos e garantias mínimas para sua implementação. A persistente inércia do Poder Legislativo, nesse contexto, impede a incidência prática do instituto e compromete a realização dos efeitos estruturais que lhe são inerentes, esvaziando, no plano da realidade, o alcance transformador pretendido pela reforma constitucional.

A compreensão desse fenômeno exige, inicialmente, o recurso à dogmática da eficácia e da aplicabilidade das normas constitucionais. Conforme a clássica classificação proposta por José Afonso da Silva, as normas constitucionais distinguem-se, quanto à sua eficácia, em normas de eficácia plena, normas de eficácia contida e normas de eficácia limitada (AFONSO DA SILVA, 2007). As normas de eficácia plena são aquelas aptas a produzir, desde a

promulgação da Constituição, todos os seus efeitos jurídicos essenciais; as normas de eficácia contida também possuem aplicabilidade direta e imediata, embora admitam restrições posteriores; já as normas de eficácia limitada caracterizam-se pela dependência de atuação legislativa futura para que alcancem a plenitude de seus efeitos, apresentando, por isso, aplicabilidade mediata e indireta (AFONSO DA SILVA, 2007).

Nesse enquadramento dogmático, o art. 243 da Constituição Federal configura-se como norma constitucional de eficácia limitada, na medida em que condiciona expressamente a aplicação do confisco à edição de legislação infraconstitucional. Tal circunstância, contudo, não autoriza sua redução a um enunciado meramente simbólico ou destituído de força normativa. Ao contrário, como ressalta José Afonso da Silva, não existem normas constitucionais desprovidas de eficácia, ainda que mínima, pois todas produzem efeitos jurídicos desde a promulgação, especialmente no que se refere à vinculação dos poderes públicos e à exclusão de normas infraconstitucionais incompatíveis com seus comandos (AFONSO DA SILVA, 2007).

Ainda segundo o autor, as normas de eficácia limitada produzem, desde logo, ao menos dois efeitos jurídicos relevantes: o efeito vinculativo, que impõe ao legislador o dever de editar a legislação integradora, sob pena de configuração de omissão constitucional; e o efeito negativo, pelo qual tais normas operam como parâmetro de controle de constitucionalidade, impedindo a validade de leis que contrariem seus comandos (AFONSO DA SILVA, 2007). Essa compreensão afasta a ideia de que a ausência de regulamentação seja juridicamente neutra, revelando, ao contrário, a existência de um dever constitucional de concretização.

É justamente nesse ponto que a discussão acerca da eficácia normativa se projeta no plano da efetividade constitucional. Ao tratar da dimensão social da eficácia das normas constitucionais, Luís Roberto Barroso utiliza a categoria da efetividade para designar o desempenho real da norma constitucional, isto é, sua capacidade de produzir, no plano da realidade, os efeitos jurídicos e sociais que justificaram sua positivação no texto constitucional (BARROSO, 2015, p. 255). Sob essa ótica, a ausência de regulamentação do art. 243 compromete diretamente a efetividade do confisco constitucional, mantendo-o restrito ao plano formal, sem repercussão concreta na responsabilização patrimonial dos proprietários que exploram trabalho escravo.

Para aprofundar esse diagnóstico, impõe-se distinguir, no plano analítico, as noções de vigência, eficácia e aplicabilidade das normas constitucionais. Conforme sistematiza Ingo Wolfgang Sarlet, vigência diz respeito à própria existência da norma no ordenamento jurídico,

constituindo pressuposto necessário, ainda que não suficiente, para a produção de efeitos jurídicos, não se confundindo com validade nem com a efetiva concretização normativa (SARLET, 2017, p. 168-169). Nesse sentido, uma norma somente pode ser eficaz se estiver vigente, mas nem toda norma vigente logra alcançar seus efeitos no plano social.

No que se refere à relação entre eficácia e aplicabilidade, Sarlet adota a compreensão segundo a qual existe vínculo necessário entre essas categorias, afastando a possibilidade de se conceber norma eficaz desprovida de aplicabilidade. A eficácia normativa pressupõe, assim, a aptidão da norma para incidir sobre situações concretas, ainda que essa incidência dependa de complementação legislativa posterior (SARLET, 2017, p. 171). Todavia, a existência de eficácia jurídica não assegura, por si só, a produção de eficácia social, o que explica por que determinadas normas constitucionais, embora formalmente vigentes e juridicamente eficazes, permanecem inoperantes no plano da realidade.

Essa distinção é aprofundada pelo próprio Sarlet ao tratar da densidade normativa das disposições constitucionais. O autor diferencia normas de alta densidade normativa, aptas a produzir diretamente seus efeitos essenciais, de normas de baixa densidade normativa, ou de eficácia reduzida, que não dispõem de normatividade suficiente para gerar, de forma imediata e completa, todos os seus efeitos possíveis, embora conservem sempre um núcleo mínimo de eficácia jurídica (SARLET, 2017, p. 185). São essas últimas que dependem, de modo mais intenso, da atuação do legislador infraconstitucional para a plena realização de seus comandos.

Em linha convergente, Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco classificam tais dispositivos como normas constitucionais de eficácia limitada, ressaltando que seus efeitos essenciais dependem de desenvolvimento normativo a cargo dos poderes constituídos. Conforme observam, trata-se de normas incompletas, dotadas de baixa densidade normativa, cuja vocação ordenadora somente se realiza plenamente mediante a intervenção legislativa integradora (MENDES; BRANCO, 2017, p. 70). Os autores reconhecem, ainda, as normas de eficácia programática como subespécie das normas de eficácia limitada, igualmente dependentes de concretização normativa (MENDES; BRANCO, 2017, pp. 70–71).

Nesse contexto, a inércia do Poder Legislativo na regulamentação de normas constitucionais de eficácia limitada configura hipótese de inconstitucionalidade por omissão. A doutrina identifica esse fenômeno como a chamada Síndrome da Inefetividade das Normas Constitucionais, expressão utilizada por Pedro Lenza para designar a omissão estatal na edição de normas necessárias à concretização de direitos constitucionalmente previstos, cuja efetivação depende de complementação legislativa (LENZA, 2014). Segundo o autor, essa

omissão pode manifestar-se tanto de forma total, quando inexistente qualquer norma regulamentadora apta a viabilizar a aplicação do comando constitucional, quanto de forma parcial, nas hipóteses em que a legislação editada se revela incompleta ou insuficiente para assegurar a plena realização do direito consagrado na Constituição (LENZA, 2014).

A advertência de Celso Ribeiro Bastos e Carlos Ayres Britto reforça essa leitura ao destacar que determinadas normas constitucionais, embora generosas quanto às promessas que enunciam, produzem efeitos imediatos restritos, abrindo amplo espaço para escolhas políticas quanto ao ritmo e à extensão de sua implementação. A ausência de critérios normativos claros, nesse cenário, transfere excessivo poder decisório ao campo político, favorecendo a postergação indefinida da concretização constitucional (RIBEIRO BASTOS; BRITTO, 1982).

Nesse contexto, a persistente omissão legislativa na regulamentação do art. 243 da Constituição Federal revela-se fator que extrapola o plano abstrato da eficácia normativa, condicionando diretamente a atuação das instituições responsáveis por sua aplicação. Ao inviabilizar a operacionalização do confisco constitucional, essa lacuna normativa molda os padrões institucionais de enfrentamento ao trabalho escravo contemporâneo, influenciando a forma como o Poder Judiciário reconhece, enquadra e responde às situações de exploração, com tendência à restrição da incidência de sanções patrimoniais mais severas.

Desse modo, a inexistência de regulamentação não apenas impede a aplicação da sanção patrimonial extrema prevista pela Emenda Constitucional nº 81/2014, como também opera, de maneira estrutural, como elemento condicionante da prática decisória e da conformação das respostas estatais ao fenômeno do trabalho escravo. A análise de como essa lacuna normativa se projeta concretamente na atuação jurisdicional e contribui para a consolidação da ineficácia do confisco constitucional será desenvolvida no subtópico seguinte.

3.2. O Poder Judiciário, a cultura da impunidade e o esvaziamento prático do confisco constitucional

A análise da limitada efetividade do confisco constitucional de terras não pode ser conduzida a partir de uma lógica de imputação simplificada ou de responsabilização exclusiva de um único poder do Estado. Embora a omissão legislativa na regulamentação do art. 243 da Constituição Federal constitua obstáculo jurídico central à aplicação do instituto, a compreensão do problema exige examinar também o modo como as instituições estatais, em especial o Poder Judiciário, têm enfrentado o trabalho escravo contemporâneo no meio rural.

Nesse contexto, não se trata de atribuir ao Judiciário a responsabilidade direta pela permanência da escravidão contemporânea, fenômeno de natureza estrutural, cuja reprodução decorre de fatores históricos, econômicos e institucionais amplos, mas de reconhecer que sua atuação concreta exerce papel relevante na conformação das respostas estatais ao problema. As decisões judiciais, ao reconhecer ou afastar a configuração do trabalho escravo, ao definir a gravidade das violações constatadas e ao delimitar o alcance das sanções aplicáveis, influenciam diretamente o grau de efetividade dos instrumentos jurídicos disponíveis para seu enfrentamento.

A análise empírica da atuação do Poder Judiciário no enfrentamento do trabalho escravo contemporâneo no meio rural, tal como desenvolvida neste estudo, parte dos achados de pesquisas empíricas realizadas por outros estudiosos, que examinaram decisões judiciais, padrões de condenação e critérios interpretativos adotados, especialmente no âmbito da Justiça Federal da 1ª Região. Esses estudos evidenciam um padrão recorrente de contenção decisória, marcado pela baixa incidência de condenações judiciais por trabalho análogo ao de escravo, mesmo diante do expressivo número de trabalhadores resgatados em fiscalizações administrativas.

Esse descompasso, identificado de forma consistente na literatura especializada, contribui para a consolidação de uma cultura de impunidade que não se origina no Poder Judiciário, mas encontra nele um espaço relevante de reprodução institucional. Nesse cenário, a inaplicabilidade prática do confisco constitucional de imóveis rurais não decorre exclusivamente da ausência de regulamentação legislativa, mas também da forma como o Judiciário tem, historicamente, enquadrado e reconhecido, de modo restritivo, a gravidade jurídica do trabalho escravo contemporâneo.

Com base nessa compreensão, primeiramente é preciso examinar como os padrões decisórios identificados nas pesquisas empíricas contribuem para a fragilização da responsabilização judicial nos casos de trabalho escravo rural. Em seguida, como essa dificuldade de reconhecimento judicial da violação atua como condição institucional para a inexistência de decisões que apliquem a expropriação de terras, esvaziando, no plano da prática, o confisco constitucional previsto no art. 243 da Constituição Federal.

3.2.1. A atuação do Poder Judiciário e a consolidação da cultura da impunidade no trabalho escravo rural

Se no capítulo anterior a persistência do trabalho escravo rural foi analisada como fenômeno estrutural associado à precarização das relações de trabalho e à concentração fundiária, o presente capítulo desloca o foco para o plano institucional, examinando como as respostas estatais, especialmente jurisdicionais, contribuem para a manutenção desse quadro.

Esse deslocamento analítico parte da constatação de que a escravidão contemporânea no meio rural não se sustenta apenas em fatores econômicos, sociais ou produtivos, mas também em um ambiente institucional marcado por déficits persistentes de responsabilização. Nesse sentido, possível inferir que um dos fatores que mais contribuem para a permanência da escravidão contemporânea no campo brasileiro é a cultura de impunidade que envolve esse tipo de crime. Mesmo diante de avanços normativos relevantes e de esforços institucionais no âmbito da fiscalização administrativa e da persecução penal, a responsabilização efetiva de empregadores e demais agentes envolvidos na prática da escravização ainda se mostra marcada por morosidade processual, fragilidades no sistema de fiscalização e por uma atuação judicial que, em diversos contextos, revela-se leniente frente a violações graves de direitos humanos.

A compreensão dessa realidade exige superar leituras que tratam a escravidão contemporânea como desvio episódico ou como expressão de condutas individuais isoladas. Como adverte José de Souza Martins, trata-se de um fenômeno estrutural, sustentado por relações de poder e por uma expectativa socialmente disseminada de impunidade:

Diferentemente do que pode pressupor o senso comum, mesmo de pessoas e instituições empenhadas, por ímpeto de justiça, em combatê-la, a escravidão contemporânea não é expressão casual de uma maldade, de uma esperteza de quem a pratica, de um desconhecimento do que ela propriamente é – um crime. Apesar de eventuais incertezas e vacilações na sua definição, desde os anos 1970, pelo menos, em diferentes lugares do mundo organizações humanitárias e os Estados têm se empenhado em combater a escravidão e punir sua prática. Também aqui no Brasil. Aqui tem sido forte a tendência com o objetivo de, com justiça, submeter cada vez mais as empresas e os autores do crime de escravização aos rigores da lei. Isso apesar de termos ainda uma disseminada e indevida certeza de impunidade e de reiterados casos de ações baseadas no equívoco de suporem os autores que a violência privada de jagunços e pistoleiros, recrutados como aparato repressivo na situação de trabalho, vale também na resistência aos agentes da lei. Casos de assassinatos de militantes da causa antiescravista e até mesmo de funcionários das agências oficiais de repressão ao trabalho forçado não têm sido raros. Apesar de o Brasil ser signatário, desde os anos 1920, de convenções internacionais que obrigam os Estados nacionais à proibição da escravidão e a combatê-la, porque se trata de crime, muitos ainda acham que o proprietário de terra pode legitimamente ser, também, proprietário de gente. Ainda agora, em 2023, dois fazendeiros do sul do Pará foram condenados a cinco anos de prisão pela submissão de 85 trabalhadores a trabalho análogo ao de escravidão. A ocorrência é de 2002, mas o crime de escravização é imprescritível. O processo vinha se arrastando desde que dois menores de idade conseguiram fugir da fazenda em que eram escravizados e denunciaram a irregularidade às autoridades. O processo chegou a desaparecer, mas foi reconstituído. Foi a julgamento agora em consequência de uma sentença de condenação do Estado brasileiro na Corte Interamericana de Direitos

Humanos. O juiz federal substituto da Comarca de Redenção, no sul do Pará, sentenciou os fazendeiros no dia 27 de junho de 2023. (MARTINS, 2023)

O exemplo citado pelo autor - a condenação, apenas em 2023, de fazendeiros por fatos ocorridos em 2002, após décadas de tramitação processual e somente em decorrência de condenação do Estado brasileiro pela Corte Interamericana de Direitos Humanos - evidencia de forma eloquente como a morosidade judicial e a fragilidade do aparato sancionatório contribuem para a normalização institucional da violência extrema no campo. Não se trata de imputar ao Poder Judiciário a responsabilidade exclusiva por esse quadro, mas de reconhecer que padrões decisórios reiterados e respostas tardias acabam por reforçar, ainda que indiretamente, a expectativa social de não punição.

Esse diagnóstico se aprofunda quando se observa que a cultura da impunidade não se manifesta apenas na baixa taxa de condenações, mas também na forma como o Judiciário interpreta e aplica o tipo penal do art. 149 do Código Penal. Além da morosidade processual e das dificuldades probatórias, a impunidade no combate à escravidão contemporânea sustenta-se em interpretações judiciais que minimizam a gravidade das condições constatadas nas fiscalizações. (MARTINS, 2023; MESQUITA, 2016)

Não raro, decisões absolutórias afastam a tipificação penal sob o argumento de que práticas degradantes configurariam meras irregularidades trabalhistas, expressões de “*tradições regionais e culturais*” do trabalho rural, ou situações incompatíveis apenas com normas de medicina e segurança do trabalho. Em outros casos, exige-se, de forma indevida, a comprovação de restrição física absoluta à liberdade de locomoção, reduzindo o conceito jurídico de trabalho escravo a uma leitura restritiva e historicamente superada. (MARTINS, 2023; MESQUITA, 2016)

Essa compreensão reducionista ignora a natureza normativa do tipo penal, que expressamente abrange jornadas exaustivas, servidão por dívida e condições degradantes, e reforça leituras ultrapassadas que associam a escravidão exclusivamente à privação física da liberdade. A profundidade desse problema interpretativo é evidenciada pela pesquisa empírica de Valena Mesquita, ao examinar a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

[...] o argumento da atipicidade das condutas descritas na peça acusatória também é o outro fator recorrente nas fundamentações das decisões absolutórias, em razão da dificuldade de se compreender o trabalho em condições degradantes. Mesmo tendo referido decisões confirmado o trabalho em ambientes desprovidos de condições adequadas de higiene e salubridade, o TRF-1 considera que tais condições apenas burlam as normas de medicina e segurança do trabalho. (MESQUITA, 2016, p. 199)

Essa postura judicial, ao desconsiderar as condições degradantes como elemento central na configuração do crime, contribui para reforçar a sensação de impunidade, fragilizando a efetividade da proteção jurídica dos trabalhadores rurais e dificultando a erradicação da escravidão contemporânea. Ao relativizar a dignidade humana, muitas vezes sob o argumento da pobreza das vítimas ou da naturalização de práticas autoritárias em determinadas regiões, o sistema de justiça acaba por neutralizar a força normativa do direito penal e constitucional do trabalho.

Nesse cenário, a análise empírica da jurisprudência revela, de forma concreta, como os padrões decisórios do Poder Judiciário contribuem para a consolidação da cultura da impunidade no enfrentamento ao trabalho escravo rural. Assume, assim, especial relevância o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, principal órgão jurisdicional brasileiro no tocante ao processamento e julgamento dos crimes de redução da pessoa à condição análoga à escravidão (PAES, 2016). Desde o julgamento do Recurso Extraordinário nº 398.041 pelo Supremo Tribunal Federal, em novembro de 2006, restou definida a competência da Justiça Federal para apreciar os delitos previstos no art. 149 do Código Penal, o que conferiu ao TRF1 posição central na formação da jurisprudência penal sobre o tema.

A importância desse Tribunal não é apenas institucional, mas também empírica e sociológica. Sua jurisdição abrange unidades federativas historicamente marcadas por forte tradição agrícola e por processos intensos de expansão do agronegócio - como Pará, Goiás, Bahia, Maranhão, Mato Grosso, Tocantins e Minas Gerais (até a criação do TRF6 em 2022). Não por acaso, dados do Ministério do Trabalho e Emprego indicam que essas mesmas unidades concentram, reiteradamente, os maiores números de trabalhadores resgatados de condições análogas à escravidão (MTE, 2020; PAES, 2016). Assim, a jurisprudência do TRF1 constitui campo privilegiado para compreender como o Poder Judiciário interpreta a dignidade do trabalhador rural e como atua, ou se omite, em sua proteção.

Como observam Moura e Rocha (2025), a partir da leitura sociológica proposta por José de Souza Martins, essa centralidade ganha ainda mais relevo quando analisada à luz da categoria da *“fronteira”*. Para Martins, a fronteira não é apenas um espaço geográfico, mas um recorte metodológico privilegiado, pois permite observar como as sociedades se formam, se organizam e se reproduzem, especialmente em contextos de conflito, exclusão e violência estrutural (MARTINS, 2022, p. 10). É precisamente nesses espaços, marcados pela expansão do capital agrário, pela precarização das relações de trabalho e pela fragilidade das mediações

institucionais, que se tornam mais visíveis tanto a vulnerabilidade das vítimas quanto as respostas estatais, inclusive judiciais, frente aos limites da dignidade humana.

É a partir desse cenário que se insere o recente julgamento da Apelação Criminal nº 0032966-88.2014.4.01.4000, apreciada pela Décima Turma do TRF1, sob relatoria da Desembargadora Federal Solange Salgado da Silva, com acórdão publicado em 16 de julho de 2025, assim ementado:

EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. ART. 149 DO CÓDIGO PENAL. CONDIÇÕES DE TRABALHO EM SERVIÇO FERROVIÁRIO. AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. -----

----- I. CASO EM EXAME 1. Apelação interposta pelo Ministério Público Federal contra sentença que absolveu os apelados da imputação do crime previsto no art. 149 do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal. A denúncia indicou que os acusados, na condição de sócios administradores da empresa RMS Engenharia, teriam mantido trabalhadores em condições análogas às de escravo em trecho da ferrovia entre Castelo do Piauí/PI e Crateús/CE no ano de 2007. 2. A sentença absolveu os réus por ausência de provas para caracterização do crime imputado. O Ministério Público Federal interpôs recurso postulando a condenação dos acusados com fundamento no art. 149, caput, do Código Penal. -----

----- II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. A questão em discussão consiste em verificar se o conjunto probatório é suficiente para demonstrar que os acusados submetem trabalhadores a condições análogas às de escravo, conforme previsão do art. 149 do Código Penal. --

----- III. RAZÕES DE DECIDIR 4. A jurisprudência deste Tribunal exige, para a configuração do crime do art. 149 do Código Penal, a demonstração de violação intensa, persistente e grave aos direitos trabalhistas, com evidências de coação, jornadas exaustivas, condições degradantes ou restrição à liberdade. 5. No caso concreto, as provas produzidas - especialmente os depoimentos colhidos em juízo - não comprovaram que os trabalhadores foram submetidos a trabalho forçado, jornada exaustiva, ou restrição à liberdade. 6. As irregularidades verificadas nos alojamentos e na prestação de serviços ferroviários, embora não recomendáveis e censuráveis sob a ótica do direito trabalhista, não atingem o grau de violação necessário para caracterização do delito penal, revelando-se insuficientes para o decreto condenatório. 7. A sentença de absolvição fundamentou-se na ausência de prova da restrição à liberdade dos trabalhadores, existência de registros formais de vínculo empregatício e fornecimento de equipamentos de proteção individual, além das características geográficas e logísticas do local de trabalho. 8. Precedentes deste Tribunal confirmam que somente situações de extrema gravidade e desumanidade autorizam a subsunção da conduta ao tipo penal do art. 149 do Código Penal. -----

----- IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Recurso do MPF não provido. Sentença absolutória mantida. Tese de julgamento: "1. A caracterização do crime de redução à condição análoga à de escravo exige prova de submissão a trabalho forçado, jornada exaustiva, condições degradantes ou restrição à liberdade, com intensidade e persistência relevantes. 2. Irregularidades trabalhistas, por si sós, não configuram o tipo penal do art. 149 do Código Penal. 3. A ausência de prova judicial segura quanto à restrição da liberdade ou à coisificação da pessoa humana impõe a manutenção da absolvição." -----

----- Legislação relevante citada: CP, art. 149; CPP, art. 386, III. Jurisprudência relevante citada: STF, Inq 3412, Rel. p/ acórdão Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, j. 29.03.2012, DJE 12.11.2012; TRF1, ACR 0001518-47.2007.4.01.3805, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, Quarta Turma, e-DJF1 12/02/2021; TRF1, ACR 0003568-45.2009.4.01.4300, Rel. Des. Fed. Ítalo Fioravanti Sabo Mendes, Quarta Turma, e-

DJF1 16/01/2013; TRF1, ACR 0002037-54.2009.4.01.3901, Rel. Des. Fed. Tourinho Neto, Terceira Turma, e-DJF1 12/04/2013; TRF1, ACR 0007214-91.2012.4.01.3901, Rel. Des. Fed. Néviton Guedes, Quarta Turma, e-DJF1 15/10/2018; TRF1, ACR 0006217-11.2012.4.01.3901, Rel. Des. Fed. César Jatahy, Quarta Turma, PJe 15/12/2023; TRF1, ACR 0001624-13.2015.4.01.3907, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, Quarta Turma, PJe 02/02/2023.

O julgado foi selecionado como exemplo contemporâneo e ilustrativo por se tratar da decisão mais recente, proferida em julho de 2025, que melhor sintetiza e confirma os padrões interpretativos já identificados pela literatura especializada e por pesquisas empíricas anteriores sobre o tema. Sua identificação resultou da utilização da ferramenta oficial de pesquisa de jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região²⁹, mediante a busca pelas palavras-chave “*trabalho escravo*”.

A análise restringiu-se a acórdãos, em razão da opção metodológica por decisões colegiadas, consideradas mais aptas a expressar o entendimento institucional consolidado do Tribunal e, portanto, mais adequadas ao objetivo de ilustrar a racionalidade decisória dominante no período examinado. Sua relevância analítica não decorre apenas do conteúdo decisório, mas também do expressivo lapso temporal entre os fatos apurados e a resposta jurisdicional, aspecto central para a compreensão da cultura de impunidade que permeia o enfrentamento judicial do trabalho escravo no meio rural.

No caso, o Ministério Público Federal interpôs apelação contra sentença absolutória que afastou a imputação do crime previsto no art. 149 do Código Penal, sob o fundamento de ausência de provas suficientes para a caracterização da redução dos trabalhadores à condição análoga à de escravo. A denúncia imputava aos réus, sócios administradores da empresa RMS Engenharia, a submissão de trabalhadores a condições degradantes em trecho ferroviário localizado entre os municípios de Castelo do Piauí/PI e Crateús/CE, no ano de 2007. Não obstante a gravidade das imputações, o julgamento do recurso em segunda instância somente ocorreu em 2025, quase duas décadas após os fatos.

Esse intervalo temporal evidencia, de forma eloquente, a morosidade estrutural que marca a persecução penal dos crimes relacionados ao trabalho escravo, contribuindo para o esvaziamento concreto da função preventiva e sancionatória do direito penal. A resposta tardia do sistema de justiça, mesmo quando culmina em absolvição, reforça a percepção social de baixa efetividade punitiva e fragiliza a confiança institucional na tutela dos direitos fundamentais dos trabalhadores rurais.

²⁹ O site pode ser acessado em: <https://www2.cjf.jus.br/jurisprudencia/trf1/>

Ao manter a absolvição, o Tribunal reafirmou entendimento consolidado em sua jurisprudência no sentido de que a configuração do crime do art. 149 do Código Penal exige a demonstração de “*violação intensa, persistente e grave aos direitos trabalhistas*”, com evidências de coação, jornadas exaustivas, condições degradantes ou restrição à liberdade. Segundo o acórdão, as irregularidades constatadas nos alojamentos e na prestação dos serviços, embora censuráveis sob a ótica do direito do trabalho, não atingiriam o grau de desumanidade necessário para a subsunção da conduta ao tipo penal.

Destaca-se, nesse ponto, que a decisão fundamentou a absolvição, entre outros elementos, na inexistência de prova segura quanto à restrição da liberdade dos trabalhadores, na presença de registros formais de vínculo empregatício, no fornecimento de equipamentos de proteção individual e nas “*características geográficas e logísticas*” do local de trabalho. O Tribunal reiterou, ainda, a tese segundo a qual apenas situações de “extrema gravidade e desumanidade” autorizariam a aplicação do art. 149 do Código Penal, afastando expressamente a criminalização de condutas classificadas como meras irregularidades trabalhistas.

Essa orientação decisória ilustra, de modo paradigmático, não apenas a interpretação restritiva que vem sendo adotada pelo TRF1 quanto às hipóteses de incidência do crime de trabalho escravo, mas também a forma como a morosidade processual atua como fator adicional de deslegitimação da tutela penal. Ao exigir padrões probatórios elevados e ao relativizar a centralidade das condições degradantes como núcleo autônomo do tipo penal, o Tribunal contribui para o esvaziamento prático da proteção jurídica da dignidade humana, sobretudo em contextos rurais marcados pela vulnerabilidade social e pelo isolamento geográfico.

Mais do que um episódio isolado, o julgamento de fatos ocorridos em 2007 apenas em 2025 reafirma uma racionalidade institucional que combina respostas tardias e interpretações restritivas, reforçando a expectativa de não punição e naturalizando formas contemporâneas de exploração da força de trabalho. Trata-se de manifestação concreta da cultura da impunidade anteriormente descrita, na qual a dificuldade de reconhecimento jurisdicional tempestivo da violação se converte em obstáculo estrutural à aplicação de sanções mais severas, inclusive aquelas de natureza patrimonial, como o confisco constitucional de terras.

Nesse sentido, importante destacar a pesquisa desenvolvida por Porto e Trentini (2023), ao examinar decisões do TRF1, evidencia que, tanto nos casos de condenação quanto nos de absolvição, as condições degradantes de trabalho figuram como o principal fundamento das denúncias oferecidas pelo Ministério Público. Os casos analisados pelas autoras demonstram que a imputação penal frequentemente se apoia em constatações como alojamentos

extremamente precários, construídos com estacas de madeira, lonas plásticas, telhas de amianto, palha ou folhas de árvores, com chão de terra batida, ausência de instalações sanitárias nos alojamentos e frentes de trabalho, falta de água potável para consumo humano, além de fornecimento insuficiente ou inexistente de alimentação adequada, por vezes em estado de deterioração (PORTO; TRENTINI, 2023, p. 24–25).

A pesquisa demonstra, contudo, que a presença dessas mesmas circunstâncias fáticas não conduz, de forma uniforme, ao reconhecimento judicial do crime previsto no art. 149 do Código Penal. Porto e Trentini (2023) identificam decisões em que tais condições foram consideradas suficientes para a condenação, inclusive com reversão de sentenças absolutórias em segundo grau, mas também inúmeros julgados em que elementos idênticos foram relativizados para afastar a tipificação penal. Em determinados acórdãos da Quarta Turma do TRF1, por exemplo, situações como barracões de lona, inexistência de banheiros, ausência de equipamentos de proteção individual e precariedade das condições de higiene foram consideradas insuficientes para caracterizar a modalidade de condições degradantes de trabalho prevista no tipo penal, sob o argumento de que não atingiriam o grau de violação exigido para a configuração do delito (PORTO; TRENTINI, 2023, p. 25).

As autoras chamam atenção, ainda, para decisões em que o afastamento da condenação se fundamenta expressamente na ideia de que tais circunstâncias seriam compatíveis com a chamada “*realidade rústica brasileira*” ou com o modo de vida dos trabalhadores rurais. Nesses julgados, práticas como dormir ao relento, fazer necessidades fisiológicas no mato, consumir água de córregos ou conviver com condições precárias de alojamento são relativizadas a partir de uma distinção entre a realidade do trabalhador rural e a do trabalhador urbano, sendo tratadas como elementos culturalmente naturalizados no meio rural (PORTO; TRENTINI, 2023, p. 25–26). Esse tipo de fundamentação aparece tanto em decisões da Terceira quanto da Quarta Turma do TRF1, revelando um padrão interpretativo que dissocia a precariedade extrema da noção jurídica de indignidade penalmente relevante.

Por outro lado, a pesquisa também registra decisões que adotam compreensão diversa, reconhecendo que a condição de pobreza ou humildade dos trabalhadores não pode servir de justificativa para a exploração econômica de sua força de trabalho. Em alguns acórdãos mantidos pelo TRF1, destacou-se expressamente que a indignidade eventualmente vivenciada no âmbito doméstico ou social não se confunde com a indignidade produzida no ambiente laboral, esta última decorrente da exploração excessiva e irregular da mão de obra, imputável aos detentores do poder econômico (PORTO; TRENTINI, 2023, p. 26). Esses julgados

reafirmam a distinção entre vulnerabilidade social prévia e violação jurídica produzida no contexto da relação de trabalho.

Outro aspecto relevante identificado por Porto e Trentini (2023) diz respeito ao tratamento conferido pelo TRF1 ao *isolamento geográfico* das propriedades rurais. Em parte dos casos analisados, a distância significativa entre o local de trabalho e os centros urbanos foi reconhecida como fator que ampliava a dificuldade de saída dos trabalhadores. Em outros, contudo, os desembargadores consideraram as longas distâncias como elemento inerente à realidade local, afastando a exigência de transporte ou facilitação de deslocamento, mesmo quando se tratava de propriedades situadas em regiões remotas, como a Amazônia Legal. Tal oscilação decisória reforça a constatação de que o isolamento geográfico, embora reconhecido como elemento fático relevante, nem sempre é integrado de modo consistente à análise jurídica da restrição da liberdade ou das condições degradantes de trabalho (PORTO; TRENTINI, 2023, p. 26).

É nesse contexto que se insere o debate atualmente submetido ao Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 1.323.708, no qual se discute se, para a caracterização do trabalho escravo e, por consequência, para a tipificação da redução de alguém à condição análoga à de escravo (art. 149 do Código Penal), deve-se considerar o contexto social e geográfico em que a infração teria ocorrido. Em 2021, o STF reconheceu a repercussão geral da matéria e reputou constitucional a controvérsia posta no recurso, proposto pelo Ministério Público Federal.

O caso é emblemático não apenas por seu potencial impacto dogmático na definição do tipo penal, mas sobretudo por revelar a centralidade do Poder Judiciário na construção, ou na contenção, dos sentidos jurídicos da dignidade humana no meio rural. A controvérsia expõe o risco de uma flexibilização interpretativa que relativize o conteúdo mínimo da dignidade em nome de parâmetros regionais ou culturais, tensionando diretamente o compromisso constitucional de proteção universal dos direitos fundamentais. Ao mesmo tempo, o julgamento oferece oportunidade para a afirmação de uma leitura estrutural do trabalho escravo, capaz de reconhecer que a gravidade da violação independe do local onde ocorre e não pode ser mitigada por condições históricas de desigualdade.

Nesse cenário, torna-se possível apreender a relação lógica entre a dificuldade de reconhecimento judicial do trabalho escravo contemporâneo e a inaplicabilidade prática de sanções patrimoniais estruturais, como o confisco constitucional de terras. A resistência institucional à afirmação jurisdicional dessa violação extrema à dignidade humana constitui

elemento central para compreender o esvaziamento do art. 243 da Constituição Federal. Se o próprio reconhecimento do trabalho escravo já se apresenta como exceção no plano decisório, a aplicação de uma sanção patrimonial de máxima intensidade, que pressupõe o juízo inequívoco de incompatibilidade da conduta com a função social da propriedade, torna-se, por consequência lógica, ainda mais remota. Por esse motivo, a análise dos padrões decisórios restritivos no âmbito penal revela-se condição indispensável para compreender a ineficácia prática do confisco constitucional de terras.

3.2.2. A inaplicabilidade do confisco constitucional pelo Poder Judiciário

Em continuidade ao exame desenvolvido no tópico anterior, que evidenciou como padrões decisórios restritivos e a morosidade jurisdicional contribuem para a consolidação da cultura da impunidade no enfrentamento ao trabalho escravo rural, o presente tópico dedica-se à análise crítica da inaplicabilidade prática do confisco constitucional previsto no artigo 243 da Constituição Federal pelo Poder Judiciário. O enfoque recai, de modo deliberado, sobre a atuação da Justiça Federal, tanto em razão de sua competência para o julgamento das ações de desapropriação e expropriação quanto por ser o órgão jurisdicional responsável pelo processamento e julgamento dos crimes de redução da pessoa à condição análoga à de escravo.

A investigação parte dos resultados de pesquisa jurisprudencial anteriormente realizada e publicada no artigo que fundamenta este estudo (SCHWARTZ; HAEBERLIN; PEREIRA, 2020), a qual, a partir de levantamento empírico junto ao Supremo Tribunal Federal, ao Superior Tribunal de Justiça, aos Tribunais Regionais Federais e à Justiça do Trabalho, constatou a inexistência de decisões judiciais que aplicassem a expropriação constitucional como sanção em casos de trabalho escravo contemporâneo, mesmo após a promulgação da Emenda Constitucional nº 81/2014. Esse diagnóstico revelou um descompasso estrutural entre a previsão constitucional do confisco e sua efetiva incorporação à prática jurisdicional, indicando a persistência de obstáculos institucionais à concretização do instrumento expropriatório concebido pelo constituinte derivado.

Com base nesse marco empírico inicial, o presente estudo propõe a atualização sistemática da pesquisa, agora restrita ao âmbito da Justiça Federal e, mais especificamente, aos Tribunais Regionais Federais. O recorte temporal adotado compreende o período de 5 de junho de 2014, data da promulgação e entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 81/2014, até 5 de junho de 2025, totalizando onze anos completos de análise jurisprudencial.

Desde a primeira filtragem, foram excluídas as decisões proferidas pelos Juizados Especiais Federais, uma vez que tais órgãos não detêm competência para apreciar questões relativas à desapropriação ou à expropriação de imóveis rurais. A escolha metodológica pela Justiça Federal fundamenta-se no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, que lhe atribui a competência para processar e julgar as ações de desapropriação em que figure a União, incluindo tanto as desapropriações por interesse social para fins de reforma agrária (art. 184 da Constituição Federal) quanto o confisco agrário previsto na Lei nº 8.257/1991. Ademais, compete igualmente à Justiça Federal o julgamento dos processos criminais relativos à redução do trabalhador à condição análoga à de escravo, nos termos do art. 109, inciso VI, da Constituição Federal (BRASIL, 1988), o que reforça sua centralidade institucional no enfrentamento jurisdicional da escravidão contemporânea.

A opção metodológica pela análise de decisões colegiadas de segunda instância justifica-se pelo fato de que os Tribunais Regionais Federais exercem função uniformizadora da interpretação do direito federal, ao julgarem, em grau de recurso, as decisões proferidas pelos juízes de primeiro grau, conforme dispõe o art. 108, inciso II, da Constituição Federal (BRASIL, 1988). Desse modo, a análise dos acórdãos permite identificar com maior precisão os padrões interpretativos dominantes, as eventuais controvérsias jurisprudenciais e, sobretudo, a existência, ou não, de inflexões institucionais quanto à aplicação do confisco constitucional como sanção jurídica às práticas de exploração do trabalho escravo contemporâneo.

Para a consecução dos objetivos propostos, realizou-se pesquisa jurisprudencial diretamente nos sítios eletrônicos oficiais³⁰ dos Tribunais Regionais Federais, abrangendo todas as regiões da Justiça Federal brasileira. Foram consultados, especificamente: o TRF da 1ª Região (TRF1), com jurisdição sobre os Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Bahia, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Minas Gerais (até a instalação do TRF6), Pará, Piauí, Rondônia, Roraima, Tocantins e o Distrito Federal; o TRF da 2ª Região (TRF2), abrangendo os Estados do Rio de Janeiro e do Espírito Santo; o TRF da 3ª Região (TRF3), com competência sobre os Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul; o TRF da 4ª Região (TRF4), responsável pelos

³⁰ Repositórios oficiais de jurisprudência consultados: Tribunal Regional Federal da 1ª Região (<https://jurisprudencia.cjf.jus.br/trf1/index.xhtml>); Tribunal Regional Federal da 2ª Região (<https://juris.trf2.jus.br/>); Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<https://web.trf3.jus.br/jurisprudencia/>); Tribunal Regional Federal da 4ª Região (https://eproc-jur.trf4.jus.br/eproc2trf4/externo_controlador.php?acao=jurisprudencia@jurisprudencia/pesquisar); Tribunal Regional Federal da 5ª Região (<https://www.trf5.jus.br/index.php/jurisprudencia-home>); Tribunal Regional Federal da 6ª Região (https://eproc-jur.trf6.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=jurisprudencia@jurisprudencia/pesquisar). Acessos realizados entre maio e julho de 2025.

Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná; o TRF da 5ª Região (TRF5), com jurisdição sobre Alagoas, Ceará, Paraíba, Pernambuco, Rio Grande do Norte e Sergipe; e o TRF da 6ª Região (TRF6), instituído em 2022, com competência exclusiva sobre o Estado de Minas Gerais.

Os termos selecionados para a realização das buscas jurisprudenciais foram: “*artigo 243 da CF*”, “*EC 81/2014*”, “*desapropriação trabalho escravo*”, “*expropriação trabalho escravo*” e “*trabalho análogo ao de escravo desapropriação*”.

A partir da aplicação do recorte metodológico delineado, os achados da pesquisa empírica evidenciam um dado de elevada relevância para a compreensão do funcionamento do sistema de justiça no enfrentamento ao trabalho escravo contemporâneo: não foi identificada, no âmbito dos Tribunais Regionais Federais brasileiros, qualquer decisão judicial que tenha aplicado, de forma concreta, o confisco constitucional previsto no art. 243 da Constituição Federal como sanção jurídica em situações de exploração de trabalho escravo desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 81/2014. Esse resultado permite concluir, de maneira objetiva, que o instituto do confisco constitucional permanece, até o presente momento, desprovido de efetividade prática no plano jurisdicional.

As decisões localizadas no período analisado restringem-se, de maneira recorrente, a controvérsias relacionadas a indenizações trabalhistas, reparações civis ou discussões de natureza administrativa, sem qualquer incidência efetiva do mecanismo expropriatório constitucional. Esse resultado confirma e atualiza o diagnóstico já identificado pela literatura especializada e por pesquisas empíricas anteriores, evidenciando a persistência de um descompasso estrutural entre a previsão constitucional da sanção e sua efetiva aplicação jurisdicional.

Destarte, no conjunto dos achados, merece destaque decisão proferida pela 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região em 2018, no julgamento da Apelação Criminal nº 5000420-07.2016.4.04.7017/PR, na qual o colegiado revisou a decretação do perdimento do imóvel imposta em primeira instância aos réus. Ao afastar a medida expropriatória, o Tribunal consignou expressamente que:

A expropriação em liça demanda, destarte, a existência de previsão legal, que regulamente a norma constitucional em comento; logo, essa tem sua eficácia limitada. Inexiste, porém, lei que trate de mote – apenas tramita o Projeto de Lei do Senado de n. 432/2013, que ainda pendente de aprovação legislativa. (BRASIL. TRF4. 2018. AC nº 5000420-07.2016.4.04.7017/PR).

O acórdão explicita, de forma inequívoca, a compreensão do Tribunal no sentido de que o art. 243 da Constituição Federal, na parte em que trata da exploração do trabalho escravo,

possui eficácia limitada, condicionando a aplicação do confisco à edição de legislação infraconstitucional específica. Trata-se de manifestação clara da opção judicial por uma postura de autocontenção, que subordina a efetividade do comando constitucional à atuação prévia do legislador.

Outro achado relevante, de caráter ainda mais recente, decorre do julgamento dos Embargos de Declaração opostos nos autos da Apelação Criminal nº 0000774-86.2019.4.03.6000, apreciados pela 11ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob relatoria do Desembargador Federal José Marcos Lunardelli, com julgamento em 12/05/2023.

Nesse caso, o Tribunal reconheceu a existência de omissão no acórdão embargado quanto à fundamentação relativa à decretação do perdimento da Fazenda Mapal, destacando como ponto central justamente “*a inexistência de lei que regulamenta a matéria*”.

Ao enfrentar a omissão, o relator desenvolveu fundamentação detalhada acerca da natureza normativa do art. 243 da Constituição Federal após a Emenda Constitucional nº 81/2014, destacando que, embora a emenda tenha ampliado o alcance da sanção expropriatória, antes restrita às culturas ilegais de plantas psicotrópicas, para abranger também a exploração do trabalho escravo, condicionou expressamente sua aplicação à forma da lei:

Verifica-se, portanto, que referida Emenda Constitucional estendeu a sanção às propriedades urbanas flagradas na prática do trabalho escravo (antes prevista apenas para terras nas quais fossem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas), mas incluiu a necessidade de regulamentação legal para o processo desapropriatório, não obstante já tenha estabelecido sua destinação, qual seja, reforma agrária e programas de habitação popular. Trata-se de um novo instrumento para coibição do trabalho escravo em âmbito constitucional, entretanto, não há como fechar os olhos para a falta de regulamentação legal da emenda, tendo em vista que o texto constitucional do art. 243 prescreve, expressamente, que a desapropriação ocorrerá na forma da lei, ficando a cargo da legislação infraconstitucional o processo desapropriatório (norma de eficácia limitada). (BRASIL, TRF3, 2023. ED no julgamento da AC. 0000774-86.2019.4.03.6000)

Assim, a partir da redação constitucional, o relator concluiu que se trata de norma constitucional de eficácia limitada, cuja aplicação depende da edição de legislação infraconstitucional que discipline o procedimento expropriatório. Ressaltou, ainda, que não seria juridicamente possível aplicar, por analogia, a Lei nº 8.257/1991, que regulamenta exclusivamente a expropriação de terras destinadas ao cultivo ilegal de plantas psicotrópicas, às hipóteses de trabalho escravo, sob pena de violação ao princípio da legalidade estrita.

O voto também destacou a existência da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) nº 77, ajuizada pelo Ministério Público Federal, na qual se questiona a demora

do Congresso Nacional em regulamentar a expropriação de propriedades rurais e urbanas utilizadas para a exploração de trabalho análogo à escravidão, enfatizando que a referida ação permanece pendente de julgamento. Diante desse cenário, o relator concluiu:

Portanto, a meu ver, está claro que os órgãos do Poder Judiciário aguardam a regulamentação do referido artigo constitucional, ou, ao menos, o julgamento da referida ADO, para que se possa dar aplicabilidade imediata à expropriação decorrente do uso da propriedade para a prática do trabalho escravo. (BRASIL, TRF3, 2023. ED no julgamento da AC. 0000774-86.2019.4.03.6000)

A decisão ainda faz referência expressa a precedente do próprio TRF da 4ª Região, reafirmando que a expropriação da propriedade rural, em casos de trabalho escravo, “*demand a existência de lei que a regule*”, consolidando, assim, uma linha interpretativa convergente entre os Tribunais Regionais Federais.

Portanto, esses dois acórdãos, analisados em conjunto, fornecem evidência empírica robusta de que a inaplicabilidade prática do confisco constitucional não decorre apenas de um vazio normativo abstrato, mas também de opção interpretativa do Poder Judiciário, que condiciona a eficácia do art. 243 da Constituição Federal à prévia regulamentação legislativa.

Tal postura evidencia a adoção, pelo Poder Judiciário, de uma leitura estritamente formal da legalidade, que, na prática, tem resultado na não aplicação de um dos instrumentos constitucionais mais gravosos previstos para o enfrentamento do trabalho escravo contemporâneo. Esse dado empírico reforça a constatação de que, até o momento, o mecanismo do confisco constitucional permanece dissociado da prática jurisdicional justamente pela ausência de legislação complementar, compondo o quadro de baixa efetividade institucional examinado ao longo do presente capítulo.

A partir do percurso analítico desenvolvido, é possível constatar que o Poder Judiciário exerce papel determinante na conformação prática dos mecanismos de enfrentamento ao trabalho escravo contemporâneo, tanto no plano da definição e reconhecimento da infração penal quanto no da incidência das sanções constitucionais a ela associadas. No que se refere à atuação jurisdicional na imputação do crime previsto no art. 149 do Código Penal, a análise da jurisprudência evidencia a adoção recorrente de critérios interpretativos restritivos, caracterizados por elevada exigência probatória e por leituras que, em determinados casos, limitam o alcance normativo das condições degradantes como elemento autônomo do tipo penal.

Paralelamente, no tocante ao confisco constitucional previsto no art. 243 da Constituição Federal, a pesquisa empírica revelou a inexistência de sua aplicação prática no âmbito dos Tribunais Regionais Federais desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 81/2014. Tal

resultado não decorre de uma recusa jurisdicional ao instituto, mas da compreensão consolidada de que a norma constitucional possui eficácia limitada, condicionada à edição de legislação infraconstitucional específica que discipline o procedimento expropriatório. Nesse contexto, a ausência de regulamentação legislativa tem funcionado como fator jurídico impeditivo à efetivação da sanção patrimonial, conferindo racionalidade normativa à postura adotada pelos tribunais.

Dessa forma, a conjugação entre padrões decisórios restritivos na caracterização do trabalho escravo e a inaplicabilidade do confisco constitucional em razão da ausência de regulamentação legal permite compreender um cenário no qual instrumentos jurídicos expressamente previstos no texto constitucional permanecem, até o momento, sem efetiva concretização prática. Trata-se, portanto, de uma constatação empírica acerca dos limites institucionais atualmente existentes para a implementação integral do modelo constitucional de repressão ao trabalho escravo, cuja superação não depende exclusivamente da atuação jurisdicional, mas envolve, de maneira decisiva, opções normativas no âmbito do Poder Legislativo.

É precisamente a partir desse diagnóstico que o tópico seguinte se dedica à análise do controle jurisdicional da omissão legislativa, examinando os mecanismos constitucionais utilizados para enfrentar a ausência de regulamentação infraconstitucional do art. 243 da Constituição Federal e seus impactos sobre a efetividade da tutela constitucional contra o trabalho escravo contemporâneo.

3.3. O controle jurisdicional da omissão legislativa

O diagnóstico empírico construído nos tópicos anteriores evidencia que a inaplicabilidade prática do confisco constitucional previsto no art. 243 da Constituição Federal não decorre, primordialmente, de uma resistência explícita do Poder Judiciário à sanção expropriatória, mas da persistente ausência de regulamentação legislativa específica exigida pelo próprio texto constitucional. A partir dessa constatação, torna-se necessário deslocar o foco analítico para o plano do controle jurisdicional das omissões normativas, examinando como o sistema constitucional brasileiro tem sido provocado a enfrentar a inércia legislativa que compromete a efetividade de um dos instrumentos mais severos de repressão ao trabalho escravo contemporâneo.

É nesse contexto que se inserem as iniciativas recentemente levadas ao Supremo Tribunal Federal pelo Ministério Público Federal e pela Defensoria Pública da União, por meio

de distintos instrumentos de controle concentrado e difuso de omissão legislativa. Tais ações partem do reconhecimento de que a eficácia do art. 243 da Constituição Federal, na redação conferida pela Emenda Constitucional nº 81/2014, permanece condicionada à edição de lei infraconstitucional que discipline o procedimento expropriatório, situação que tem produzido efeitos diretos sobre a atuação jurisdicional e sobre a própria conformação da jurisprudência analisada nos Tribunais Regionais Federais.

O presente tópico, portanto, dedica-se a examinar o papel do Supremo Tribunal Federal no enfrentamento dessa omissão normativa, a partir da análise do Mandado de Injunção Coletivo nº 7.440 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 77. Busca-se compreender, de forma articulada, como esses instrumentos têm sido mobilizados em tentativa de viabilizar a efetividade do confisco constitucional e quais são os limites e possibilidades do controle jurisdicional da omissão legislativa no contexto da tutela constitucional contra o trabalho escravo contemporâneo. A análise parte do pressuposto de que a superação da ineficácia prática do art. 243 da Constituição Federal envolve não apenas escolhas interpretativas, mas também a interação entre jurisdição constitucional, desenho institucional dos instrumentos processuais e responsabilidade legislativa.

3.3.1. Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 77

No contexto da lacuna normativa que impede a efetivação do confisco constitucional previsto no art. 243 da Constituição Federal, o Ministério Público Federal, por intermédio da Procuradoria-Geral da República, ajuizou, em 21 de setembro de 2022, a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 77, perante o Supremo Tribunal Federal. A demanda tem por objeto a alegada mora legislativa do Congresso Nacional na regulamentação da expropriação de propriedades rurais e urbanas utilizadas para a exploração de trabalho análogo à escravidão, conforme redação conferida ao dispositivo constitucional pela Emenda Constitucional nº 81/2014.

Na petição inicial da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão, a Procuradoria-Geral da República sustenta que o art. 243 da Constituição Federal, ao prever a expropriação sem indenização como sanção para a exploração do trabalho escravo, condicionou expressamente sua aplicação à edição de lei infraconstitucional específica (“na forma da lei”), o que lhe confere natureza de norma constitucional de eficácia limitada. Passados mais de oito anos desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 81/2014, à época do ajuizamento da ação, o Congresso Nacional não teria editado a legislação necessária para disciplinar o

procedimento expropriatório, configurando-se, assim, uma omissão legislativa inconstitucional passível de controle pela via concentrada.

A inicial destaca que, desde a entrada em vigor da referida emenda constitucional, a parte do art. 243 voltada ao enfrentamento da exploração do trabalho escravo permaneceu integralmente desprovida de regulamentação infraconstitucional. Embora tenham sido apresentadas algumas proposições legislativas no Senado Federal com esse objetivo, notadamente o Projeto de Lei nº 1.678/2021 e o Projeto de Lei do Senado nº 432/2013, nenhuma delas logrou êxito no processo legislativo, de modo que, até o momento, inexistente norma federal apta a conferir eficácia prática ao comando constitucional. (PGR, 2022)

Nesse contexto, a Procuradoria-Geral da República sustenta que a mera existência de projetos de lei em tramitação não é suficiente para afastar a caracterização da omissão inconstitucional. Isso porque a inércia legislativa deve ser aferida não apenas quanto à inauguração formal do processo legislativo, mas também em relação à ausência de deliberação efetiva sobre proposições já apresentadas, fenômeno conhecido como *inertia deliberandi*. Conforme destacado na inicial, apenas medidas legislativas atuais e efetivamente aprovadas são capazes de conferir exequibilidade a normas constitucionais de eficácia limitada, não sendo suficiente a perspectiva futura ou potencial de regulamentação. (PGR, 2022)

Essa compreensão encontra respaldo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, especialmente no julgamento da ADI nº 3.682/MT, no qual se reconheceu que a demora excessiva das Casas Legislativas na apreciação de projetos de lei pode configurar omissão inconstitucional sindicável por meio da ação direta. Segundo a PGR, tal situação se reproduz no caso do art. 243 da Constituição Federal, pois o prolongamento indefinido do processo legislativo produz, na prática, o mesmo efeito da inexistência de qualquer iniciativa normativa: a persistente inviabilização da aplicação do confisco constitucional como instrumento de enfrentamento ao trabalho escravo contemporâneo.

Diante desse quadro, a inicial afirma estar caracterizada a mora legislativa inconstitucional na regulamentação do art. 243 da Constituição, na parte em que determina a expropriação, para fins de reforma agrária e de programas de habitação popular, das propriedades rurais e urbanas utilizadas para a exploração de trabalho escravo, bem como o confisco e a destinação a fundo especial de bens de valor econômico apreendidos em decorrência dessa prática. A ausência injustificada, por prazo irrazoável, da edição da norma federal necessária comprometeria de forma estrutural a eficácia do dispositivo constitucional e

justificaria a atuação do Supremo Tribunal Federal para declarar a omissão e fixar prazo razoável para que o Congresso Nacional conclua o processo legislativo.

Além do pedido principal, a Procuradoria-Geral da República formula pedido cautelar, com fundamento no art. 12-F da Lei nº 9.868/1999, sustentando que, enquanto não suprida a omissão legislativa, caberia ao Supremo Tribunal Federal adotar providência provisória apta a viabilizar a aplicação do art. 243 da Constituição Federal. Nesse sentido, requer a determinação da aplicação imediata, no que couber, da legislação federal que regulamenta a expropriação de glebas destinadas ao cultivo ilegal de plantas psicotrópicas e ao tráfico ilícito de entorpecentes, notadamente as Leis nº 8.257/1991 e nº 7.560/1986, bem como o Decreto nº 577/1992. (PGR, 2022)

A inicial argumenta que o trecho do art. 243 da Constituição Federal relativo às culturas ilegais de plantas psicotrópicas foi tempestivamente regulamentado por esses diplomas legais, os quais instituíram procedimento judicial específico para a expropriação dos imóveis, atribuíram competências à Polícia Federal, ao INCRA e à Advocacia Pública da União, e disciplinaram a destinação dos bens e valores econômicos apreendidos, inclusive com vinculação ao Fundo Nacional Antidrogas. Tais normas, segundo a PGR, asseguram plena concretização das medidas expropriatórias, confiscatórias e destinatórias previstas no texto constitucional. (PGR, 2022)

Embora essa legislação não tenha sido editada originalmente para o combate ao trabalho escravo, a Procuradoria-Geral da República sustenta que suas disposições mostram-se materialmente compatíveis com o art. 243 da Constituição Federal também nessa dimensão, podendo ser aplicadas de forma analógica e provisória, enquanto perdurar a mora legislativa. A adoção dessa medida cautelar permitiria, ao menos parcialmente, conferir eficácia prática ao comando constitucional atualmente inaplicável, evitando que o dispositivo permaneça como norma meramente simbólica.

Por fim, a inicial afirma estarem presentes os requisitos para a concessão da medida cautelar. A plausibilidade jurídica do pedido decorre da clara omissão legislativa e da compatibilidade material da legislação indicada com a finalidade constitucional perseguida. O perigo da demora, por sua vez, reside no fato de que, enquanto não adotada providência provisória, a parte do art. 243 da Constituição Federal relativa ao trabalho escravo continuará desprovida de qualquer eficácia prática, em prejuízo direto e contínuo ao enfrentamento dessa grave violação de direitos fundamentais no país. (PGR, 2022)

Uma vez intimada, a Advocacia-Geral da União apresentou parecer reconhecendo que a Emenda Constitucional nº 81/2014 promoveu relevante ampliação do art. 243 da Constituição Federal ao estender o regime expropriatório às propriedades rurais e urbanas onde se verifique a exploração do trabalho escravo. Todavia, destacou que essa ampliação não foi acompanhada da correspondente regulamentação infraconstitucional, o que gerou uma lacuna normativa específica quanto ao procedimento de expropriação aplicável a essa hipótese (AGU, 2023).

A AGU consignou que a legislação atualmente vigente, notadamente a Lei nº 8.257/1991 e o Decreto nº 577/1992, regula exclusivamente a expropriação de propriedades destinadas ao cultivo ilícito de plantas psicotrópicas, não abrangendo a exploração do trabalho escravo. Embora existam projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional com o objetivo de regulamentar o art. 243 da Constituição Federal, o parecer reconheceu que, passados vários anos desde a promulgação da EC nº 81/2014, a ausência de norma específica compromete a eficácia prática do comando constitucional (AGU, 2023).

Diante desse cenário, a Advocacia-Geral da União admitiu a plausibilidade da tese de omissão legislativa e manifestou-se favoravelmente à procedência parcial da ação, indicando a possibilidade de adoção de solução supletiva pelo Supremo Tribunal Federal, com aplicação subsidiária da legislação existente sobre expropriação por cultivo de drogas ilícitas enquanto não editada norma regulamentadora específica.

O Senado Federal, ao prestar informações nos autos, sustentou a inexistência de omissão legislativa inconstitucional, afirmando que a matéria relativa à regulamentação do art. 243 da Constituição Federal é objeto de proposições legislativas atualmente em trâmite no Congresso Nacional. Destacou, ainda, a complexidade do tema e, com base nesses fundamentos, manifestou-se pela improcedência do pedido formulado na ação.

Por sua vez, a Procuradoria-Geral da República voltou a se manifestar nos autos, reiterando integralmente os fundamentos expostos na petição inicial, ao afirmar que não se verificaram elementos supervenientes capazes de afastar a convicção anteriormente apresentada. No parecer, a PGR pugnou pelo reconhecimento da omissão inconstitucional do Congresso Nacional quanto à edição de lei destinada a regulamentar o art. 243 da Constituição Federal, reiterando todos os pedidos iniciais. Os autos permanecem conclusos ao relator e nenhuma decisão foi proferida até o momento.

3.3.2. O Mandado de Injunção Coletivo nº 7.440

O Mandado de Injunção Coletivo nº 7.440 foi impetrado pela Defensoria Pública da União em 09 de março de 2023, com fundamento no art. 5º, inciso LXXI, da Constituição da República e no art. 2º da Lei nº 13.300/2016, em face de alegada omissão legislativa atribuída ao Presidente do Congresso Nacional quanto à regulamentação do art. 243 da Constituição Federal, na redação conferida pela Emenda Constitucional nº 81/2014. A controvérsia submetida ao Supremo Tribunal Federal insere-se diretamente no contexto analisado nos tópicos anteriores, na medida em que busca enfrentar, por via jurisdicional, a lacuna normativa que tem obstado a aplicação prática do confisco constitucional de propriedades vinculadas à exploração do trabalho escravo contemporâneo (STF, MI 7440, 2023).

Na petição inicial, a Defensoria Pública da União sustentou que, embora o texto constitucional determine a expropriação de propriedades rurais e urbanas onde seja constatada a exploração de trabalho em condição análoga à de escravo, inexistiria até o momento norma infraconstitucional que discipline o procedimento necessário à efetivação dessa sanção. Como elemento empírico de reforço da alegação de omissão, a impetrante destacou dados oficiais do Ministério do Trabalho e Previdência, segundo os quais mais de 60 mil trabalhadores foram encontrados em situação análoga à escravidão desde 1995, sendo que apenas no ano de 2022 foram resgatados 2.575 trabalhadores, sem que houvesse, em qualquer desses casos, a aplicação concreta da expropriação prevista no art. 243 da Constituição Federal (STF, MI 7440, Relatório).

A DPU argumentou, ainda, que a reiterada ausência de aplicação do confisco constitucional evidenciaria um descompasso entre a força normativa abstrata do dispositivo constitucional e sua efetividade prática, o que teria sido inclusive reconhecido pela própria União em manifestações judiciais, ao afirmar a impossibilidade de implementação da expropriação na ausência de lei regulamentadora específica. Nesse contexto, a impetrante sustentou que o Estado brasileiro estaria descumprindo compromissos internacionais assumidos perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, notadamente no âmbito do Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, e que a efetivação da sanção expropriatória poderia contribuir para a ampliação das políticas de reforma agrária e de habitação popular (STF, MI 7440, Relatório).

Em sede liminar, a Defensoria Pública da União requereu a aplicação provisória das regras previstas na Lei nº 8.257/1991, que disciplina a expropriação de imóveis utilizados para o cultivo ilegal de plantas psicotrópicas, aos casos de exploração de trabalho escravo, até que o Congresso Nacional editasse norma específica regulamentadora do art. 243 da Constituição

Federal. No mérito, pleiteou a procedência do mandado de injunção para que fosse reconhecida a mora legislativa e determinada a edição da lei regulamentadora pelo Parlamento (STF, MI 7440, Relatório).

O pedido liminar foi indeferido pelo relator em 17 de março de 2023, ocasião em que também foi determinada a notificação das autoridades apontadas como responsáveis pela suposta omissão. O Senado Federal e a Câmara dos Deputados manifestaram-se nos autos sustentando, em síntese, a inexistência de omissão legislativa, sob o argumento de que a matéria estaria sendo objeto de proposições legislativas em tramitação no Congresso Nacional, além de questionarem a adequação do mandado de injunção para a tutela pretendida. A Procuradoria-Geral da República, por sua vez, opinou pelo não cabimento da via injuncional, ao fundamento de que o art. 243 da Constituição Federal não veicularia direito subjetivo ou prerrogativa individual apta a ser amparada por mandado de injunção, tratando-se de tema submetido ao controle concentrado de constitucionalidade (STF, MI 7440, Relatório).

Em decisão monocrática proferida em 06 de setembro de 2024, o Ministro Luiz Fux, relator do feito, negou seguimento ao mandado de injunção por manifesta inadmissibilidade. A decisão partiu da premissa consolidada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal de que o cabimento do mandado de injunção pressupõe a demonstração inequívoca de que a ausência de norma regulamentadora inviabiliza o exercício de um *direito subjetivo concreto*, individual ou coletivo. Segundo consignado, o instrumento injuncional destina-se a viabilizar a fruição de direitos, liberdades ou prerrogativas diretamente outorgadas pelo texto constitucional, não se prestando ao controle abstrato da eficácia de políticas públicas ou à aferição genérica da atuação legislativa.

No caso concreto, o relator entendeu não estar configurada a inviabilização do exercício de um direito subjetivo específico em razão da alegada mora legislativa. Destacou-se, ainda, a inexistência de demonstração de um dever constitucional imediato e específico de legislar cujo descumprimento pudesse ser imputado às autoridades apontadas como coatoras. Nessa linha, reafirmou-se o entendimento segundo o qual, ausente direito subjetivo obstado, o mandado de injunção revela-se via processual inadequada, conforme orientação já sedimentada pela Corte (MI 6376 ED-AgR).

A decisão também registrou manifestação da Procuradoria-Geral da República no sentido de que a controvérsia relativa à regulamentação do artigo 243 da Constituição Federal estaria mais adequadamente submetida ao controle concentrado de constitucionalidade, notadamente por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 77, ajuizada

com o objetivo de provocar o reconhecimento formal da mora legislativa. Ademais, consignou-se que tramitam no Congresso Nacional diversos projetos de lei voltados à regulamentação da matéria, circunstância que, segundo a compreensão adotada, afastaria a caracterização de omissão legislativa absoluta apta a justificar a atuação injuncional do Supremo Tribunal Federal. (STF, MI 7440, Decisão).

Contra a decisão monocrática, foi interposto agravo interno, posteriormente submetido ao Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual realizada entre 13 de dezembro de 2024 e 3 de fevereiro de 2025. Por maioria, o Tribunal negou provimento ao recurso, vencidos os Ministros Edson Fachin, Luís Roberto Barroso, Flávio Dino e Cármen Lúcia. O acórdão reafirmou que o mandado de injunção exige a demonstração da inviabilização do exercício de direito subjetivo em razão direta da omissão normativa, o que não se verificou no caso, bem como reiterou o entendimento de que a via injuncional não se presta ao questionamento da adequação das políticas públicas existentes ou da suficiência do regime jurídico vigente.

Com o trânsito em julgado ocorrido em 20 de março de 2025, consolidou-se, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, a compreensão de que a ausência de regulamentação do artigo 243 da Constituição Federal, no tocante à expropriação de imóveis utilizados para exploração de trabalho escravo, não enseja tutela por meio de mandado de injunção coletivo. A decisão reafirma, assim, a distinção funcional entre os instrumentos de controle da omissão legislativa, reservando ao mandado de injunção a tutela de direitos subjetivos inviabilizados e direcionando o debate estrutural sobre a mora legislativa para o campo do controle concentrado de constitucionalidade.

Esse posicionamento jurisdicional se insere de forma coerente no panorama empírico previamente delineado neste capítulo, no qual se constatou que, apesar da previsão constitucional expressa do confisco como sanção, sua efetivação permanece condicionada à edição de legislação infraconstitucional específica. A decisão no MI 7.440 evidencia, portanto, os limites atualmente reconhecidos pelo Supremo Tribunal Federal quanto à utilização do instrumento processual em se tratando de superação de omissão legislativa.

Desta forma, uma vez extinto o MI nº 7.440 e passados mais de três anos desde o ajuizamento da ADO nº 77, em setembro de 2022, o Supremo Tribunal Federal ainda não proferiu decisão quanto ao pedido cautelar ou de mérito sobre o tema. Paralelamente, a lacuna normativa persiste, uma vez que, até o presente momento, nenhum dos projetos legislativos destinados à regulamentação do art. 243 da Constituição Federal foi aprovado pelo Congresso Nacional, circunstância que será objeto de análise específica no tópico seguinte.

3.4. Projetos de lei para regulamentação do art. 243 da Constituição

A análise dos projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional exige o reconhecimento prévio de que a mera regulamentação formal do art. 243 da Constituição Federal não implica, necessariamente, sua efetivação material. Ao contrário, determinadas opções normativas podem reproduzir ou até aprofundar os entraves institucionais já identificados, esvaziando o alcance do confisco constitucional por meio de exigências procedimentais excessivas ou de conceituações restritivas do trabalho escravo contemporâneo. Assim, a investigação das propostas legislativas em curso deve ser orientada não apenas pela intenção declarada de regulamentar o dispositivo, mas por seus potenciais impactos sobre a eficácia real da sanção constitucional.

Nesse sentido, a lacuna infraconstitucional anteriormente identificada na esfera jurisdicional não se apresenta como um dado isolado, mas como expressão de um processo legislativo prolongado, marcado por indefinições normativas, sucessivas tentativas de regulamentação e ausência de consenso político quanto ao desenho jurídico da expropriação constitucional, mesmo após mais de uma década da promulgação da Emenda Constitucional nº 81/2014.

Conforme informações disponibilizadas no Portal da Constituição Cidadã³¹, mantido pela Câmara dos Deputados, o parágrafo único do art. 243 segue formalmente classificado como dispositivo constitucional sujeito à regulamentação infraconstitucional. Tal classificação confirma, no âmbito legislativo, o diagnóstico anteriormente identificado na análise jurisprudencial, segundo o qual a inexistência de disciplina legal específica tem funcionado como obstáculo concreto à aplicação do confisco constitucional nos casos de exploração do trabalho escravo.

Nesse cenário, destaca-se, no âmbito do Senado Federal, a manutenção do tema na agenda legislativa por meio do Projeto de Lei nº 5.970/2019 e do Projeto de Lei nº 1.678/2021, ambos voltados à regulamentação da expropriação de propriedades rurais e urbanas utilizadas para a exploração do trabalho em condições análogas à escravidão, conforme informações divulgadas pela Agência Senado.

³¹ Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/regulamentacao/dispositivos>
Acesso em: 01/12/2025

Já na Câmara dos Deputados, como proposições legislativas atualmente em tramitação destinadas à regulamentação do referido dispositivo constitucional, o Projeto de Lei nº 777/2023 e o Projeto de Lei nº 1.738/2023. Ambos os projetos se encontram apensados entre si e aguardam a constituição de Comissão Temporária pela Mesa Diretora, responsável pela apreciação da matéria.

Diante da multiplicidade de proposições legislativas em tramitação destinadas à regulamentação do art. 243 da Constituição Federal, opta-se pela análise individual dos principais projetos em debate, organizada em subtópicos específicos. Em cada um deles, examinam-se a estrutura normativa da expropriação, a forma de conceituação do trabalho escravo e os possíveis impactos dessas escolhas legislativas sobre o alcance material do confisco constitucional. Tal abordagem permite identificar padrões normativos recorrentes e eventuais entraves à efetivação do comando constitucional no enfrentamento ao trabalho escravo contemporâneo.

a) Projeto de Lei nº 5.970/2019 e projeto de Lei nº 1.678/2021

No âmbito do Senado Federal, a regulamentação do art. 243 da Constituição Federal vem sendo enfrentada por diferentes proposições legislativas, com destaque para o Projeto de Lei nº 5.970/2019 e o Projeto de Lei nº 1.678/2021, ambos voltados à disciplina da expropriação de propriedades rurais e urbanas vinculadas à exploração do trabalho em condições análogas à de escravo.

O PL nº 5.970/2019, que já foi objeto de deliberação na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), propõe a regulamentação do confisco constitucional mediante a previsão de expropriação judicial, sem indenização ao proprietário, das propriedades onde se constate a exploração de trabalho escravo, com destinação prioritária à reforma agrária e a programas de habitação popular, ou, quando inviável, à alienação do bem, com reversão dos valores ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT). O projeto estabelece que a expropriação prevalece sobre direitos reais de garantia, afasta a possibilidade de alegação de desconhecimento da prática por parte do proprietário e alcança imóveis possuídos a qualquer título. Como regra, exclui-se da expropriação o imóvel alugado ou arrendado, salvo quando demonstrada a ciência, a omissão ou o benefício econômico do proprietário. A competência para o processamento da ação expropriatória é atribuída à Justiça Federal, com aplicação subsidiária do Código de Processo Civil e tramitação sem segredo de justiça. (BRASIL, 2019)

No plano conceitual, o art. 2º do PL nº 5.970/2019 define o trabalho em condições análogas à de escravo a partir de seis núcleos típicos: trabalho forçado; restrição da liberdade por isolamento geográfico, vigilância, retenção de documentos ou dívida; condições degradantes; e jornada exaustiva. O § 1º do referido artigo densifica o conceito de condições degradantes ao exigir a conjugação mínima de três situações objetivamente descritas, como ausência de água potável, instalações sanitárias, alojamento adequado, alimentação, remuneração inferior ao mínimo legal, exposição a riscos graves ou violência, ainda que admitidas hipóteses equiparáveis. O § 2º equipara à condição degradante a superlotação do alojamento quando inviabilizar seu uso em condições dignas. Trata-se, portanto, de um modelo normativo que combina tipificação conceitual detalhada com critérios objetivos de aferição. (BRASIL, 2019)

Durante sua tramitação, o projeto recebeu emendas relevantes no âmbito da CDH. A Emenda nº 1, de autoria da Senadora Soraya Thronicke, alterou o caput do art. 2º para ancorar expressamente a definição de trabalho em condições análogas à de escravo no art. 149 do Código Penal, mantendo, todavia, a técnica de complementação por meio da cláusula “*bem como*”, que preserva os incisos exemplificativos constantes do projeto. Com isso, a emenda reorganiza a base conceitual da proposição, articulando a definição penal com elementos normativos próprios do diploma expropriatório. (BRASIL, 2023a)

Além disso, o parecer aprovado na CDH introduziu a Emenda nº 2, para modificação procedimental relevante ao condicionar a expropriação à via judicial e ao prévio trânsito em julgado de sentença condenatória por exploração de trabalho em condições análogas à de escravo. Essa exigência desloca o eixo de eficácia da sanção constitucional para o encerramento definitivo do processo penal ou trabalhista, estabelecendo uma condição temporal e processual para a incidência da medida expropriatória. (BRASIL, 2023b)

De forma paralela, o PL nº 1.678/2021, igualmente em tramitação no Senado Federal, também se propõe a regulamentar o art. 243 da Constituição. O projeto prevê a expropriação judicial de propriedades rurais e urbanas utilizadas para a exploração de trabalho escravo, disciplinando o procedimento e a destinação dos bens. No que concerne à conceituação, o art. 2º remete expressamente ao conceito de trabalho em condições análogas à de escravo previsto no art. 149 do Código Penal, detalhando seus elementos por meio de incisos. O § 1º do mesmo artigo estabelece regra específica para a caracterização das condições degradantes, exigindo a conjugação de, no mínimo, três situações objetivamente descritas. Ademais, o art. 1º, § 1º, condiciona a expropriação à via judicial e ao trânsito em julgado de sentença penal

condenatória, reproduzindo, no plano procedimental, solução semelhante àquela adotada no PL nº 5.970/2019 após as emendas da CDH. (BRASIL, 2021)

b) Projeto de Lei nº 777/2023 e PL 777/2023 (Câmara dos Deputados)

Já no âmbito da Câmara dos Deputados, destacam-se, como iniciativas centrais voltadas à regulamentação do art. 243 da Constituição Federal, os Projetos de Lei nº 777/2023 e nº 1.738/2023, atualmente apensados e em tramitação conjunta. Ambas as proposições partem do reconhecimento da necessidade de conferir operatividade ao confisco constitucional de propriedades rurais e urbanas utilizadas para a exploração de trabalho em condições análogas à de escravo, estruturando procedimento judicial próprio para a expropriação e disciplinando a destinação dos bens.

O PL nº 777/2023 estabelece a expropriação de imóveis rurais e urbanos utilizados para a exploração de trabalho escravo, alcançando propriedades possuídas a qualquer título e prevendo a destinação dos bens à reforma agrária, a programas de habitação popular ou a outras finalidades públicas compatíveis. O projeto estrutura a medida expropriatória como sanção de natureza judicial, conferindo-lhe contornos procedimentais próprios e buscando afastar óbices tradicionais à sua efetivação, como a fragmentação da titularidade dominial. (BRASIL, 2023c)

No que se refere à conceituação do trabalho em condições análogas à de escravo, o PL nº 777/2023 dedica especial atenção à densificação normativa do instituto. Os arts. 3º e 4º do projeto elencam, como hipóteses caracterizadoras, o trabalho forçado, a jornada exaustiva, a condição degradante de trabalho e a restrição da liberdade de locomoção do trabalhador, inclusive quando decorrente de endividamento. O texto detalha, ainda, as formas de retenção no local de trabalho, abrangendo o cerceamento do uso de meios de transporte, a vigilância ostensiva e o apoderamento de documentos ou objetos pessoais, estabelecendo parâmetros objetivos para a identificação dessas práticas. (BRASIL, 2023d)

Em continuidade, o Projeto de Lei nº 1.738/2023 aprofunda e sistematiza a disciplina normativa da expropriação constitucional. Além de regulamentar expressamente o art. 243 da Constituição Federal, o projeto reforça a prevalência da expropriação sobre direitos reais de garantia, afasta a possibilidade de alegação de desconhecimento da exploração por parte do proprietário e estende a medida a imóveis possuídos a qualquer título. Define, ainda, a destinação dos bens expropriados à reforma agrária, à habitação popular ou, quando inviável, ao Fundo de Amparo ao Trabalhador, atribuindo competência à Justiça Federal para o processamento da ação expropriatória, que passa a ostentar natureza pública, prioridade de

tramitação e ausência de segredo de justiça, com aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. (BRASIL, 2023b)

No plano conceitual, o PL nº 1.738/2023 reproduz e aprofunda a opção pela positivação detalhada das hipóteses de trabalho escravo. O art. 3º define o trabalho em condições análogas à de escravo como aquele em que o trabalhador é submetido, de forma isolada ou cumulativa, a trabalho forçado, jornada exaustiva, condições degradantes de trabalho ou restrição de locomoção em razão de dívida, bem como à retenção no local de trabalho mediante cerceamento do uso de transporte, vigilância ostensiva ou apoderamento de documentos ou objetos pessoais. Complementarmente, o art. 4º conceitua cada uma dessas hipóteses a partir da violação de direitos fundamentais do trabalhador, com especial destaque à dignidade humana, à liberdade de locomoção, à saúde, à segurança, ao descanso e ao convívio social e familiar, descrevendo de forma minuciosa os mecanismos de coerção e sujeição empregados. (BRASIL, 2023c)

Assim, em conjunto, os projetos em tramitação no Senado Federal revelam uma tendência legislativa de regulamentação do confisco constitucional marcada pela combinação entre detalhamento conceitual do trabalho escravo, ancoragem explícita no tipo penal do art. 149 do Código Penal e imposição de condicionantes procedimentais rigorosas para a incidência da expropriação. A análise crítica dessas opções normativas, bem como de seus impactos potenciais sobre a efetividade do art. 243 da Constituição Federal, será desenvolvida no subtópico seguinte.

c) Desafios normativos e institucionais dos projetos de lei em tramitação

A análise crítica das proposições legislativas atualmente em tramitação no Congresso Nacional evidencia que os obstáculos à efetivação do confisco constitucional previsto no art. 243 da Constituição Federal não se limitam à persistente omissão normativa. De modo mais profundo, esses entraves decorrem das próprias opções legislativas adotadas nos projetos que se propõem a regulamentar o dispositivo constitucional. Tanto no âmbito do Senado Federal - especialmente nos Projetos de Lei nº 5.970/2019 e nº 1.678/2021 - quanto na Câmara dos Deputados, com destaque para os Projetos de Lei nº 777/2023 e nº 1.738/2023, observa-se uma tendência convergente de densificação excessiva do conceito de trabalho em condições análogas à de escravo, combinada à introdução de condicionantes procedimentais que, em conjunto, podem comprometer a eficácia material da sanção expropriatória.

No plano conceitual, os projetos analisados recorrem, em maior ou menor grau, a técnicas normativas baseadas na enumeração detalhada de hipóteses caracterizadoras do

trabalho escravo, frequentemente acompanhadas de exigências cumulativas mínimas para o reconhecimento de determinadas modalidades. Essa opção legislativa manifesta-se de forma mais evidente nos projetos em tramitação no Senado Federal. O PL nº 5.970/2019, por exemplo, ao disciplinar as condições degradantes de trabalho, exige a conjugação mínima de três situações objetivamente descritas em seu art. 2º, § 1º, ainda que admita hipóteses equiparáveis. Estrutura semelhante é adotada pelo PL nº 1.678/2021, que, além de vincular expressamente a definição ao art. 149 do Código Penal, também condiciona a caracterização das condições degradantes à presença simultânea de múltiplos fatores normativamente pré-definidos.

Embora os projetos da Câmara dos Deputados, PL nº 777/2023 e PL nº 1.738/2023, apresentem formulações conceituais aparentemente mais amplas, ao admitirem a configuração do trabalho escravo por meio de hipóteses isoladas ou cumulativas, como trabalho forçado, jornada exaustiva, condições degradantes e restrição da liberdade de locomoção, ambos igualmente recorrem a descrições normativas minuciosas e segmentadas, com forte ênfase na tipificação objetiva das condutas. Essa técnica legislativa, ainda que justificada sob o argumento da segurança jurídica, tende a elevar o ônus probatório e a favorecer interpretações formalistas, sobretudo quando considerada a tradição jurisprudencial restritiva já identificada na aplicação do art. 149 do Código Penal no âmbito da Justiça Federal.

Essa preocupação não é inédita no debate legislativo brasileiro. Durante a tramitação do Projeto de Lei do Senado nº 432/2013, que também tinha por objetivo a regulamentação da previsão de expropriação trazida pelo art. 243 da CF, posteriormente arquivado em 2018, já se advertia para o risco de esvaziamento do enfrentamento ao trabalho escravo contemporâneo a partir da tentativa de restringir o conceito legal, especialmente mediante a exclusão das hipóteses de jornada exaustiva e de condições degradantes. À época, o próprio proponente do projeto sustentava que a doutrina e a jurisprudência não lograriam definir com precisão o trabalho análogo ao de escravo, cabendo aos operadores do Direito construir a tipificação a partir das provas do caso concreto (BRASIL, Senado Federal, PL nº 432/2013).

Tal justificativa, contudo, foi amplamente questionada pela literatura especializada, que identificou naquele movimento legislativo não uma lacuna conceitual genuína, mas uma tentativa deliberada de reconfiguração restritiva do alcance normativo do art. 149 do Código Penal e, por consequência, do próprio art. 243 da Constituição Federal. Nesse sentido, Lília Carvalho Finelli observa que, após a promulgação da Emenda Constitucional nº 81/2014, passaram a surgir proposições legislativas voltadas não apenas à sua regulamentação, mas também à sua neutralização prática, em especial por meio do PLS nº 432/2013. Para a autora,

as discussões parlamentares revelam uma estratégia política orientada a afastar as condições degradantes e a jornada exaustiva como fundamentos aptos à expropriação de propriedades privadas, sob o pretexto formal de regulamentar o novo modelo constitucional de confisco. Na realidade, sustenta Finelli, não haveria necessidade técnica de regulamentação nos moldes propostos, uma vez que o procedimento expropriatório já se encontrava delineado na legislação aplicável às glebas destinadas ao cultivo ilegal de plantas psicotrópicas, evidenciando, assim, uma tentativa de retrocesso material nas hipóteses de caracterização do trabalho escravo contemporâneo (FINELLI, 2018, p. 64-65).

A crítica doutrinária a esse movimento restritivo também se sustenta na experiência concreta de aplicação do art. 149 do Código Penal. Cícero Rufino Pereira demonstra que os conceitos de jornada exaustiva e condições degradantes vêm sendo manejados de forma consistente pela fiscalização trabalhista, pelo Ministério Público do Trabalho e pelo Poder Judiciário desde a alteração promovida pela Lei nº 10.803/2003, sem que se tenham verificado dificuldades práticas relevantes na sua operacionalização (PEREIRA, 2014, p. 10-11).

Em perspectiva convergente, Livia Mendes Moreira Miraglia sustentou que a interpretação do art. 149 do Código Penal deveria ser necessariamente abrangente, sob pena de inviabilizar a tutela efetiva das vítimas, uma vez que as formas contemporâneas de exploração frequentemente se estruturam por meio de mecanismos de coerção indireta, que não afetam de imediato a liberdade física, mas violam de modo profundo a dignidade da pessoa humana (MIRAGLIA, 2015, p. 133). Leonardo Sakamoto, por sua vez, advertiu que a restrição conceitual do PL 423/2013 tendia a tornar invisíveis as vítimas da escravidão contemporânea, comprometendo a atuação estatal e contrariando tanto a prática consolidada da jurisprudência brasileira quanto o reconhecimento internacional do modelo normativo adotado pelo país (SAKAMOTO, 2017, p. 193).

Em sentido diverso, no entanto, Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco sustentam que a regulamentação infraconstitucional do art. 243 da Constituição Federal deve necessariamente estabelecer parâmetros conceituais claros acerca do trabalho escravo, como forma de assegurar a segurança jurídica e o respeito ao devido processo legal. Para os autores, a ausência de disciplina normativa específica sobre a expropriação de propriedades rurais e urbanas nas quais se verifique a exploração de trabalho em condições análogas à de escravo impõe ao legislador o dever de definir com precisão os contornos do instituto, de modo a evitar incertezas jurídicas e a resguardar as garantias processuais dos proprietários dos imóveis (MENDES; BRANCO, 2017, p. 356).

Deste modo, as preocupações formuladas no contexto do PL nº 432/2013, embora referidas a um projeto já arquivado, mostram-se plenamente transportáveis ao cenário legislativo atual. Como destacam Greco e Figueira, a dificuldade central não reside apenas na ausência de regulamentação formal do art. 243 da Constituição, mas em um conjunto mais amplo de fatores políticos, econômicos, sociais e culturais que historicamente dificultam a aplicação de medidas estruturais de enfrentamento à escravidão contemporânea, especialmente aquelas que atingem diretamente a propriedade privada e sua concentração no Brasil (GRECO; FIGUEIRA, 2021, p. 10).

Nesse contexto, os autores ressaltam que a propriedade que se vale da exploração do trabalho escravo viola frontalmente sua função social, de modo que a perda do imóvel deveria operar como instrumento central de fortalecimento da reforma agrária e dos programas de habitação popular, áreas marcadas por uma dívida histórica jamais efetivamente saldada no país (GRECO; FIGUEIRA, 2021, p. 10-13). A resistência à regulamentação do confisco constitucional, portanto, não pode ser compreendida apenas como inércia legislativa, mas como expressão de uma tradição política que tende a sacralizar a propriedade privada, especialmente no meio rural, em um contexto de elevada concentração fundiária e profunda desigualdade social.

Propostas voltadas à redistribuição da propriedade, sobretudo aquelas que envolvem a perda do domínio privado em razão da violação de direitos fundamentais, costumam ser enquadradas, no debate político, como potenciais fatores de instabilidade social e econômica. Conforme assinalam Greco e Figueira, tais iniciativas são frequentemente representadas como ameaças à lógica de reprodução do capital e, não raro, associadas a discursos que as classificam como aproximações indevidas a projetos de cunho socialista ou comunista, o que contribui para a resistência política à sua implementação efetiva (GRECO; FIGUEIRA, 2021, p. 10).

Essa resistência se articula, ainda, com fatores estruturais mais amplos. Ricardo Rezende Figueira destaca que a persistência do trabalho escravo contemporâneo decorre de um entrelaçamento profundo entre pobreza, desigualdade de renda, concentração fundiária e fragilidade das políticas públicas, de modo que o enfrentamento do problema exige decisões políticas capazes de superar resistências históricas e interesses consolidados. Sem intervenções substantivas na distribuição de renda, na geração de empregos, na superação dos bolsões de miséria e desemprego e na oferta de educação pública de qualidade, as medidas de combate à escravidão contemporânea tendem a permanecer limitadas em seus efeitos práticos (FIGUEIRA, 2018, p. 117).

Nesse cenário, a morosidade legislativa e a dificuldade de implementação do confisco constitucional revelam-se coerentes com uma trajetória histórica de resistência. Como lembra Herena Neves Maués Corrêa de Melo, houve um hiato de quase duas décadas entre a apresentação da proposta inicial e a aprovação da emenda constitucional, o que já indicava, desde então, a resistência estrutural à medida (MELO, 2018).

A literatura especializada também chama atenção para a influência direta de fatores políticos e econômicos na conformação das propostas legislativas voltadas ao enfrentamento do trabalho escravo contemporâneo. Leonardo Sakamoto, a partir de levantamento empírico sobre o financiamento de campanhas eleitorais, demonstrou a existência de correlação relevante entre doações realizadas a parlamentares federais e a atuação desses agentes políticos em sentido contrário a projetos legislativos de cunho antiescravista no Congresso Nacional (SAKAMOTO, 2007, p. 63). Na mesma linha analítica, Robson Heleno da Silva e Valena Jacob evidenciam que o fortalecimento da chamada Bancada Ruralista no Parlamento brasileiro tem produzido impactos diretos na agenda legislativa relativa ao combate ao trabalho escravo, favorecendo a proposição de projetos de lei cujas disposições tensionam ou fragilizam a lógica protetiva construída ao longo das últimas décadas. Segundo os autores, os argumentos mobilizados nessas iniciativas não apenas se mostram inconsistentes do ponto de vista jurídico, como também desconsideram deliberadamente a produção doutrinária e jurisprudencial consolidada sobre o tema, revelando a persistência de concepções historicamente marcadas por uma visão colonial e patrimonialista das relações de trabalho no meio rural (SILVA; JACOB, 2017, p. 34-35).

Esse cenário se agrava diante das condicionantes procedimentais previstas nos projetos atualmente em tramitação, especialmente a exigência de prévio trânsito em julgado de sentença penal condenatória como requisito para a expropriação. Tal exigência aparece de forma expressa no PL nº 5.970/2019, inclusive por meio das emendas aprovadas na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, e no PL nº 1.678/2021, além de encontrar reflexos indiretos nas estruturas procedimentais dos projetos da Câmara dos Deputados. Ao subordinar a sanção constitucional ao encerramento definitivo da persecução penal, essas propostas tendem a neutralizar a função preventiva e repressiva imediata do confisco.

Como demonstrado por Valena Jacob Chaves Mesquita, os processos penais envolvendo trabalho escravo apresentam duração média elevada, alcançando *“aproximadamente 801 dias apenas na primeira instância, quando há condenação”* (MESQUITA, 2016, p. 147). A exigência de trânsito em julgado, portanto, projeta a aplicação da sanção expropriatória para

um horizonte temporal incompatível com a urgência da tutela dos direitos fundamentais violados, ampliando significativamente os riscos de prescrição, de deterioração da prova e de perpetuação das estruturas de exploração.

Dessa forma, embora se reconheça a legitimidade da preocupação com a segurança jurídica e com o devido processo legal, a análise comparativa dos projetos revela que as opções normativas adotadas, tanto no Senado Federal quanto na Câmara dos Deputados, tendem a reproduzir, no campo da expropriação constitucional, os mesmos entraves já identificados na persecução penal do trabalho escravo. Como advertiu Joaquim Nabuco, os efeitos da escravidão permeiam profundamente a formação social, econômica e moral do Brasil, e sua superação exige esforços contínuos e estruturais que ultrapassam gerações (NABUCO, 2019, p.39).

A regulamentação do art. 243 da Constituição Federal, portanto, não pode ser compreendida como mero exercício técnico-legislativo, mas como parte de uma agenda mais ampla de enfrentamento das desigualdades históricas e das formas contemporâneas de exploração do trabalho. As opções normativas atualmente em debate indicam que, sem uma conceituação abrangente e sem mecanismos procedimentais compatíveis com a urgência da tutela dos direitos fundamentais, o confisco constitucional corre o risco de permanecer, mais uma vez, como promessa normativa desprovida de efetividade prática, distanciando-se de sua finalidade original de enfrentamento estrutural da escravidão contemporânea no Brasil.

Diante do quadro normativo delineado e das limitações identificadas nas propostas legislativas em tramitação, impõe-se a análise das alternativas jurídicas disponíveis para enfrentar, ainda que de forma provisória, a omissão legislativa que compromete a efetividade do art. 243 da Constituição Federal. Nesse contexto, o tópico seguinte dedica-se ao exame da possibilidade de aplicação analógica da Lei nº 8.257/1991, que disciplina a expropriação de imóveis vinculados ao cultivo ilícito de plantas psicotrópicas, como instrumento excepcional e transitório de concretização do confisco constitucional em casos de exploração de trabalho em condições análogas à de escravo, à luz dos limites e das potencialidades da atuação judicial em cenários de inércia normativa.

3.5. Análise acerca da possibilidade de aplicação analógica da Lei nº 8.257/1991

Diante da persistência da omissão legislativa, da inexistência de efetivação jurisdicional do confisco constitucional e das limitações apresentadas pelas propostas normativas atualmente em tramitação, impõe-se a análise de alternativas jurídicas capazes de enfrentar, ainda que de forma provisória e excepcional, a lacuna normativa existente. É nesse contexto específico,

marcado por mora legislativa prolongada e por reiterada ineficácia institucional, que se insere a discussão acerca da possibilidade de aplicação analógica da Lei nº 8.257/1991, não como substituição da atividade legislativa, mas como hipótese transitória de concretização do comando constitucional previsto no art. 243 da Constituição Federal.

Nesse sentido, ganha relevo a análise da Lei nº 8.257/1991, regulamentada pelo Decreto nº 577/1992, diploma que disciplina o procedimento judicial de expropriação de glebas utilizadas para o cultivo ilícito de plantas psicotrópicas. A investigação dessa via analógica permite examinar se o arcabouço procedimental já existente para uma das hipóteses expressamente contempladas no art. 243 da Constituição pode ser mobilizado, de modo controlado e excepcional, como instrumento de superação da omissão legislativa relativa à expropriação de imóveis utilizados na exploração do trabalho escravo contemporâneo.

A experiência normativa associada à expropriação de glebas destinadas ao cultivo ilícito de plantas psicotrópicas revela que o constituinte originário não concebeu o art. 243 da Constituição como um comando meramente programático, mas como instrumento de intervenção estrutural imediata sobre a propriedade privada utilizada para fins ilícitos, cuja efetividade dependia - e, naquele caso, efetivamente contou - com a edição de legislação infraconstitucional voltada à sua operacionalização. Essa constatação é central para a compreensão da natureza e do alcance do dispositivo constitucional.

Com base nessa premissa, parte da doutrina passou a sustentar que a aplicação analógica da Lei nº 8.257/1991 pode representar uma via juridicamente consistente para enfrentar, de modo provisório, a omissão legislativa relativa ao trabalho escravo. Schwartz, Haeberlin e Pereira observam que o art. 243 da Constituição Federal integra um mesmo modelo de intervenção estatal sobre a propriedade privada, não havendo razão estrutural para que apenas uma de suas hipóteses tenha alcançado plena eficácia normativa (SCHWARTZ; HAEBERLIN; PEREIRA, 2020, p. 14–15).

O primeiro fundamento dessa possibilidade reside na similitude estrutural entre as hipóteses de expropriação previstas no próprio texto constitucional. Tanto a expropriação decorrente do tráfico ilícito de entorpecentes quanto aquela vinculada à exploração do trabalho escravo encontram-se positivadas no mesmo dispositivo constitucional, compartilham fundamento axiológico comum e integram a mesma modalidade de intervenção estatal excepcional sobre a propriedade privada. Nessa linha, Olinski e Costa defendem que a Lei nº 8.257/1991 já disciplina, de forma suficientemente completa, o procedimento administrativo e judicial de expropriação em hipóteses constitucionalmente análogas, podendo, portanto, ser

aplicada por analogia para suprir a lacuna normativa existente quanto ao trabalho escravo (OLINSKI; COSTA, 2017, p. 377).

Cícero Rufino Pereira reforça esse argumento ao destacar que a analogia constitui técnica tradicional e legitimada no ordenamento jurídico brasileiro para o preenchimento de lacunas normativas. Segundo o autor, a utilização da Lei nº 8.257/1991 e de seu decreto regulamentador revela-se admissível não apenas pela identidade do fundamento constitucional, mas também porque o próprio diploma remete ao Código de Processo Civil para a solução de questões procedimentais, evidenciando sua vocação para aplicação subsidiária em contextos normativos afins (PEREIRA, 2014, p. 13).

O segundo fundamento apontado pela doutrina apoia-se no princípio da máxima efetividade dos direitos fundamentais, consagrado no art. 5º, § 1º, da Constituição Federal. Sob essa perspectiva, enquanto não editada legislação específica destinada a regulamentar a expropriação de imóveis utilizados para a exploração do trabalho escravo, a aplicação analógica da Lei nº 8.257/1991 surge como alternativa apta a conferir concretude ao comando constitucional e a evitar que o art. 243 permaneça desprovido de eficácia prática (OLINSKI; COSTA, 2017, p. 377).

Essa compreensão dialoga com a clássica lição de José Afonso da Silva, segundo a qual não existe norma constitucional absolutamente destituída de eficácia jurídica, ainda que se trate de norma de eficácia limitada. Mesmo nesses casos, os efeitos normativos devem ser extraídos e potencializados ao máximo pelo intérprete, especialmente quando se está diante de comandos voltados à proteção de direitos humanos e fundamentais (SILVA, 1999, p. 81). Tal diretriz assume relevo particular no contexto da Emenda Constitucional nº 81/2014, cuja finalidade explícita foi o fortalecimento dos mecanismos constitucionais de enfrentamento à escravidão contemporânea.

Ao mesmo tempo, o próprio autor adverte que a busca pela máxima efetividade não pode conduzir à subversão do texto constitucional. Conforme leciona José Afonso da Silva, normas constitucionais de eficácia plena, como aquelas que asseguram o direito de propriedade e impõem o cumprimento de sua função social, não podem ser nem restringidas por legislação infraconstitucional, nem ampliadas para além de seus limites normativos originários com eficácia obrigatória, sob pena de desnaturação do comando constitucional (SILVA, 2002, p. 30). Desse modo, a concretização da norma deve ocorrer dentro dos contornos traçados pela própria Constituição.

Esse conjunto de premissas é densificado teoricamente a partir do interpretativismo dworkiniano, conforme leitura sistematizada por Jordano Soares Azevedo. Segundo o autor, a compreensão da norma prevista no art. 243 da Constituição Federal não pode ser reduzida à identificação literal do significado da expressão “na forma da lei”, devendo ser inserida em um esforço interpretativo mais amplo, orientado pela finalidade constitucional de combate a graves violações de direitos humanos (AZEVEDO, 2019, p. 284-291).

Azevedo sustenta que a aplicação da interpretação construtiva desenvolvida por Ronald Dworkin permite compreender o direito como uma prática social coletiva, que não se esgota nos atos isolados do Poder Legislativo nem se subordina à reconstrução da vontade histórica do legislador. Essa perspectiva desloca o foco da interpretação para a busca da melhor justificação moral e institucional das práticas jurídicas existentes, revelando-se especialmente adequada à tutela de direitos fundamentais violados no contexto do trabalho escravo contemporâneo (AZEVEDO, 2019, p. 284).

Nessa linha, o autor ressalta que, no pensamento dworkiniano, a interpretação jurídica não se confunde com a busca da *mens legislatoris*. Ao contrário, trata-se de uma prática interpretativa orientada por princípios, valores e finalidades constitucionais, que permite ao intérprete reconstruir o sentido da norma a partir de um juízo político contemporâneo, sem romper com a integridade do sistema jurídico (AZEVEDO, 2019, p. 285-288).

A metáfora do *chain novel* - ou romance em cadeia - reforça essa conclusão. Conforme explica Dworkin, cada juiz atua como um autor responsável por dar continuidade coerente a uma obra coletiva, interpretando os capítulos anteriores não para reproduzi-los mecanicamente, mas para avançar o projeto normativo de forma consistente com sua trajetória histórica (DWORKIN, 1982, p. 542-543, apud AZEVEDO, 2019, p. 290). Essa concepção, denominada por Viana de teoria do “encaixe decisório”, impõe ao intérprete o dever de alinhar sua decisão à cadeia histórica de decisões jurídicas, evitando rupturas arbitrárias ou desvios injustificados (VIANA, 2018, p. 30-31, apud AZEVEDO, 2019, p. 291).

Aplicada ao art. 243 da Constituição Federal, essa abordagem conduz à conclusão de que o Poder Judiciário dispõe de fundamentos teóricos e normativos para aplicar, de forma provisória e por analogia, o procedimento expropriatório previsto na Lei nº 8.257/1991 enquanto perdurar a omissão legislativa. Tal solução, conforme enfatiza Azevedo (2019, p. 284-291), não representa usurpação da função legislativa, mas a continuidade interpretativa de um projeto constitucional já delineado, destinado a conferir efetividade imediata ao combate à escravidão contemporânea.

Desse modo, a interpretação construtiva de inspiração dworkiniana fornece base teórica consistente para sustentar que a aplicação analógica da Lei nº 8.257/1991 constitui um caminho juridicamente legítimo e constitucionalmente adequado para evitar que o art. 243 da Constituição Federal permaneça como promessa normativa destituída de eficácia prática, ao menos enquanto não superada a mora legislativa reconhecida.

Convém ainda ressaltar que a defesa da aplicação analógica da Lei nº 8.257/1991 como instrumento provisório de enfrentamento da omissão legislativa encontra respaldo não apenas na doutrina especializada, mas também na própria atuação institucional da Procuradoria-Geral da República. Isso porque, conforme já analisado em tópico anterior, na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 77, a PGR formula pedido cautelar com fundamento no art. 12-F da Lei nº 9.868/1999, sustentando que, enquanto não suprida a mora legislativa na regulamentação do art. 243 da Constituição Federal, caberia ao Supremo Tribunal Federal adotar providência provisória apta a viabilizar a incidência concreta do comando constitucional (PGR, 2022).

Nesse contexto, a Procuradoria-Geral da República requereu que o STF determinasse a aplicação imediata, no que couber, da legislação federal que regulamenta a expropriação de glebas destinadas ao cultivo ilegal de plantas psicotrópicas e ao tráfico ilícito de entorpecentes, notadamente as Leis nº 8.257/1991 e nº 7.560/1986, bem como o Decreto nº 577/1992 (PGR, 2022). A inicial destaca que o próprio art. 243 da Constituição Federal, desde sua redação original, contemplou, no mesmo dispositivo, tanto a expropriação de imóveis vinculados a culturas ilícitas de psicotrópicos quanto aqueles utilizados para a exploração de trabalho escravo, o que evidencia identidade de fundamento constitucional e de técnica de intervenção estatal sobre a propriedade privada.

À vista desse conjunto argumentativo, a invocação da aplicação analógica da Lei nº 8.257/1991 revela-se não apenas uma construção doutrinária sofisticada, mas também uma solução juridicamente plausível e institucionalmente reconhecida para enfrentar a prolongada ineficácia do art. 243 da Constituição Federal. O pedido cautelar formulado pela Procuradoria-Geral da República na ADO nº 77 evidencia que a tese não se limita ao plano teórico, mas integra a própria atuação do órgão constitucional incumbido da defesa da ordem jurídica e dos direitos fundamentais, reforçando a compreensão de que a omissão legislativa não pode paralisar a incidência de um comando constitucional voltado ao enfrentamento de graves violações de direitos humanos (PGR, 2022).

Nesse sentido, a convergência entre a leitura interpretativista proposta por Dworkin e sistematizada por Jordano Soares Azevedo (2019, p. 284–291), a doutrina constitucional sobre máxima efetividade das normas fundamentais e a atuação concreta da PGR demonstra que a aplicação analógica da legislação expropriatória relativa às culturas ilícitas de psicotrópicos constitui um caminho hermenêuticamente legítimo, constitucionalmente fundamentado e institucionalmente respaldado para evitar que o confisco constitucional associado ao trabalho escravo permaneça como promessa normativa destituída de eficácia prática.

4. CONCLUSÃO

A presente dissertação teve como objetivo central analisar o confisco constitucional de terras previsto no art. 243 da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 81/2014, e avaliar as razões de sua ineficácia como instrumento de combate ao trabalho escravo rural contemporâneo no Brasil. O problema de pesquisa que orientou o trabalho partiu da constatação de que, apesar da existência de um dos mecanismos sancionatórios mais severos do ordenamento constitucional brasileiro, a exploração de trabalho análogo ao de escravo no meio rural permanece estruturalmente reproduzida, enquanto o confisco constitucional permanece, na prática, inaplicado.

Ao longo da investigação, demonstrou-se que a permanência do trabalho escravo rural contemporâneo não decorre de falhas pontuais ou de insuficiência normativa isolada, mas de um arranjo estrutural que articula concentração fundiária, vulnerabilidade social, precarização das relações de trabalho e omissões estatais reiteradas. A análise histórica e sociológica desenvolvida no primeiro capítulo evidenciou que a escravidão contemporânea não representa um resíduo arcaico, mas uma prática funcional a um modelo agrário excludente, cujas raízes se projetam desde a formação da estrutura fundiária brasileira até as atuais dinâmicas do agronegócio.

No segundo capítulo, a reconstrução do regime jurídico da propriedade da terra no Brasil permitiu demonstrar que, embora a Constituição de 1988 tenha promovido uma ruptura paradigmática ao subordinar o direito de propriedade ao cumprimento da função social, os instrumentos tradicionais de intervenção estatal, especialmente a desapropriação indenizada prevista no art. 184 da Constituição, revelam-se inadequados para responder à gravidade das violações associadas ao trabalho escravo contemporâneo. A lógica compensatória da desapropriação, ao preservar o patrimônio do infrator, mostra-se incompatível com a repressão efetiva de práticas que violam frontalmente a dignidade humana e esvazia o potencial transformador da função social da propriedade.

Nesse contexto, a Emenda Constitucional nº 81/2014 surgiu como resposta constitucional de natureza estrutural, ao prever a expropriação sem indenização de imóveis rurais e urbanos onde se constate a exploração de trabalho escravo, com destinação social das terras à reforma agrária e a programas de habitação popular. Trata-se de sanção constitucional excepcional, que não se confunde com a política clássica de reforma agrária, mas que articula punição patrimonial e redistribuição fundiária como forma de enfrentamento das bases econômicas que sustentam a escravidão contemporânea no campo.

Todavia, a análise desenvolvida no terceiro capítulo demonstrou que o potencial normativo do confisco constitucional permanece amplamente neutralizado. A persistente omissão legislativa na regulamentação do art. 243 da Constituição Federal, aliada à resistência institucional no reconhecimento judicial do trabalho escravo contemporâneo, resulta na consolidação de um cenário de ineficácia prática do confisco constitucional. Evidenciou-se que a dificuldade de afirmação jurisdicional da violação extrema à dignidade humana constitui obstáculo lógico à aplicação de sanções patrimoniais de máxima intensidade, uma vez que estas pressupõem o reconhecimento inequívoco do descumprimento da função social da propriedade.

A hipótese que orientou o presente trabalho partiu da premissa de que a ineficácia do confisco constitucional de terras previsto no art. 243 da Constituição Federal não decorre de fragilidade do comando constitucional em si, mas de fatores institucionais e políticos que impedem sua concretização prática. A análise desenvolvida ao longo da pesquisa confirmou essa hipótese, ao demonstrar que a mora legislativa prolongada, a ausência de critérios normativos claros para a operacionalização do confisco e a adoção de padrões decisórios restritivos no âmbito jurisdicional operam de forma combinada para esvaziar a dimensão sancionatória e preventiva da Emenda Constitucional nº 81/2014, impedindo que o confisco constitucional cumpra sua função de responsabilização patrimonial estrutural.

Diante desse cenário, o trabalho demonstrou que a superação da ineficácia do confisco constitucional exige o reconhecimento de que a proteção da propriedade privada, quando dissociada da função social e da dignidade humana, não pode prevalecer sobre a repressão a práticas de exploração extrema. A possibilidade de aplicação analógica da Lei nº 8.257/1991 foi analisada como alternativa jurídica provisória e excepcional de concretização do comando constitucional, à luz do princípio da máxima efetividade dos direitos fundamentais e da teoria da interpretação construtiva. Tal abordagem não se apresenta como substitutiva da atividade legislativa, mas como resposta transitória à omissão estatal reiterada, voltada a evitar a completa neutralização prática do art. 243 da Constituição Federal enquanto perdurar a mora legislativa.

A principal contribuição desta dissertação reside, portanto, em demonstrar que o confisco constitucional de terras constitui instrumento juridicamente legítimo e normativamente consistente para o enfrentamento estrutural do trabalho escravo rural contemporâneo, cuja ineficácia não é inerente à norma constitucional, mas resulta de escolhas políticas e institucionais que comprometem sua aplicação. Ao evidenciar essa tensão entre o projeto constitucional e sua concretização prática, o trabalho contribui para o debate jurídico

sobre os limites da proteção da propriedade privada e sobre o papel das sanções patrimoniais no enfrentamento de graves violações de direitos humanos.

Por fim, a pesquisa aponta a necessidade de aprofundamento futuro sobre os mecanismos institucionais de implementação do confisco constitucional, especialmente no que se refere à atuação do Poder Judiciário e à regulamentação legislativa do art. 243 da Constituição Federal. Investigações empíricas sobre a prática decisória e estudos comparados com outros ordenamentos que adotam sanções patrimoniais semelhantes podem contribuir para o aprimoramento do debate e para a efetivação do projeto constitucional de combate à escravidão contemporânea no Brasil.

Em síntese, conclui-se que, enquanto o confisco constitucional de terras permanecer restrito ao plano normativo, sem efetivação institucional, o Estado brasileiro continuará a falhar no enfrentamento das bases estruturais que sustentam o trabalho escravo rural contemporâneo. A concretização desse instrumento não representa apenas o cumprimento de um comando constitucional, mas a afirmação prática de que a dignidade humana ocupa posição central e inegociável no ordenamento jurídico brasileiro.

5. REFERÊNCIAS

10 anos de CONATRAE: trabalho escravo e escravidão contemporânea. Brasília: CONATRAE/SDH da Presidência da República, 2013.

ABREU, Lília Leonor; ZIMMERMANN, Deyse Jacqueline. **Trabalho escravo contemporâneo praticado no meio rural brasileiro: abordagem sociojurídica.** Revista do Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, v. 69, n. 2, p. 139-153. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/3958>. Acesso em: 10 nov. 2024.

AFONSO DA SILVA, José. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

ALENCASTRO, Luiz Felipe de. **África, números do tráfico atlântico**. In: SCHWARCZ, Lília Moritz; GOMES, Flávio dos Santos (org.). *Dicionário da escravidão e liberdade*. São Paulo: Companhia das Letras, 2018. p. 56-63.

ALMEIDA, Gabriela Ataiades; ROCHA, Eduardo Gonçalves. **Transformação e permanência: a concentração fundiária e as raízes históricas da escravidão contemporânea no Brasil**. In: CONPEDI - CONSELHO NACIONAL DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO. *Direito ambiental, agrário e socioambientalismo III*. Florianópolis: CONPEDI, 2025. p. 207-228. Anais do VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2025). ISBN 978-65-5274-188-2. Disponível em: <www.conpedi.org.br>

AQUINO, Rubem Santos Leão de; MENDES, Francisco Roberval; BOUCINHAS, André Dutra. **Pernambuco em chamas: revoltas e revoluções em Pernambuco**. Recife: Fundação Joaquim Nabuco, Editora Massangana, 2012.

ARAÚJO, Edmir Netto de. **Curso de direito administrativo**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

ARAÚJO, George Pedro Barbalho. **Ligas Camponesas: formação, luta e enfraquecimento**. Disponível em: <http://connepi.ifal.edu.br/ocs/index.php/connepi/CONNEDI2010/paper/viewFile/1808/1067>. Acesso em: 16 nov. 2024.

ARENDT, Hannah. **A condição humana**. 12. ed. Tradução de Roberto Raposo. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

ARRAES, Miguel. Introdução. In: CALLADO, Antonio. **Tempo de Arraes: a revolução sem violência**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1980.

AUDI, Patricia. **A escravidão não abolida**. In: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (coord.). **Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação**. São Paulo: LTr, 2006. p. 74-88.

AZEVEDO, Jordano Soares. **Trabalho escravo e expropriação: em defesa da aplicabilidade imediata da norma prevista no artigo 243 da Constituição brasileira**. Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos, v. 12, n. 2, p. 273-296, 2019.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BEZERRA, Gregório. **Memórias**. 2 v. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1980.

BOBBIO, Norberto. **Teoria geral da política: a filosofia política e as lições dos clássicos**. [S. l.]: [s. n.], 2000. p. 505.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1.738, de 2023**. Dispõe sobre a expropriação de propriedades rurais e urbanas utilizadas para a exploração de trabalho em condições análogas à de escravo, nos termos do art. 243 da Constituição Federal. Brasília, DF, 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2355319>. Acesso em: 20 jul. de 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 777, de 2023**. Regulamenta o art. 243 da Constituição Federal para dispor sobre a expropriação de propriedades rurais e urbanas onde se verifique a exploração de trabalho em condições análogas à de escravo. Brasília, DF, 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2349759>. Acesso em: 20 jul. de 2025.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Cadastro de empregadores que submeteram trabalhadores a condições análogas à escravidão é atualizado**. Brasília, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2024/Abril/mte-atualiza-o-cadastro-de-empregadores-que-submeteram-trabalhadores-a-condicoes-analogas-a-escravidao>. Acesso em: 8 nov. 2025.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Grupo Móvel do MTE completa 30 anos na luta contra o trabalho escravo**. Brasília, 14 maio 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2025/maio/grupo-movel-do-mte-completa-30-anos-na-luta-contr-o-trabalho-escravo>. Acesso em: 6 jun. 2025.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego; BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **II Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo (2008): eixos, metas e diretrizes**. Brasília: MTE/MMDRH, 2008. Disponível em: [inserir URL]. Acesso em: 8 nov. 2025.

BRASIL. Ministério Público Federal. **Diálogos da cidadania: enfrentamento ao trabalho escravo.** Brasília: MPF, 2014. Disponível em: https://www.mpma.mp.br/arquivos/CAOPDH/Cartilhas_Di%C3%A1logos_da_Cidadania_Enfrentamento_ao_Trabalho_Escravo.pdf. Acesso em: 20 nov. 2024.

BRASIL. Senado Federal. Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa. **Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 5.970, de 2019.** Autoria: Senadora Soraya Thronicke. Brasília, DF, 31 mar. 2023.

BRASIL. Senado Federal. Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa. **Parecer nº 10, de 2023, sobre o Projeto de Lei nº 5.970,** de 2019. Brasília, DF, 2023.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 1.678, de 2021.** Regulamenta o art. 243 da Constituição Federal para dispor sobre a expropriação de propriedades rurais e urbanas onde se localize a exploração de trabalho em condições análogas à de escravo. Brasília, DF, 2021. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/148283>. Acesso em: 20 jul. de 2025.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 114895.** Brasília, DF. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/114895>. Acesso em: 20 jul. de 2025.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 5.970, de 2019.** Dispõe sobre a expropriação de propriedades rurais e urbanas onde se localize a exploração de trabalho em condições análogas à de escravo e dá outras providências. Brasília, DF, 2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/139791>. Acesso em: 20 jul. de 2025..

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 77 (ADO 77).** Portal de Jurisprudência e Processos. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6486973>. Acesso em: 20 jul. de 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Injunção Coletivo nº 7.440 (MI 7440/DF).** Portal de Jurisprudência e Processos. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6589744>. Acesso em: 20 jul. de 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 1323708 RG/PA.** Relator: Min. Luiz Fux. Tribunal Pleno, julgado em 6 ago. 2021. DJe 18 ago. 2021. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15347354538&ext=.pdf>. Acesso em: 9 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.865**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15360988341&ext=.pdf>. Acesso em: 12 dez de 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1). **Apelação Criminal (ACR) n. 0032966-88.2014.4.01.4000**. Relatora: Des. Fed. Solange Salgado da Silva. 10ª Turma. Julgado em: 16 jul. 2025. Publicado em: 16 jul. 2025. Fonte: PJe.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **Jurisprudência**. Disponível em: <https://jurisprudencia.cjf.jus.br/trf1/index.xhtml>. Acesso em: jun. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. **Jurisprudência**. Disponível em: <https://juris.trf2.jus.br/>. Acesso em: jun. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **Jurisprudência**. Disponível em: <https://web.trf3.jus.br/jurisprudencia/>. Acesso em: jun. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Jurisprudência**. Disponível em: https://eproc-jur.trf4.jus.br/eproc2trf4/externo_controlador.php?acao=jurisprudencia@jurisprudencia/pesquisar. Acesso em: jun. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. **Jurisprudência**. Disponível em: <https://www.trf5.jus.br/index.php/jurisprudencia-home>. Acesso em: jun. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 6ª Região. **Jurisprudência**. Disponível em: https://eproc-jur.trf6.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=jurisprudencia@jurisprudencia/pesquisar. Acesso em: jun. 2025.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. **Ações afirmativas**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2014.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. **Trabalho decente: análise jurídica da exploração do trabalho – trabalho escravo e outras formas de trabalho indigno**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2010.

BUCLET, B. **Entre tecnologia e escravidão: a aventura da Volkswagen na Amazônia. O Social em Questão**, Rio de Janeiro: PUC-Rio, n. 13, p. 5, 2005.

CALLADO, Antonio. **Tempo de Arraes: a revolução sem violência**. 3. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1980.

CARLOS, Vera Lúcia. **Estratégia de atuação do Ministério Público do Trabalho no combate ao trabalho escravo urbano**. In: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (coords.). **Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação**. São Paulo: LTr, 2006.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 31. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017.

CAVALCANTE, José Luiz. **A Lei de Terras de 1850 e a reafirmação do poder básico do Estado sobre a terra**. *Revista Histórica*, ed. 2, jun. 2005, p. 1-7.

CAVALCANTI, Tiago Muniz. **Neoabolicionismo e direitos fundamentais**. São Paulo: LTr, 2016.

CAVALCANTI, Tiago Muniz; RODRIGUES, Rafael Garcia. **Trabalho escravo contemporâneo: hoje, o mesmo de ontem**. *Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v. 20, e202203, 2023. Disponível em: <http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/2203>. Acesso em: 15 de junho de 2025..

CNMPT. Conselho Nacional do Ministério Público do Trabalho. **Trabalho escravo**. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/institucional/conatetrap/trabalho-escravo>. Acesso em: 20 out. 2024.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Situação dos direitos humanos no Brasil: aprovado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 12 de fevereiro de 2021**. OEA, 2021. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/pdfs/Brasil2021-pt.pdf>. Acesso em: 12 ago. 2021.

COMISSÃO PASTORAL DA TERRA (CPT). **Dados de conflitos no campo em 2024 registram diminuição no número de conflitos, mas não da violência**. Goiânia: CPT Nacional, 2025. Disponível em: <https://www.cptnacional.org.br>. Acesso em: 11 jun. 2025.

COMISSÃO PASTORAL DA TERRA (CPT). **Relatório de Incidência de Conflitos no Campo 2023**. Goiânia: CPT Nacional, 2024. Disponível em: <https://www.cptnacional.org.br>. Acesso em: 11 jun. 2025.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2015.

COUTINHO, Maria Chalfin; KRAWULSKI, Edite; SOARES, Dulce Helena Penna. **Identidade e trabalho na contemporaneidade: repensando articulações possíveis**. *Psicologia & Sociedade*, Florianópolis, v. 19, n. 1, p. 29-37, jan. 2007.

DABAT, Christine Rufino. **Moradores de engenho: relações de trabalho e condições de vida dos trabalhadores rurais da zona canavieira de Pernambuco, segundo a literatura, a academia e os próprios atores sociais**. 2. ed. Recife: Editora Universitária UFPE, 2012.

DELGADO, Gabriela Neves. **Direito fundamental ao trabalho digno**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2015.

DELGADO, Gabriela Neves; RIBEIRO, Ana Carolina Paranhos de Campos. **Os direitos sociotrabalhistas como dimensão dos direitos humanos**. In: DELGADO, Gabriela Neves; PEREIRA, Ricardo José Macêdo de Britto (coords.). *Trabalho, Constituição e cidadania: a dimensão coletiva dos direitos sociais trabalhistas*. São Paulo: LTr, 2014.

DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **Democracia, cidadania e trabalho**. In: *Constituição da República e direitos fundamentais: dignidade da pessoa humana, justiça social e direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 2012.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 30. ed. rev. atual. ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

ESTEFAM, André. **Direito penal: parte especial**. 9. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

ESTERCI, Neide. **Escravos da desigualdade: estudo sobre o uso repressivo da força de trabalho hoje**. Rio de Janeiro: Cedi, 1994.

FACHIN, Luiz Edson. **A função social da posse e a propriedade contemporânea: uma perspectiva da usucapião imobiliária rural**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1988.

FACHIN, Luiz Edson. **Estatuto jurídico do patrimônio mínimo**. 2. ed. atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

FAUSTO, Boris. **História do Brasil**. São Paulo: Edusp/FDE, 1995.

FELIPE, André Anderson Cavalcante; ARAÚJO, Tarsila Albuquerque de. **Informação para liberdade: a biblioteca rural e o combate ao trabalho escravo na contemporaneidade.** Revista Bibliomar, São Luís, v. 19, n. 2, p. 100-125, 2020.

FESTA, R. **Movimento popular, comunicação alternativa e cultura.** In: FESTA, R.; LINS E SILVA, C. E. (org.). Comunicação popular e alternativa no Brasil. São Paulo: Paulinas, 1986. p. 30.

FIGUEIRA, Ricardo Rezende. **Pisando fora da própria sombra: a escravidão por dívida no Brasil contemporâneo.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004.

FILHO, Vladimir Brega. **Direitos fundamentais na Constituição de 1988: conteúdo jurídico das expressões.** São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002.

FINELLI, Lília Carvalho. **Histórico e interpretação do Artigo 243 da Constituição da República de 1988: expropriação de terras onde for localizada a exploração de trabalho escravo.** In: MIRAGLIA, Livia M. M.; HERNANDEZ, Julianna do N.; OLIVEIRA, Rayhanna F. de S. (org.). **Trabalho escravo contemporâneo: conceituação, desafios e perspectivas.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

FREITAS, Luiza Cristina de Albuquerque; MESQUITA, Valena Jacob Chaves. **Trabalho em condições análogas ao de escravo: divergências jurisprudenciais e a omissão do STF no reconhecimento da repercussão geral do tema.** Revista Brasileira de Direito e Garantias Fundamentais, Curitiba, v. 2, n. 2, p. 58-77, 2016. DOI: 10.21902/[completar]. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/garantiasfundamentais/article/view/1627/2112>. Acesso em: 5 ago. 2024.

GAMA, Fernanda Cavalcante et al. **Trabalhos análogos à escravidão: uma análise de indivíduos escravizados no século XXI no Brasil.** Cadernos EBAPE.BR, Rio de Janeiro, v. 21, n. 3, p. 1-11, 2023. Disponível em: [inserir URL]. Acesso em: 22 abr. 2024.

GOIS, Marcio Cristiano de; CASTRO, Matheus Felipe de. **Legislação simbólica e direitos fundamentais: a ineficácia do crime de exploração do trabalho escravo na legislação brasileira.** Revista de Criminologias e Políticas Criminais, Brasília, v. 2, n. 1, p. 20-39, 2016. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistacpc/article/view/286/pdf>. Acesso em: 20 nov. 2024.

GOMES, Laurentino. **Escravidão: do primeiro leilão de cativos em Portugal à morte de Zumbi dos Palmares.** Rio de Janeiro: Globo, 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. v. 5: Direito das coisas. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

GRECO, Pedro Greco Teixeira Pinos; FIGUEIRA, Ricardo Rezende. **A escravidão contemporânea no Brasil e a perda da propriedade privada**. *Revista Interdisciplinar de Direitos Humanos*, Bauru, v. 9, n. 2, p. 145-162, jul./dez. 2021.

HARADA, Kiyoshi. **Desapropriação: doutrina e prática**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal: Decreto-lei n. 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Rio de Janeiro: Forense, 1982. v. 6. p. 199.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Censo agropecuário 2017: características gerais das produções agropecuária e extrativista, segundo a cor ou raça do produtor e recortes territoriais específicos**. Rio de Janeiro: IBGE, 2022. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101843.pdf>. Acesso em: 11 jun. 2025.

JESUS, Damásio. **Direito penal: parte especial: crimes contra a pessoa a crimes contra o patrimônio**. Atualização: André Estefam. 36. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

JULIÃO, Francisco. **O Cambão: a face oculta do Brasil**. Recife: Bagaço, 2013.

KANT, Immanuel. **Doutrina do direito**. Tradução de Edson Bini. São Paulo: Ícone, 1993.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

LIMA, Eli de Fátima Napoleão de. **Euclides da Cunha, José Veríssimo e Ferreira de Castro: três narrativas amazônicas**. *Raízes*, João Pessoa, v. 32, n. 2, p. 123-138, jul./dez. 2012.

MARQUES, Christiani. **A proteção ao trabalho penoso**. São Paulo: LTr, 2007.

MARQUESI, Roberto Wagner. **Direitos reais agrários e função social**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2012.

MARTINS, José de Souza. **A escravidão na sociedade contemporânea: a reprodução ampliada anômala do capital e a degradação das relações de trabalho**. *Revista do Ministério Público do Trabalho*, Brasília, ano XI, n. 21, mar. 2001. São Paulo: LTr.

MARTINS, José de Souza. **Capitalismo e escravidão na sociedade pós-escravista**. São Paulo: Unesp, 2023.

- MARTINS, José de Souza. **Fronteira: a degradação do Outro nos confins do humano**. 2. ed. São Paulo: Contexto, 2022.
- MARTINS, José de Souza. **O cativo da terra**. 3. ed. São Paulo: Ciências Humanas, 1986.
- MARTINS, José de Souza. **O cativo da terra**. 9. ed. São Paulo: Contexto, 2017.
- MATTOSO, Kátia Mytilineou de Queirós. **Ser escravo no Brasil**. São Paulo: Brasiliense, 2003.
- MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.
- MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 12. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2017.
- MESQUITA, Valena Jacob Chaves. **O trabalho análogo ao de escravo: uma análise jurisprudencial do crime no TRF da 1ª Região**. Belo Horizonte: RTM, 2016.
- MIANI, R. A.; FREGONESI, L. A. **A política de comunicação como fator de organização e mobilização dos movimentos sociais e populares**. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS DA COMUNICAÇÃO, 30., 2007, Santos. Disponível em: <http://www.intercom.org.br/papers/nacionais/2007/resumos/R1140-2.pdf>. Acesso em: 29 nov. 2024.
- MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. **Trabalho escravo contemporâneo: conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2015.
- MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. **Trabalho escravo contemporâneo: conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana**. 2008. Dissertação (Mestrado em Direito do Trabalho) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2008.
- MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais: teoria geral – comentários aos artigos 1º ao 5º da Constituição da República Federativa do Brasil – doutrina e jurisprudência**. São Paulo: Atlas, 2000.
- NABUCO, Joaquim. **O abolicionismo**. Brasília: Edições Câmara, 2019.
- NOGUEIRA, Cristiane V.; KALIL, Renan. **Trabalho escravo: risco de retrocesso**. 28 jan. 2015. Repórter Brasil. Disponível em: <http://reporterbrasil.org.br/2015/01/trabalho-escravo-risco-de-retrocesso/>. Acesso em: 30 jul. 2025.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito penal: arts. 121 a 212 do Código Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

OFFICE ON DRUGS AND CRIME (UNODC). **United Nations Convention against Transnational Organized Crime and the Protocols Thereto**. New York: United Nations, 2004.

OLINSKI, Raquel Iracema; COSTA, Ana Paula Motta. **Expropriação de terras à luz da função social da propriedade e o combate ao trabalho escravo contemporâneo**. Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, [s. l.], n. 22, p. 12-28, 2018. Disponível em: <https://revistadpers.emnuvens.com.br/defensoria/article/view/118>. Acesso em: 29 ago. 2023.

OLINSKI, Raquel Iracema; COSTA, Ana Paula Motta. **Trabalho Escravo Contemporâneo e a expropriação de terras à luz da função social da propriedade como meio de combate**. In: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 26., 2017, São Luís. Anais [...]. São Luís: UFMA, 2017. p. 365-381.

OLIVEIRA, Ariovaldo Umbelino de. **A mundialização da agricultura brasileira**. In: Anais [...]. São Paulo: FFLCH/USP, 2014. Disponível em: https://biblio.fflch.usp.br/Oliveira_AU_141_2755303_AMundializacaoDaAgriculturaBrasileira.pdf. Acesso em: 19 nov. 2024.

OLIVEIRA, Francisco Cardozo. **Hermenêutica e tutela da posse e da propriedade**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção nº 29 sobre trabalho forçado ou obrigatório (1930)**. Disponível em: https://www.trt2.jus.br/geral/tribunal2/LEGIS/CLT/OIT/OIT_029.html#029. Acesso em: 10 out. 2024.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Preâmbulo da Constituição da Organização Internacional do Trabalho (1919)**. Disponível em: <https://www.ilo.org/public/portugue/region/eurpro/lisbon/pdf/constitucao.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2024.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Quem são as vítimas do trabalho forçado?** Escritório da OIT no Brasil. Brasília, 2016. Disponível em: [inserir URL]. Acesso em: 25 nov. 2024.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Trabalho escravo no Brasil do século XXI**. Coordenação do estudo: Leonardo Sakamoto. Brasília: OIT, 2006.

PAES, M. A. D. **O crime de “redução a condição análoga à de escravo” em dados: análise dos acórdãos do Tribunal Regional da 1ª Região**. In: FIGUEIRA, R. R.; PRADO, A. A.; GALVÃO, E. M. (org.). *Discussões contemporâneas sobre trabalho escravo: teoria e pesquisa*. Rio de Janeiro: Maud X, 2016. p. 81-98.

PAGE, Joseph A. **A revolução que nunca houve: Nordeste do Brasil, 1955-1964**. Tradução de Ariano Suassuna. Rio de Janeiro: Record, 1972.

PEREIRA, Alexandre Cardoso. **A discriminação racial nas relações de trabalho: pensar o direito brasileiro a partir das relações étnico-raciais**. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2020.

PEREIRA, Cícero Rufino. **O “Velho” trabalho escravo e as perspectivas do tema a partir da EC 81/2014**. *Revista de Direito do Trabalho*, v. 159, p. 1-15, set. 2014.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

POLACHINI, Beatriz; PINELLI, Gabriele Ariane. **Estudo de caso do trabalho escravo rural contemporâneo no Brasil**. *Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca, Franca*, v. 11, n. 1, p. 255-278, 2016. Disponível em: <https://revista.direitofranca.br/index.php/refdf/article/download/290/280>. Acesso em: 10 nov. 2024.

PORTO, Larissa Ferreira; TRENTINI, Flavia. **Trabalho escravo e propriedade em disputa no Brasil: análise das decisões do Tribunal Regional Federal da Primeira Região**. *Revista da Faculdade de Direito*, v. 47, n. 1, e67733, 2023. DOI: 10.5216/rfd.v47.67733.

REZENDE, E. N.; FREITAS, J. O. **Análise constitucional e histórica da proteção da propriedade e sua função social no Brasil frente à proibição do uso de plataformas digitais de locação em condomínios**. *Constituição, Economia e Desenvolvimento: Revista Eletrônica da Academia Brasileira de Direito Constitucional*, v. 12, n. 23, p. 243-271, 2020.

RIBEIRO BASTOS, Celso; BRITTO, Carlos Ayres. **Interpretação e aplicabilidade das normas constitucionais**. São Paulo: Saraiva, 1982.

RIBEIRO, Thomaz Ademar Nascimento; LEÃO, Luís Henrique da Costa. **Movimentos sociais, escravidão contemporânea e saúde: saberes, práticas e implicações para o Sistema**

Único de Saúde (SUS). Interface (Botucatu), v. 24, e200004, 2020. Disponível em: [inserir URL]. Acesso em: 1 maio 2024.

ROCHA, Eduardo Gonçalves; MOURA, Priscila Kavamura Guimarães de. **Poder Judiciário e trabalho escravo: localização geográfica e a vítima camponesa.** Revista Direito e Práxis, Rio de Janeiro, v. 16, n. 4, p. 1-27, 2025.

ROCHA, Graziella; BRANDÃO, André. **Trabalho escravo contemporâneo no Brasil na perspectiva da atuação dos movimentos sociais.** Revista Katálysis, Florianópolis, v. 16, n. 2, p. 196-204, 2013.

ROCHA, Manuel Ribeiro (comp.). **Ethiope resgatado, empenhado, sustentado, corrigido, instruído.** São Paulo: Editora Unesp, 2017.

RUA, M. das G. **Análise de políticas públicas: conceitos básicos.** 2009. Disponível em: http://portal.virtual.ufpb.br/biblioteca-virtual/files/pub_1291087408.pdf. Acesso em: 26 nov. 2024.

SAKAMOTO, Leonardo Moretti. **Os acionistas da casa-grande: a reinvenção capitalista do trabalho escravo no Brasil contemporâneo. 2007.** Tese (Doutorado em Ciência Política) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2007.

SAKAMOTO, Leonardo. **Por que o Brasil está desistindo de combater o trabalho escravo?** In: PAIXÃO, Cristiano; CAVALCANTI, Tiago Muniz. Combate ao trabalho escravo: conquistas, estratégias e desafios. São Paulo: LTr, 2017.

SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização.** 12. ed. Rio de Janeiro: Record, 2005.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade (da pessoa) humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988.** 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional.** 6. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2017.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. **Sobre o autoritarismo brasileiro.** São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

SCHWARTZ, Stuart B. **Escravidão indígena e o início da escravidão africana.** In: SCHWARCZ, Lilia Moritz; GOMES, Flávio dos Santos (org.). Dicionário da escravidão e liberdade. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

SILVA, Robson Heleno da. **A expropriação de imóveis rurais e urbanos por exploração de trabalho escravo**. In: BRASIL. Ministério Público Federal. Câmara de Coordenação e Revisão Criminal. BARBOZA, Márcia Noll (coord.). *Escravidão contemporânea: coletânea de artigos*. v. 1. Brasília: MPF, 2017. p. 212-223.

SILVA, Robson Heleno da; VALENA, Jacob. **Trabalho escravo: o combate em xeque: uma análise crítica sobre as tentativas de alteração do conceito e seus desdobramentos**. *Revista de Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho*, Brasília, v. 3, n. 1, p. 23-36, jan./jun. 2017.

SINGER, Paul. **Direitos sociais: a cidadania para todos**. In: PINSKY, Jaime; PINSKY, Carla Bassanezi (org.). *História da cidadania*. 3. ed. São Paulo: Contexto, 2005. p. 192-263.

SOUZA, Jessé. **A elite do atraso**. Rio de Janeiro: Estação Brasil, 2019.

SOUZA, Jessé. **Como o racismo criou o Brasil**. São Paulo: LeYa, 2021.

TEIXEIRA, [et al.]. **A escravidão que precisa ser abolida**. Em *Discussão!* – Revista de Audiências Públicas do Senado Federal, Brasília, ano 2, n. 7, maio 2011. Disponível em: <https://bit.ly/2zXhaYg>. Acesso em: 29 mar. 2019. (Completar autores, se possível).

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Vítimas de trabalho escravo contra o Estado brasileiro: o caso da Fazenda Brasil Verde**. Brasília, 2020. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/-/v%C3%ADtimas-de-trabalho-escravo-contra-o-estado-brasileiro-o-caso-da-fazenda-brasil-verde>. Acesso em: 9 nov. 2025.